



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO
CULTURAL

ATA DA SEXCENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEXTA
SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE ABRIL DE 2025

Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, às quatorze horas e trinta minutos, teve início a 656^a Sessão Ordinária de Revisão, realizada em formato presencial, na sala de reuniões da 4^a Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram os Membros: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Coordenadora e Titular do 1º Ofício, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Titular do 2º Ofício e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, Titular do 3º Ofício, todos, Subprocuradores-Gerais da República. Nos processos de relatoria da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, participaram da votação: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; nos processos de relatoria do Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; e, nos processos de relatoria do Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Secretariados pela Secretaria Executiva, Katia Leda Oliveira de Lima, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. JF-SE-0804277-21.2024.4.05.8500-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 759 – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 4º OF GAB/IMS-PR/SE. SUSCITADO: 12º OF GAB/VSC-PR/SE. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. CARCINICULTURA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. ESPECIALIZAÇÃO DOS OFÍCIOS. REGIMENTO INTERNO DA PR/SE (PORTARIA 19/2019). REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO INTERTEMPORAIS. 4º OFÍCIO SEM ATRIBUIÇÃO CRIMINAL. ART. 19-B DA PORTARIA 19/2019. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.* 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 4º OF GAB/IMS-PR/SE e o 12º OF GAB/VSC-PR/SE - Suscitado, quanto às atribuições para atuar nos autos de Inquérito Policial instaurado a partir de matéria jornalística, para apurar, em tese, a prática do delito do art. 60 da Lei 9.605/1998, em razão de exploração ilegal de carcinicultura, pois sem licença ambiental, em local situado no Povoado Aratu, município de Nossa Senhora do Socorro/SE. 2. O SUSCITADO sustenta: a) conexão do IPL com ACP, que tramita no 4º Ofício suscitante, o que a redistribuição por prevenção atende ao Princípio da Eficiência; b) união das atribuições cível e criminal em temática ambiental, a teor dos Enunciados 55 e 56 desta 4ª CCR, para evitar atuação contraditória; e c) que, conforme o definido na Ata da 3ª Reunião Extraordinária do Colégio de Procuradores da República em Sergipe, em 2022, a regra é a não redistribuição do acervo em tramitação, permanecendo os feitos sob responsabilidade

dos atuais titulares, sendo a exceção a essa regra, os feitos cuja jurisdição em primeiro grau já tenha se esgotado e aqueles em fase de cumprimento definitivo de sentença. O SUSCITANTE argumenta que: a) não detém atribuição criminal, a teor da Portaria 19/2019 (RIn da PR/SE); b) a conexão do IPL com a ACP não altera a distribuição entre as esferas cível e criminal; e c) atribuir o feito ao 4º Ofício violaria o princípio do Procurador Natural e a especialização dos ofícios. 3. Tem atribuição para atuar no feito o Suscitado (12º Ofício da PR/SE, tendo em vista que: (i) após a alteração promovida em 2022, o 5º e o 12º Ofícios passaram a atuar em feitos cíveis e criminais relacionados à 4ª CCR. O 4º Ofício, que anteriormente detinha apenas atribuição cível ambiental perante a 4ª CCR, teve sua atribuição redefinida para atuar em outros temas, deixando de exercer quaisquer atribuições afetas à 4ª CCR; (ii) essa especialização funcional teve como objetivo aprimorar a eficiência e a qualificação técnica da atuação ministerial, sendo um desdobramento do princípio do Procurador Natural (art. 127, §1º, da CF), que impede a designação arbitrária de atribuições fora das normas regimentais; (iii) o presente Inquérito Policial foi instaurado de ofício pela Polícia Federal, e não por requisição do MPF, pois regularmente distribuído após a apuração preliminar (NCV), a partir de matéria jornalística, não se pode afirmar que é acervo originário após a alteração regimental (Portaria PR/SE 101/2022), para se atribuir um feito criminal a um ofício que não detém e nunca teve atribuição criminal ambiental; (iv) a Ação Civil Pública foi ajuizada pelo 4º Ofício suscitante a partir de sei IC originário autuado em 2021, período em que o Suscitante atuava apenas em temáticas cíveis ambientais e, com o advento do art. 19-B da Portaria 19/2019 (Portaria PR/SE 101/2022 que alterou o RInt da PR/SE), houve a supressão dessa atribuição cível ambiental, havendo falar apenas em acervo originário da ACP em relação ao IC; e (v) os Enunciados 55 e 56 da 4ª CCR não afastam nem substituem as regras regimentais de distribuição na PR/SE, pois apenas orientam a atuação institucional coordenada entre as esferas cível e criminal em temática que tutelam o meio ambiente. 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitado (12º OF GAB-PR/SE). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. JF-SE-0804281-58.2024.4.05.8500-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 770 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 4º OF GAB/IMS-PR/SE. SUSCITADO: 5º OF GAB/GDOBC-PR/SE. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. CARCINICULTURA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. ESPECIALIZAÇÃO DOS OFÍCIOS. REGIMENTO INTERNO DA PR/SE (PORTARIA 19/2019). REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO INTERTEMPORAIS. 4º OFÍCIO SEM ATRIBUIÇÃO CRIMINAL. ART. 19-B DA PORTARIA 19/2019. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 4º OF GAB/IMS-PR/SE e Suscitante e 5º OF GAB/GDOBC-PR/SE - Suscitado, quanto às atribuições para atuar nos autos de Inquérito Policial instaurado a partir de matéria jornalística, para apurar, em tese, a prática do delito do art. 60 da Lei 9.605/1998, em razão de exploração ilegal de carcinicultura, pois sem licença ambiental, em local situado no Povoado Aratu, município de Nossa Senhora do Socorro/SE. 2. O SUSCITADO sustenta: a) conexão do IPL com ACP, que tramita no 4º Ofício suscitante, o que a redistribuição por prevenção atende ao Princípio da Eficiência; e b) união das atribuições cível e criminal em temática ambiental, a teor dos Enunciados 55 e 56 desta 4ª CCR, para evitar atuação contraditória. O SUSCITANTE argumenta que: a) não detém atribuição criminal, a teor da Portaria 19/2019 (RIn da PR/SE); b) a conexão do IPL com a ACP não altera a distribuição entre as esferas cível e criminal; e c) atribuir o feito ao 4º Ofício violaria o princípio do Procurador Natural e a especialização dos ofícios. 3. Tem atribuição para atuar no feito o Suscitado (5º Ofício da PR/SE, tendo em vista que: (i) após a alteração promovida em 2022, o 5º e o 12º Ofícios passaram a atuar em feitos cíveis e criminais relacionados à 4ª CCR. O 4º Ofício, que anteriormente detinha apenas atribuição

cível ambiental perante a 4^a CCR, teve sua atribuição redefinida para atuar em outros temas, deixando de exercer quaisquer atribuições afetas à 4^a CCR; (ii) essa especialização funcional teve como objetivo aprimorar a eficiência e a qualificação técnica da atuação ministerial, sendo um desdobramento do princípio do Procurador Natural (art. 127, §1º, da CF), que impede a designação arbitrária de atribuições fora das normas regimentais; (iii) o presente Inquérito Policial foi instaurado de ofício pela Polícia Federal, e não por requisição do MPF, pois regularmente distribuído após a apuração preliminar (NCV), a partir de matéria jornalística, não se pode afirmar que é acervo originário após a alteração regimental (Portaria PR/SE 101/2022), para se atribuir um feito criminal a um ofício que não detém e nunca teve atribuição criminal ambiental; (iv) a Ação Civil Pública foi ajuizada pelo 4º Ofício suscitante a partir de IC originário autuado em 2021, período em que o suscitante atuava apenas em temáticas cíveis ambientais e, com o advento do art. 19-B da Portaria 19/2019 (Portaria PR/SE 101/2022 que alterou o RInt da PR/SE), houve a supressão dessa atribuição cível ambiental, havendo falar apenas em acervo originário da ACP em relação ao IC; e (v) os Enunciados 55 e 56 da 4^a CCR não afastam nem substituem as regras regimentais de distribuição na PR/SE, pois apenas orientam a atuação institucional coordenada entre as esferas cível e criminal em temática que tutelam o meio ambiente.

4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitado (5º OF GAB-PR/SE).

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. JF-SE-0804283-28.2024.4.05.8500-INQ - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 697 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 4º OF GAB/IMS-PR/SE. SUSCITADO: 12º OF GAB/APAVSC-PR/SE. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. CARCINICULTURA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. ESPECIALIZAÇÃO DOS OFÍCIOS. REGIMENTO INTERNO DA PR/SE (PORTARIA 19/2019). REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO INTERTEMPORAIS. 4º OFÍCIO SEM ATRIBUIÇÃO CRIMINAL. ART. 19-B DA PORTARIA 19/2019. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 4º OF GAB/IMS-PR/SE e o 12º OF GAB/GDOBC-PR/SE - Suscitado, quanto às atribuições para atuar nos autos de Inquérito Policial instaurado a partir de matéria jornalística, para apurar, em tese, a prática do delito do art. 60 da Lei 9.605/1998, em razão de exploração ilegal de carcinicultura, pois sem licença ambiental, em local situado no Povoado Aratu, município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

2. O SUSCITADO sustenta: a) conexão do IPL com ACP, que tramita no 4º Ofício suscitante, o que a redistribuição por prevenção atende ao Princípio da Eficiência; b) união das atribuições cível e criminal em temática ambiental, a teor dos Enunciados 55 e 56 desta 4^a CCR, para evitar atuação contraditória. O SUSCITANTE argumenta que: a) não detém atribuição criminal, a teor da Portaria 19/2019 (RIn da PR/SE); b) a conexão do IPL com a ACP não altera a distribuição entre as esferas cível e criminal; c) atribuir o feito ao 4º Ofício violaria o princípio do Procurador Natural e a especialização dos ofícios; e c) que, conforme o definido na Ata da 3^a Reunião Extraordinária do Colégio de Procuradores da República em Sergipe, em 2022, a regra é a não redistribuição do acervo em tramitação, permanecendo os feitos sob responsabilidade dos atuais titulares, sendo a exceção a essa regra, os feitos cuja jurisdição em primeiro grau já tenha se esgotado e aqueles em fase de cumprimento definitivo de sentença;

3. Tem atribuição para atuar no feito o Suscitado (12º Ofício da PR/SE, tendo em vista que: (i) após a alteração promovida em 2022, o 5º e o 12º Ofícios passaram a atuar em feitos cíveis e criminais relacionados à 4^a CCR. O 4º Ofício, que anteriormente detinha apenas atribuição cível ambiental perante a 4^a CCR, teve sua atribuição redefinida para atuar em temas outros temas, deixando de exercer quaisquer atribuições afetas à 4^a CCR; (ii) essa especialização funcional teve como objetivo aprimorar a eficiência e a qualificação técnica da atuação ministerial, sendo um desdobramento do

princípio do Procurador Natural (art. 127, §1º, da CF), que impede a designação arbitrária de atribuições fora das normas regimentais; (iii) o presente Inquérito Policial foi instaurado de ofício pela Polícia Federal, e não por requisição do MPF, pois regularmente distribuído após a apuração preliminar (NCV), a partir de matéria jornalística, não se pode afirmar que é acervo originário após a alteração regimental (Portaria PR/SE 101/2022), para se atribuir um feito criminal a um ofício que não detém e nunca teve atribuição criminal ambiental; (iv) A Ação Civil Pública foi ajuizada pelo 4º Ofício suscitante a partir de sei IC originário autuado em 2021, período em que o Suscitante atuava apenas em temáticas cíveis ambientais e, com o advento do art. 19-B da Portaria 19/2019 (Portaria PR/SE 101/2022 que alterou o RInt da PR/SE), houve a supressão dessa atribuição cível ambiental, havendo falar apenas em acervo originário da ACP em relação ao IC; e (v) os Enunciados 55 e 56 da 4ª CCR não afastam nem substituem as regras regimentais de distribuição na PR/SE, pois apenas orientam a atuação institucional coordenada entre as esferas cível e criminal em temática que tutelam o meio ambiente.

4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitado (12º OF GAB/APAVSC-PR/SE).

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. JF-SE-0804287-65.2024.4.05.8500-INQ - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 851 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 4º OF GAB/IMS-PR/SE. SUSCITADO: 5º OF GAB/VRLS-PR/SE. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. CARCINICULTURA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. ESPECIALIZAÇÃO DOS OFÍCIOS. REGIMENTO INTERNO DA PR/SE (PORTARIA 19/2019). REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO INTERTEMPORAIS. 4º OFÍCIO SEM ATRIBUIÇÃO CRIMINAL. ART. 19-B DA PORTARIA 19/2019. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 4º OF GAB/IMS-PR/SE e o 5º OF GAB/VRLS-PR/SE - Suscitado, quanto às atribuições para atuar nos autos de Inquérito Policial instaurado a partir de matéria jornalística, para apurar, em tese, a prática do delito do art. 60 da Lei 9.605/1998, em razão de exploração ilegal de carcinicultura, pois sem licença ambiental, em local situado no Povoado Aratu, município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

2. O SUSCITADO sustenta: a) conexão do IPL com ACP, que tramita no 4º Ofício suscitante, o que a redistribuição por prevenção atende ao Princípio da Eficiência; b) união das atribuições cível e criminal em temática ambiental, a teor dos Enunciados 55 e 56 desta 4ª CCR, para evitar atuação contraditória. O SUSCITANTE argumenta que: a) não detém atribuição criminal, a teor da Portaria 19/2019 (RIn da PR/SE); b) a conexão do IPL com a ACP não altera a distribuição entre as esferas cível e criminal; c) atribuir o feito ao 4º Ofício violaria o princípio do Procurador Natural e a especialização dos ofícios.

3. Tem atribuição para atuar no feito o Suscitado (5º Ofício da PR/SE, tendo em vista que: (i) após a alteração promovida em 2022, o 5º e o 12º Ofícios passaram a atuar em feitos cíveis e criminais relacionados à 4ª CCR. O 4º Ofício, que anteriormente detinha apenas atribuição cível ambiental perante a 4ª CCR, teve sua atribuição redefinida para atuar em outros temas, deixando de exercer quaisquer atribuições afetas à 4ª CCR; (ii) essa especialização funcional teve como objetivo aprimorar a eficiência e a qualificação técnica da atuação ministerial, sendo um desdobramento do princípio do Procurador Natural (art. 127, §1º, da CF), que impede a designação arbitrária de atribuições fora das normas regimentais; (iii) o presente Inquérito Policial foi instaurado de ofício pela Polícia Federal, e não por requisição do MPF, pois regularmente distribuído após a apuração preliminar (NCV), a partir de matéria jornalística, não se pode afirmar que é acervo originário após a alteração regimental (Portaria PR/SE 101/2022), para se atribuir um feito criminal a um ofício que não detém e nunca teve atribuição criminal ambiental; (iv) a Ação Civil Pública foi ajuizada pelo 4º Ofício suscitante a partir de IC originário autuado em 2021, período em que o suscitante atuava apenas em temáticas cíveis ambientais e, com o advento do art. 19-B da Portaria

19/2019 (Portaria PR/SE 101/2022 que alterou o RInt da PR/SE), houve a supressão dessa atribuição cível ambiental, havendo falar apenas em acervo originário da ACP em relação ao IC; e (v) os Enunciados 55 e 56 da 4^a CCR não afastam nem substituem as regras regimentais de distribuição na PR/SE, pois apenas orientam a atuação institucional coordenada entre as esferas cível e criminal em temática que tutelam o meio ambiente. 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitado (5º OF GAB/VRLS-PR/SE). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. JF-SE-0804297-12.2024.4.05.8500-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 766 – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES.* SUSCITANTE: 4º OF GAB/IMS-PR/SE. SUSCITADO: 5º OF GAB/GDOBC-PR/SE. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. CARCINICULTURA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. ESPECIALIZAÇÃO DOS OFÍCIOS. REGIMENTO INTERNO DA PR/SE (PORTARIA 19/2019). REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO INTERTEMPORAIS. 4º OFÍCIO SEM ATRIBUIÇÃO CRIMINAL. ART. 19-B DA PORTARIA 19/2019. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 4º OF GAB/IMS-PR/SE e o 5º OF GAB/GDOBC-PR/SE - Suscitado, quanto às atribuições para atuar nos autos de Inquérito Policial instaurado a partir de matéria jornalística, para apurar, em tese, a prática do delito do art. 60 da Lei 9.605/1998, em razão de exploração ilegal de carcinicultura, pois sem licença ambiental, em local situado no Povoado Aratu, município de Nossa Senhora do Socorro/SE. 2. O SUSCITADO sustenta: a) conexão do IPL com ACP, que tramita no 4º Ofício suscitante, o que a redistribuição por prevenção atende ao Princípio da Eficiência; e b) união das atribuições cível e criminal em temática ambiental, a teor dos Enunciados 55 e 56 desta 4^a CCR, para evitar atuação contraditória. O SUSCITANTE argumenta que: a) não detém atribuição criminal, a teor da Portaria 19/2019 (RIn da PR/SE); b) a conexão do IPL com a ACP não altera a distribuição entre as esferas cível e criminal; e c) atribuir o feito ao 4º Ofício violaria o princípio do Procurador Natural e a especialização dos ofícios. 3. Tem atribuição para atuar no feito o Suscitado (5º Ofício da PR/SE, tendo em vista que: (i) após a alteração promovida em 2022, o 5º e o 12º Ofícios passaram a atuar em feitos cíveis e criminais relacionados à 4^a CCR. O 4º Ofício, que anteriormente detinha apenas atribuição cível ambiental perante a 4^a CCR, teve sua atribuição redefinida para atuar em outros temas, deixando de exercer quaisquer atribuições afetas à 4^a CCR; (ii) essa especialização funcional teve como objetivo aprimorar a eficiência e a qualificação técnica da atuação ministerial, sendo um desdobramento do princípio do Procurador Natural (art. 127, §1º, da CF), que impede a designação arbitrária de atribuições fora das normas regimentais; (iii) o presente Inquérito Policial foi instaurado de ofício pela Polícia Federal, e não por requisição do MPF, pois regularmente distribuído após a apuração preliminar (NCV), a partir de matéria jornalística, não se pode afirmar que é acervo originário após a alteração regimental (Portaria PR/SE 101/2022), para se atribuir um feito criminal a um ofício que não detém e nunca teve atribuição criminal ambiental; (iv) a Ação Civil Pública foi ajuizada pelo 4º Ofício suscitante a partir de IC originário autuado em 2021, período em que o suscitante atuava apenas em temáticas cíveis ambientais e, com o advento do art. 19-B da Portaria 19/2019 (Portaria PR/SE 101/2022 que alterou o RInt da PR/SE), houve a supressão dessa atribuição cível ambiental, havendo falar apenas em acervo originário da ACP em relação ao IC; e (v) os Enunciados 55 e 56 da 4^a CCR não afastam nem substituem as regras regimentais de distribuição na PR/SE, pois apenas orientam a atuação institucional coordenada entre as esferas cível e criminal em temática que tutelam o meio ambiente. 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitado (5º OF GAB-PR/SE). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

6)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1005819-64.2022.4.01.3200-IP - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 929 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE ARGILA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUANTO AOS DELITOS AMBIENTAL E MINERÁRIO. CONTINUAÇÃO QUANTO AO OBJETO REMANESCENTE. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL.* 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos previstas no artigo 55 da Lei 9.605/98, 2º da Lei 8.176/91 e 20 da Lei 4.947/66, por J. C. N. F., consistentes em ilícitos constatados no Lote 18-A-2, Gleba D21, situado na área de Expansão do Distrito Industrial, sob a titularidade da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), sobretudo em razão de invasão da área e ao acelerado processo de adensamento urbano, com demarcação de lotes por particulares, com retirada de barro da área com tratores, pás mecânicas e uma retroescavadeira, em Manaus/AM. No curso das investigações, a apuração também foi direcionada à empresa Construtora Soma Ltda, anterior beneficiária da área em que ocorreu a extração mineral. 2. Cabe o arquivamento parcial do Inquérito Policial, em relação aos delitos dos artigos 55 da Lei 9.605/98, 2º da Lei 8.176/91, tendo em vista que: (i) em relação aos fatos de supressão de vegetação pela empresa construtora, constatada pelos Laudos Periciais 432/2023 e 11/2025, ocorreu entre junho de 2014 e setembro de 2015, a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, incisos IV, do Código Penal, respectivamente, em relação aos delitos dos artigos 2º, caput, da Lei 8.176/91 e 55, caput, da Lei 9.605/98, visto que já se passaram mais de 08(oito) anos entre o período do desmatamento e a presente data; (ii) em relação à extração de terras (argila), conforme pontuado pelo membro oficiante, praticada entre 24 de outubro de 2018 e 18 de março de 2019, estava previamente autorizada pelo Licença de Instalação 046/15-01, expedida em 14/09/2018 e Licença de Operação 446/18, emitida em 22/10/2018, ambas com validade de 01(um) ano; (iii) os autos revelam que a argila teve destinação integral à execução de obra pública conduzida pelo Município de Manaus, no âmbito do Projeto de recuperação ambiental do Igarapé do Mindú, exceção legal conferida aos órgãos da Administração Pública direta e autárquica, quando realizam extração de substâncias minerárias de emprego imediato na construção civil (art. 2º, parágrafo único c/c art. 3º, § 1º, ambos do Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967 e Portaria ANM 155/2016); e (iv) conforme apontado pelo membro oficiante, a movimentação de terras por J. C. N. F. e H.V. B., em contexto de ocupação da área da Suframa, configura apenas formas de execução dos delitos de invasão de terras públicas (art. 20 da Lei 4.947/1966) ou, eventualmente, parcelamento irregular do solo urbano (art. 50 da Lei 6.766/1979), condutas tais que devem haver, necessariamente, a continuidade das investigações. 3. Voto homologação do arquivamento parcial quanto à prática dos delitos dos arts. 55 da Lei 9.605/98, e 2º da Lei 8.176/91, devendo a apuração prosseguir quanto à apuração do delito do 20 da Lei 4.947/66.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a).

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-1034548-66.2023.4.01.3200-IP - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 911 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA DO MÉDIO PURUS. PLANTAÇÃO ILEGAL DE MACONHA NO INTERIOR DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. MUNICÍPIO DE LÁBREA/AM. PERÍCIA REALIZADA PELA POLÍCIA FEDERAL. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUE CONFIRMASSEM A PRESENÇA DE PLANTAÇÕES DE MACONHA NA RESEX. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA QUE VINCULASSEM O INVESTIGADO AOS ILÍCITOS PENais APURADOS. REGENERAÇÃO NATURAL DAS CLAREIRAS ABERTAS NA VEGETAÇÃO. CRIME DE*

AMEAÇA. ART. 147 DO CP. DELITO REMANESCENTE DE ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes dos artigos 40 da Lei 9.605/98 e 33, § 1º, II, da Lei 11.343/2006, por C.G.O., por causar dano à Reserva Extrativista do Médio Purus (RESEX Médio Purus) ao plantar maconha no interior da unidade de conservação federal, no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a perícia realizada pela Polícia Federal não foi suficiente para confirmar a presença de plantações de maconha na RESEX; (ii) a oitiva de moradores da RESEX também não trouxe aos autos informações relevantes, capazes de identificar precisamente a ocorrência das citadas plantações; (iii) não houve demonstração da efetiva relação do investigado com o crime da Lei 11.343/2006; e (iv) não houve comprovação de que as clareiras abertas na vegetação seriam para o cultivo de maconha e nem de que o investigado seria o autor de tais danos, sendo que a Polícia Federal verificou que já havia regeneração natural de vários pontos anteriormente identificados com supressão vegetal.

2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no presente inquérito policial no que pertine à apuração do delito remanescente de ameaça (art. 147 do CP), cometido, em tese, por C.G.O., ao ameaçar moradores da RESEX Médio Purus, uma vez que, com o arquivamento da investigação dos crimes do art. 33 da Lei 11.343/2006 e 40 da Lei 9.605/98, a apuração do delito de ameaça deixa de ser atribuição do MPF, a se considerar, ainda, que tal crime, em regra, é de competência estadual, não sendo possível identificar nos autos a presença de quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 109 da CF que ensejariam a atuação do parquet federal e da Justiça Federal.

3. Voto pela homologação do arquivamento parcial e do declínio de atribuições.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Nº. JF-AC-1004473-96.2022.4.01.3000-IP - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 756 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA CHICO MENDES. SUPRESSÃO IRREGULAR DE VEGETAÇÃO. MUNICÍPIO DE XAPURI/AC. CONDUTA DO INVESTIGADO QUE NÃO SE COADUNA COM QUEM AGE EM ESTADO DE NECESSIDADE. INVESTIGADO NÃO É BENEFICIÁRIO REGULAR DA RESEX E CRIA 80 CABEÇAS DE GADO NA ÁREA EM QUESTÃO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO ACERCA DO CABIMENTO DE ANPP. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento de possível delito ambiental cometido por V.F.S. (posteriormente, com a instrução da investigação, identificou-se que o possível delito foi praticado por M.R.S.) por destruir 18,63 ha (dezesseis vírgula sessenta e três hectares) de floresta nativa, no interior da Resex Chico Mendes, sem autorização ambiental, no Município de Xapuri/AC, tendo em vista que: (i) em que pese o membro oficiante fundamentar pela subsistência ao caso em apreço, existem nos autos fatos que não se coadunam com quem age em estado de necessidade e/ou para garantir a subsistência própria ou da família; (ii) o investigado declarou, em sede policial, que: a) adquiriu a área de terra por R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais); b) não é beneficiário regular da Resex; c) cria 150 galinhas, 80 cabeças de gado e 03 cavalos no local; d) fez uso de fogo para limpar a área; e) não detinha licença do ICMBio para realizar tais atividades; e (iii) não havendo indicativo de que a motivação tenha sido subsistência, e diante da presença de elementos de autoria e materialidade, mostra-se necessária a continuidade do feito, inclusive para se analisar possível cabimento de acordo de não persecução penal (ANPP), com avaliação de eventual regularização fundiária ou reparação ambiental como condicionantes do acordo, dentre outras que o membro oficiante entender cabíveis.

2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na

independência funcional, designar outro membro para o prosseguimento do feito, inclusive para avaliar a possibilidade de oferecimento de ANPP, caso atendidos os requisitos legais. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1040488-75.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 898 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO CÍVEL PARA RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível delito ambiental cometido, em tese, por L.R.V.C., por desmatar uma área de 546,37 hectares de floresta nativa (bioma amazônico) sem autorização ambiental, na Fazenda Novo Progresso, localizada no Município de Canutama/AM, tendo em vista que: (i) a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, o que não demonstra claros indícios de autoria; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Considerando a extensa área desmatada (546,37 ha), necessária a promoção da responsabilização no âmbito cível, para fins de recomposição e/ou compensação pelo dano ambiental praticado. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de extração integral de cópias deste procedimento e instauração de novo procedimento cível, para fins de responsabilização pelo dano ambiental. Caso o membro oficiante não detenha tal atribuição, deverá fazer remessa ao ofício que detenha a atribuição cível ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. JFRJ/MGE-5002326-62.2022.4.02.5114-INQ - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 944 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR EM PROPRIEDADE PRIVADA. MUNICÍPIO DE MAGÉ/RJ. REALIZAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO DE TERRA PELO PROPRIETÁRIO DA ÁREA. AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DANO EM APP. VISTORIA REALIZADA PELA POLÍCIA FEDERAL NO ANO DE 2024. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE EXTRAÇÃO MINERAL OU MOVIMENTAÇÃO DE TERRAS. RECUPERAÇÃO DA VEGETAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento dos delitos do art. 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91 por J.Y., M.F.S., F.D.O. e E.C.D., por realizar extração mineral sem autorização dos órgãos competentes, no ano de 2017, próximo ao Rio Roncado, em Magé/RJ, em propriedade privada na altura da BR-116, tendo em vista que: (i) J.Y., responsável pela obra, informou que estava realizando movimentação de terra em seu terreno e apresentou uma autorização de nivelamento de terra emitida pelo Município de Magé; (ii) após realização de perícia no local, restou concluído que a área não é considerada de preservação permanente; e (iii) em informação mais recente, do ano de 2024, a Polícia Federal constatou que não foram identificados indícios de extração mineral ou movimentação de terras, havendo a recuperação da vegetação do local, a revelar a insuficiência de provas de materialidade, inviabilizando, assim, a persecução penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1006504-44.2023.4.01.4200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 673 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL.*

MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO ILEGAL. TERRA INDÍGENA YANOMAMI. ESTADO DE RORAIMA. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA EM FACE DE UM DOS INVESTIGADOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DELITIVA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS INVESTIGADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL. 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito policial instaurado para apurar possíveis delitos cometidos por Y.F.M.L. e outros em razão do transporte e/ou extração ilegal de ouro no interior da Terra Indígena Yanomami, no Estado de Roraima, tendo em vista que: (i) equipes da Polícia Federal e das Forças Armadas abordaram e verificaram que Y.F.M.L. estava portando consigo certa quantidade de ouro (2,15 gramas), sem qualquer título autorizativo, motivo pelo qual o membro oficiante ofereceu denúncia em face da citada investigada pelo cometimento do delito do art. 2º da Lei 8.176/91; (ii) no caso em tela, não foi possível comprovar quem efetivamente extraiu o ouro ou em que medida cada um dos investigados teria contribuído para extrair o minério, de modo a satisfazer as exigências típicas do art. 55 da Lei 9.605/98, restando meros indícios de transporte ou posse (no caso da denunciada Y.F.M.L.), sem se identificar a autoria efetiva da lavra mineral; (iii) no que pertine a possível conexão do crime ambiental com o crime de associação criminosa (art. 288 do CP), também não foram identificados sinais de organização estável que possibilitasse caracterizar formação de um grupo voltado à prática de crimes; e (iv) não subsistem provas concretas de que os demais investigados tenham efetivamente explorado, transportado, guardado ou mesmo negociado ouro, faltando demonstração quanto à posse ou à materialidade da conduta de cada um, a inviabilizar, assim, a configuração dos crimes do art. 2º da Lei 8.176/91 e art. 55 da Lei 9.605/98. 2. Voto pela homologação do arquivamento parcial. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **12)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT
Nº. JF/SINOP-IP-1004264-93.2024.4.01.3603 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 621 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO ILEGAL. RIO APIACÁS. FAZENDA SANTA CRUZ. MUNICÍPIO DE PARANAÍTA/MT. BALSAS ENCONTRADAS NO RIO NÃO ESTAVAM EM OPERAÇÃO. PROPRIETÁRIOS DAS BALSAS NEGARAM A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE MINERÁRIA NO LOCAL. POLÍCIA FEDERAL. BALSAS NÃO ESTAVAM MAIS NA ÁREA INVESTIGADA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento do delito do art. 55 da Lei 9.605/98 em razão de possível extração mineral ilegal no Rio Apiacás, nas proximidades da Fazenda Santa Cruz, no Município de Paranaíta/MT, tendo em vista que: (i) o proprietário da fazenda, N.C., informou que as duas balsas encontradas no entorno de seu imóvel pertenciam a M.B. e W.W.S. e que as mesmas não estavam em operação devido a baixa do Rio Apiacás; (ii) os proprietários das balsas informaram que nunca tinham garimpado naquela localidade, sendo que W.W.S. esclareceu que sua balsa ainda estava em fase de montagem, sem atividade, e M.B. esclareceu que, atualmente, a sua balsa não estava mais próxima à fazenda, estando no processo de levá-la até o lugar onde há licenças para a atividade minerária através de cooperativas; (iii) a Polícia Federal realizou recente diligência, em fevereiro de 2025, e não identificou balsas no entorno da Fazenda Santa Cruz, a inviabilizar qualquer providência que pudesse comprovar eventual exploração irregular de minério; e (iv) não há como sustentar a configuração do delito previsto no art. 55 da Lei 9.605/98, diante da ausência de prova material inequívoca da efetiva realização de atividade minerária irregular, inviabilizando, assim, a continuidade da persecução penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **13)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-1022066-37.2020.4.01.3800-IPL - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA

FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 678 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. MINERAÇÃO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DEGRADADA. REMOÇÃO DE SOLO. CAVIDADES NATURAIS. *“ABRIGO DO CARROÇÃO”* E *“CAVERNA DO DESABAMENTO”*. APA CARSTE DE LAGOA SANTA. DISSENSO SOBRE A PROPOSTA DE ANPP. RECURSO DA DEFESA (ART. 28-A, § 14, CPP). REGRA QUE PREVÉ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. IMPOSSIBILIDADE DO CABIMENTO DE NOVO ANPP. 1. Não cabe o oferecimento de nova proposta de Acordo de Não Persecução Penal nos autos do Inquérito Policial 1022066-37.2020.4.01.3800, em que o MPF ofereceu denúncia em face da pessoa jurídica Mineração Fazenda dos Borges Ltda., pela prática do delito previsto no art. 40 da Lei 9.605/98, em razão da supressão de vegetação arbórea e remoção de solo em áreas de influência das cavidades naturais *“Abrigo do Carroção”* e *“Caverna do Desabamento”*, no interior da APA Carste de Lagoa Santa, em Pedro Leopoldo/MG, tendo em vista que: (i) o ANPP foi oferecido à empresa investigada, que demonstrou concordância em firmar o acordo, mas as tratativas não avançaram por discordância dos termos apresentados; (ii) consoante minuta juntada aos autos, a proposta de acordo consistia no cumprimento das seguintes medidas: a) execução de PRAD para a recuperação da área de influência das cavidades naturais *“Abrigo do Carroção”* e *“Caverna do Desabamento”*, no interior da APA Carste de Lagoa Santa, no prazo de 120 dias, após a aprovação do projeto pelo ICMBio; b) pagamento da multa administrativa fixada pelo ICMBio em decorrência da infração ambiental, conforme definido nos autos do processo administrativo 02128.001893/2018-37; e c) pagamento de prestação pecuniária a título de compensação ambiental, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (iii) a defesa interpôs recurso, nos termos do art. 28, § 14, do CPP, argumentando, em suma, que as medidas *“a”* e *“b”* para celebração do ANPP são momentaneamente inexequíveis; e (iv) não cabe nova proposta de Acordo de Não Persecução Penal no curso da mesma Ação Penal, tendo em vista que não é direito do investigado escolher as condições do ANPP, cabendo-lhe aceitar ou recusar as condições razoavelmente impostas na Acordo de Não Persecução Penal. Precedente: JFRJ/CAM-5001511-64.2023.4.02.5103-AP (654ª SRO, de 13.3.2025). 2. Importa destacar que a 2ª CCR já decidiu que não é cabível o envio dos autos para análise do órgão superior do MP quando, oferecido o ANPP pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. Precedentes: PA - OUT *z* 1.00.000.005145/2024-27, 959ª Sessão Revisão-ordinária, de 16.12.2024, Relator: Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino; e JF/PR/PON-ANPP-5012629-22.2022.4.04.7009, 925ª Sessão Revisão-ordinária, de 15.3.2024. Relatora: Subprocuradora-Geral da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. 3. Voto pela impossibilidade de oferecimento de um segundo (novo) Acordo de Não Persecução Penal - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução), nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF-SAN-5000700-40.2022.4.03.6129-APORD - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 854 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REMESSA DA 2ª CCR. AÇÃO PENAL. FLORA. CRIMES DOS ARTS. 38-A, 40, CAPUT, 40-A, § 1º, E 64 DA LEI 9.605/98. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA CONTRA A NÃO PROPOSITURA DO ACORDO (ART. 28-A, § 14, DO CPP). AÇÃO PENAL EM CURSO CONTRA O RÉU. REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP. 1. Não cabe propor acordo de não persecução penal na Ação Penal 5000700-40.2022.4.03.6129, na qual o Ministério Público Federal denunciou S. C. como incursão nos

crimes previstos nos arts. 38-A, 40, caput, 40-A, § 1º, e 64, todos da Lei 9.605/98, pois, em 08/07/2017, o denunciado `construiu em solo não edificável, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente. Na ocasião, constatou-se ainda que ele destruiu vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, e que causou dano direto a unidade de conservação federal, em Cananeia/SP, tendo em vista que: (i) o MPF deixou de oferecer ao recorrente o acordo de não persecução penal por entender que tal instrumento não será suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, caput c/c § 2º, II, do CPP) por haver elementos suficientes que indiquem uma conduta criminal habitual e reiterada na prática de crimes ambientais, tendo o denunciado prosseguido com a prática de degradação ambiental no período de 2017 a 2021, mesmo após a primeira fiscalização policial e o embargo da obra; (ii) o denunciado responde a outra ação penal (Processo 5000103-37.2023.4.03.6129), ajuizada pelos mesmos crimes ora em comento, revelando conduta criminosa habitual e não sendo o ANPP suficiente para a reprovação e prevenção do crime; (iii) a 4ª CCR decidiu, em casos semelhantes, que a existência de outras ações penais em curso é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam na reprovabilidade do comportamento do agente e inviabilizam a concessão do benefício (JF/JUI-1000804-31.2020.4.01.3606-APORD, 646ª SO); (JF/PR/CUR-ANPP-5047465-77.2024.4.04.7000, 652ªSO); e (iv) assim, a existência de ação penal em curso indica a prática de conduta criminal habitual, o que reflete na inviabilidade da concessão do benefício do ANPP, posto que não atendido o requisito constante do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. Precedentes: PA - OUT - 1.00.000.009351/2024-14 (654ª SO), JF/MG-0089203-05.2010.4.01.3800-APORD (651ª SO) e JF/CE-0802289-26.2023.4.05.8103-APE-ORD (643ª SO). 2. Voto pelo não cabimento do oferecimento de acordo de não persecução penal.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a).

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.00.000.001911/2025-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 848 – Ementa: *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. FALSIFICAÇÃO DE ANILHAS DO IBAMA. PA INSTAURADO PARA CUMPRIMENTO DE DESPACHO NO IPL N. JF-SCA-5001884-39.2023.4.03.6115-INQ. ARQUIVAMENTO QUANTO AO 02(DOIS) INDICIADOS, COM RESSALVA DO ART. 18 CPP E SÚMULA 524 DO STF (EM CASO PROVAS NOVAS). DENÚNCIA OFERECIDA EM RELAÇÃO AO 3º INDICIADO. JUDICIALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DO PA E DO IPL. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo de acompanhamento do cumprimento do Despacho 121/2025, proferido nos autos do Inquérito policial JF-SCA-5001884-39.2023.4.03.6115-INQ, este instaurado para apurar a prática do crime do art. 296, do CP, em razão de falsificação de anilhas físicas em duplicidade (selo público) não emitidas pelo Ibama, com transferência de aves sem autorização do órgão ambiental. O Membro Oficiante promoveu arquivamento do IPL, em relação a 02(dois) indiciados (R. A. P. e E. V. dos S.) por meio da manifestação/despacho (Id. 351849850 do IP), bem como ofereceu denúncia em desfavor do 3º indiciado denominado J. L. dos S., em relação aos fatos ora narrados, ocorridos no Município de Pedreira/SP. 2. Cabe o arquivamento do presente PA de acompanhamento e do IPL n. JF-SCA-5001884-39.2023.4.03.6115-INQ, tendo em vista que: (i) houve a Judicialização do IPL, por meio de denúncia oferecida contra J. L. dos S., recebida por decisão do Juízo da 2ª Vara Federal da SJ de São Carlos, pela prática do delito do art. 296, § 1º, III, do Código Penal, em relação aos fatos narrados; e (ii) em relação a R. A. P. e E. V. dos S., conforme consignado pelo membro Oficiante, na manifestação (Id. 351849850), por ora, não cabe oferecimento de denúncia, sendo o arquivamento a medida mais adequada que se impõe,*

ressalvando-se o art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF, em caso de provas novas. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pelo arquivamento do presente procedimento administrativo e do IPL n. JF-SCA-5001884-39.2023.4.03.6115-IN (este com ressalva do art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF, em relação a R. A. P. e E. V. dos S.), com determinação ao membro oficiante para fazer a juntada da presente decisão nos autos do IPL. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº.**

1.13.000.000738/2025-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 967 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. NOTÍCIA DE CRIME (NOTITIA CRIMINIS) ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de representação apócrifa encaminhada à SR/PF/AC, noticiando a prática do crime previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão de suposto desmatamento praticado, em tese, por S. da S. B., F. da S. B. e M. da S. B., ocorrido entre os meses de novembro de 2023 e abril de 2024, nos municípios de Lábrea e Boca do Acre, no Estado do Amazonas, tendo em vista que: (i) nos termos do relatório policial, em consulta às imagens de satélite do sistema Planet (Plataforma Brasil M.A.I.S), não foram constatados desmatamentos na região objeto da denúncia anônima; e (ii) conforme concluiu o Membro oficiante, inexiste linha investigatória potencialmente idônea para a adoção de medidas adicionais pelo MPF, pois não restou constatada a materialidade delitiva, não subsistindo fundamentos para a continuidade da persecução penal. Precedente: NF - 1.13.000.002882/2023-39 (635^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº.**

1.13.000.001552/2024-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 976 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. REMESSA DA 2^a CCR. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF/APP). SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DE MULTA. SUFICIÊNCIA DA MEDIDA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4^a CCR, de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 68 da Lei n.º 9.605/98, pela pessoa jurídica AAS Construção de Embarcações Eirelli, consistente em deixar de se inscrever no Cadastro Técnico Federal (CTF), na atividade de armazenamento fluvial de combustível, referente às balsas Dona Mônica, Leona VII e Navetrans 15, em Itacoatiara/AM, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo Membro oficiante, os fatos narrados não encontram descrição típica na Lei de Crimes Ambientais, figurando como mero ilícito administrativo; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF - 1.25.000.021200/2024-57 (651^a SRO) e NF - 1.29.000.005857/2024-28 (646^a SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **18)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003106/2024-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 927 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PARQUE NACIONAL DE BRASÍLIA. INEXISTÊNCIA DE LAUDOS QUE COMPROVEM QUE O TERRENO ESTAVA COBERTO POR VEGETAÇÃO NATIVA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental, por H.G.G.F., por destruir 0,51 hectares de vegetação nativa no interior do Parque Nacional de Brasília, em local não passível de autorização para supressão, em Brasília/DF, tendo em vista que: (i) não há elementos probatórios suficientes para afirmar, com convicção, que o investigado supriu vegetação da área apontada, posto que não constam laudos realizados no local ou fotos que comprovem que o terreno estava coberto por vegetação nativa; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não sendo necessária a realização de novas diligências por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.20.000.000349/2025-60 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 903 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ZONA DE AMORTECIMENTO DA TI PARQUE INDÍGENA ARIPUANÃ. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA VIA SATÉLITE. SEMA/MT. AUSÊNCIA DE OITIVA DO AUTUADO E DE DEMAIS PROVAS QUE CONSOLIDEM A RESPONSABILIDADE PENAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6^a CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, por E.A.S.A., decorrente da destruição de 51,65 ha (cinquenta e um vírgula sessenta e cinco hectares) de vegetação nativa do Bioma Amazônico, sem autorização ambiental, em área da Fazenda Cruzeiro do Sul, em zona de amortecimento da TI Parque Indígena Aripuanã, em Juína/MT, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo Membro Oficiante, a autuação do órgão ambiental utilizou informações de sensoriamento remoto e, apesar da realização de diligências de forma presencial, a equipe de fiscalização não reuniu qualquer meio de prova capaz de identificar a autoria da infração, como a oitiva da parte autuada, a coleta de depoimentos de eventuais testemunhas ou outros elementos que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não revela a autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 258.273,50 (duzentos e cinquenta e oito mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta centavos) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4^a CCR, com determinação de remessa do procedimento à 6^a CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data,

o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.20.001.000066/2025-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 932 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento da Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime ambiental tipificado no art. 50-A da Lei 9.605/98, por D. S., em razão de destruir área de 52,75 ha (cinquenta e dois vírgula setenta e cinco hectares) de floresta nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, localizada no interior da Boa Sorte, zona rural do município de Comodoro/MT, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficial, a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, o que não demonstra os fortes indícios de autoria; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não revela a autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000308/2025-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 879 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTA. BIOMA AMAZÔNICO. FLORESTA NACIONAL DO ITACAIÚNAS. FISCALIZAÇÃO REMOTA VIA SATÉLITE. IBAMA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 48 da Lei 9.605/98, por I. de A. S., por dificultar a regeneração natural de vegetação nativa no interior da Floresta Nacional do Itacaiúnas, em uma área de 70,75 ha (setenta vírgula setenta e cinco hectares), sem autorização ambiental, no Município de Marabá/PA, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficial, a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, o que não demonstra os fortes indícios de autoria; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não revela a autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF - 1.23.001.000191/2025-14 (654^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **22) PROCURADORIA DA**

REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000316/2025-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 876 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTA. BIOMA AMAZÔNICO. FLORESTA NACIONAL DO ITACAIÚNAS. FISCALIZAÇÃO REMOTA VIA SATÉLITE. IBAMA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 48 da Lei 9.605/98, por V. A. G. B., por dificultar a regeneração natural de vegetação nativa no interior da Floresta Nacional do Itacaiúnas, em uma área de 61,10 ha (sessenta e um vírgula dez hectares), sem autorização ambiental, no Município de Marabá/PA, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, o que não demonstra os fortes indícios de autoria; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não revela a autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF - 1.23.001.000191/2025-14 (654^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000361/2025-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 896 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO NATIVA. FLORESTA NACIONAL DE ITACAIÚNAS. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA DA AUTORIA. ORIENTAÇÃO 01 DA 4^a CCR. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de peças de informações do ICMBio, para apurar a prática, em tese, do delito delito previsto no art. 50 e/ou 50-A, da Lei 9605/98, por B. B. A. V. C., consistente em dificultar a regeneração natural de floresta nativa em área de 154,55 ha (cento e cinquenta e cinco hectares) no interior da Floresta Nacional de Itacaiúnas, por meio da manutenção de pastagens, fatos apurados em Marabá/PA, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, o que não demonstra os fortes indícios de autoria, aplicando-se ao caso a Orientação 01 da 4^a CCR; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não revela a autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) ademais, não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$775.000,00 (setecentos e setenta e cinco mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Considerando a extensa área desmatada (152,07 ha), necessária a promoção da responsabilização no âmbito cível, para fins de recomposição e/ou compensação pelo dano ambiental praticado. Precedente: NF - 1.23.000.001979/2024-69 (651^a SRO § 12.12.2024). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela

homologação do arquivamento, com determinação de extração integral de cópias do procedimento e instauração de novo procedimento cível, para fins de responsabilização pelo dano ambiental. Caso o membro oficiante não detenha tal atribuição, deverá fazer remessa ao ofício que detenha a atribuição cível ambiental.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.002.000215/2025-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 747 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO ILEGAL BIOMA AMAZÔNICO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de peças de informações do Ibama, para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9605/98, pela Empresa Mapel Marochi Agricultura e Pecuária Ltda, representada por L. B. M., pela destruição de 480,26 ha (quatrocentos e oitenta vírgula vinte e seis hectares) de vegetação nativa do Bioma Amazônico, sem autorização do órgão ambiental competente, no município de Jacareacanga/PA, tendo em vista que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite e a malha fundiária presente na base de dados disponível no ICMBio, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a ausência de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$2.405.000,00 (dois milhões e quatrocentos e cinco mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal ser obstada no presente caso; e (iii) o membro oficiante determinou o envio de cópia do apuratório para a COJUD da PR/PA, para atuação de novo procedimento e apuração da questão na seara cível. Precedente: Precedente: PIC 1.13.000.001233/2019-34 (562ª SRO).

2. O arquivamento em sede criminal poderá ser revisto caso surja novos elementos de informação no caso concreto, conforme pontuado pelo Procurador oficiante.

3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

4. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.003.000132/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 908 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES DE PROVA DA AUTORIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese do delito do art. 50 ou 50-A, da Lei 9605/998, em razão do desmatamento de 41,78 ha (quarenta e um vírgula setenta e oito hectares) de floresta nativa do bioma Amazônico, sem autorização ambiental, em área do imóvel rural denominado Sítio Meu Pedacinho de Chão", localizado no município de Senador José Porfírio/PA, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, não existindo elementos suficientes de prova dos indícios de autoria; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não revela a autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) ademais, não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$210.000,00 (duzentos e dez mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a

repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.003.000137/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 926 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. VOLTA GRANDE DO XINGU. PRODUÇÕES ACADÊMICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. RELATÓRIOS CONSOLIDADOS DA CONCESSIONÁRIA NORTE ENERGIA. LICENCIAMENTO DA UHE BELO MONTE. CONTRADIÇÕES DE INFORMAÇÕES. ESTADO DO PARÁ. NOTA TÉCNICA APRESENTADA PELA CONCESSIONÁRIA. FALHAS TÉCNICAS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE FALSIDADE DOS ESTUDOS. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAÇÃO DO MESMO OBJETO, SOB A PERSPECTIVA SOCIOAMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental em razão de possíveis contradições de informações referentes à região de Volta Grande do Xingu, no Estado do Pará, em produções acadêmicas de pesquisadores da Universidade Federal do Pará (UFPA) e dados apresentados em relatórios consolidados da Concessionária Norte Energia, protocolados no licenciamento ambiental da UHE Belo Monte, tendo em vista que: (i) em relação ao possível delito de apresentação de estudo falso ou enganoso no curso de licenciamento ambiental (art. 69-A da Lei 9.605/98), não se vislumbram elementos mínimos para a instauração de investigação criminal, posto que, para se falar em conduta típica, é necessário que o estudo apresentado contenha informações falsas/enganosas e que aquele que elaborou o estudo tenha agido pelo menos de maneira culposa; (ii) a nota técnica elaborada pela empresa concessionária investigada, embora tenha falhas técnicas e científicas, não reflete, de maneira substantiva, em falsidade de seus estudos, bem como não há indícios que apontem a existência de dolo ou culpa na elaboração/apresentação de tal documento, não havendo, assim, motivos para a continuidade desta apuração criminal; e (iii) no âmbito cível, ou seja, na perspectiva socioambiental, já há apuração em trâmite com o mesmo objeto (IC nº 1.23.003.000209/2020-45).

2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ-RN Nº. 1.28.100.000023/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 601 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LAGOSTA. USO DE PETRECHO PROIBIDO. MERGULHO. COMPRESSOR DE AR COMPRIMIDO. AUSÊNCIA MATERIALIDADE DO CRIME AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime do art. 34, II, da Lei 9.605/98, consistente na pesca ilegal de lagosta a bordo da embarcação "Flor de Liz I", com utilização de aparelhos e métodos não permitidos (mergulho utilizando compressor de ar comprimido e mangueira), na região conhecida como "Urca do Tubarão", nas proximidades da Plataforma Biquara, em que ocorreu a morte de um dos tripulantes da embarcação por doença descompressiva, no Município de Macau/RN, tendo em vista que: (i) o caso foi julgado pelo Tribunal Marítimo, que encaminhou ao Ministério Público Federal a cópia do acórdão no Processo 34734/2021, que atribuiu o acidente à imprudência do proprietário da embarcação, por descumprimento das regras de segurança da navegação; e (ii) sob a perspectiva ambiental, não há notícia da apreensão de espécimes da pesca proibida por mergulho e dos petrechos empregados, patente assim a

ausência de materialidade delitiva do crime previsto no art. 34, II, da Lei 9.605/98, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.000.003350/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 850 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AUTORIZAÇÕES DE MANEJO DE JAVALIS. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE MANEJO DE FAUNA (SIMAF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. AUSÊNCIA DE DANO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 299 do Código Penal, em razão de inserção de informações falsas em sistema oficial de controle (Simaf), em solicitações de autorização de manejo de javalis (ao declarar consentimento do proprietário do imóvel rural), na Fazenda Conceição, no Município de Bagé/RS, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, não houve dano ao meio ambiente ou à saúde pública, considerando que o abate de javalis em território nacional é prática autorizada; (ii) a autorização para a realização do manejo de javali é regulamentada pela Instrução Normativa 3/2013 do Ibama, que declarou a nocividade da espécie exótica invasora javali-europeu em todas as suas formas, linhagens e raças; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e suspensão de atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF - 1.29.000.003863/2024-41(644^a SO) e NF - 1.29.000.002295/2024-61 (644^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.004079/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 963 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CRIAÇÃO DE GADO EM ÁREA DE PARQUE NACIONAL. ILEGALIDADE. CRIME DE AMEAÇA E DIFICULTAR AÇÃO DO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DA CONDUTA DE OBSTAR OU DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 69 da Lei 9.605/98, por dificultar a ação do Poder Públco no exercício de atividades de fiscalização ambiental, ao ameaçar colaboradores contratados (vaqueiros), durante ação de fiscalização de criação de gado bovino mantido ilegalmente nas áreas já indenizadas dos Parques Nacionais de Aparados da Serra e da Serra Geral, tendo em vista que: (i) o ato do autor não obstruiu nem dificultou a fiscalização, logo não foram praticados os verbos nucleares do crime; (ii) conforme destacado pela Procuradora oficiante, o E. TRF4 já decidiu que a mera inconformidade do administrado, mediante gestos e palavras agressivas, não configura, por si só, o crime do art. 69 da Lei 9.605/1998, caso a conduta não tenha resultado em obstáculo ao exercício de poder de polícia; (iii) foi determinada a continuidade da apuração quanto ao crime de ameaça (art. 147 do Código Penal), mediante desmembramento do feito e autuação de notícia de fato com cópia integral. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001537/2025-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 904 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF/APP). SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DE MULTA. SUFICIÊNCIA DA MEDIDA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de peças de informações do Ibama, para apurar a prática, em tese, do crime do 60 da Lei nº 9.605/98, pela empresa Bronzearte Indústria E Comércio LTDA, consistente na omissão de declaração de atividade potencialmente poluidora, importação de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, no Cadastro Técnico Federal (CTF/APP), conforme exigido pela Lei 12.305/2010, fatos apurados em Embu/SP, tendo em vista que: (i) se tratando de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei 9.605/98 e do 81 do Decreto 6.514/2008; e (ii) ademais, ausente dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), o que foi suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, podendo a persecução penal ser obstada no presente caso. Precedente: IPL JF-SCA-5000470-69.2024.4.03.6115-INQ (647ª SRO § 18.9.2024). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000146/2025-69 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 933 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. CONTROLE POPULACIONAL DE JAVALIS. ATIVIDADE EM DESACORDO COM AUTORIZAÇÃO. IBAMA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para investigar a possível prática dos crimes ambientais tipificados nos artigos 29, 32 e 60 da Lei nº 9.605/98, decorrente da declaração de realização de atividade de controle populacional de javalis (espécie *Sus scrofa*) em local diverso do autorizado pelo Sistema de Informação de Manejo de Fauna (Simaf), no Município de Santa Rosa do Viterbo/SP, tendo em vista que: (i) a espécie *Sus scrofa* (javali) é considerada exótica invasora, o que afasta a tipificação do crime contra a fauna previsto no artigo 29 da Lei nº 9.605/98; (ii) embora o abate pudesse, em tese, configurar o crime de maus-tratos (artigo 32 da Lei 9.605/98), incide a excludente de ilicitude disposta no artigo 37, inciso IV, do mesmo diploma legal, uma vez que o javali é oficialmente reconhecido como espécie nociva pelo Ibama, conforme estabelecido na Instrução Normativa 03/2013; e (iii) a conduta de realizar o controle de espécie exótica em desacordo com a autorização obtida constitui infração administrativa prevista no artigo 66 do Dec 6.514/08, não se amoldando ao tipo penal do artigo 60 da Lei 9.605/98, pois a atividade de caça/controle não se classifica como "serviço potencialmente poluidor" operado sem licença ou em desacordo com ela. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002086/2024-40 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 974 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ORLA MARÍTIMA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. QUIOSQUES E TENDAS. MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA.*

DENÚNCIA AO MPF. INFORMAÇÕES GENÉRICAS SOBRE O POSSÍVEL ILÍCITO AMBIENTAL. APRESENTAÇÃO DE RECURSO PELO REPRESENTANTE. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELO MEMBRO OFICIANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possíveis irregularidades praticadas por agentes públicos municipais no processo de concessão da instalação de 34 (trinta e quatro) quiosques e 70 (setenta) tendas, na orla de Salvador/BA, tendo em vista que: (i) o representante foi intimado a especificar o dano ambiental em curso ou a iminência de dano ambiental objeto de sua representação, todavia, quedou-se inerte; e (ii) conforme concluiu a Procuradora da República oficiante, não há elementos que permitam o estabelecimento de linha investigativa potencialmente idônea, tendo em vista que a representação não estabelece um foco em alguma questão específica, não se vislumbrando dano ambiental ou outras medidas a serem adotadas pelo MPF. 2. O representante apresentou recurso contra o arquivamento, alegando novas informações sobre as irregularidades jurídicas e constitucionais no processo de concessão da Orla de Salvador à empresa Orla Brasil (Orla BR), bem como os graves impactos da privatização de um espaço público essencial para a população soteropolitana. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento, justificando que o representante não trouxe nenhuma insurgência concreta contra a promoção de arquivamento exarada e determinou a extração de cópia da manifestação apresentada para distribuição ao Núcleo de Combate à Corrupção, visando apurar possíveis atos ilícitos praticados por agentes públicos municipais. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.015.000007/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 736 – Ementa: *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. USINA HIDRELÉTRICA SANTA CLARA. ESTADO DO PARANÁ. ANEEL. REALIZAÇÃO DE REVISÃO PERIÓDICA DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO SEM RESSALVAS. APRESENTAÇÃO DOS PLANOS DE CONTINGÊNCIAS PELOS MUNICÍPIOS DE CANDÓI/PR E PINHÃO/PR. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para o acompanhamento do empreendimento Barragem Usina Hidrelétrica Santa Clara, localizada em Candói/PR, ao menos até a conclusão da elaboração da Revisão Periódica de Segurança e a verificação da implantação do Plano de Contingências (PLANCON) pelos municípios de Candói/PR e Pinhão/PR, tendo em vista que: (i) foi informado pela ANEEL que a Revisão Periódica de Segurança foi realizada em 22/12/2022, sendo aprovada sem ressalvas; e (ii) o Município de Candói e o Município de Pinhão encaminharam aos autos cópia dos respectivos PLANCONs, a exaurir, portanto, o objeto deste procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000011/2025-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 636 – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 6º OFÍCIO PR/AP. SUSCITADO: 5º OFÍCIO PR/AP. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE REGÃO DE RESERVA BIOLÓGICA DO LAGO DE PIRITUDA. CONEXÃO COM INQUÉRITO CIVIL ANTERIORMENTE INSTAURADO. CRITÉRIO DA PREVENÇÃO E CONEXÃO. FATOS DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DO INQUÉRITO CIVIL. ATRIBUIÇÃO AO SUSCITADO.* 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 6º Ofício da PR/AP (Suscitante) e o 5º Ofício da PR/AP (Suscitado), relativo à presente Notícia de Fato Cível

1.12.000.000011/2025-80, instaurada a partir de representação da autuada M.B.M., para apurar suposta atuação do Ibama contra propriedade da representante proprietária do Retiro Maroca e Nemezia, que objetiva desocupação de área próxima à Reserva Biológica (REBio) do Lago Piratuba, considerando possível conexão com o Inquérito Civil 1.12.000.000205/2017-75, que tramita no Ofício do Suscitado. 2. O SUSCITADO argumenta que: a) o objeto do Inquérito Civil 1.12.000.000205/2017-75 limita-se a danos ambientais no interior da REBio do Lago Piratuba e no leito assoreado do Rio Araguari, não abrangendo a desocupação de áreas externas; b) a propriedade da denunciante está fora do escopo do IC, apesar de mencionada em documentos; c) não há provas da atuação do Ibama contra a denunciante. O SUSCITANTE sustenta que: a) há conexão com o IC n.º 1.12.000.000205/2017-75, pois a propriedade da denunciante é alvo de medidas ambientais dele decorrentes; b) a atuação do MPF no IC abrange o entorno da reserva, incluindo notificações e recomendações; c) a desocupação solicitada pelo Ibama decorre das providências adotadas no IC. 3. Tem atribuição para atuar no feito o 5º Ofício da PR/AP, tendo em vista que: (i) o Inquérito Civil n.º 1.12.000.000205/2017-75 apura danos ambientais que abrangem o entorno da Reserva Biológica do Lago Piratuba, incluindo áreas ocupadas irregularmente, como a da denunciante, o que demonstra conexão com a presente Notícia de Fato; (ii) as medidas administrativas do Ibama e de outros órgãos derivam de recomendações do MPF no âmbito do IC, também configuram conexão com o presente feito; (iii) o critério da prevenção aplica-se pela tramitação prévia do Inquérito Civil no 5º Ofício Suscitado, que abrange a questão objeto da presente Notícia de Fato Cível; (iv) a atuação unificada no 5º Ofício garante coerência e eficiência na persecução ambiental. 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitado, 5º Ofício da PR/AP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001898/2024-78 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 905 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. APA LAGOAS E DUNAS DO ABAETÉ. PARQUE METROPOLITANO DO ABAETÉ. MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA. PROJETO DE CERCAMENTO DA ÁREA. IRREGULARIDADES. EVENTUAL DANO AMBIENTAL. APA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. RECURSO DO REPRESENTANTE. DECISÃO MANTIDA PELO MEMBRO OFICIANTE. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do cercamento do Parque do Abaeté, em razão do material a ser utilizado no projeto (mureta de concreto e gradil metálico), no Município de Salvador/BA, tendo em vista que: (i) o Iphan informou que a questão da execução de cercamento do parque (e sua materialidade) não é objeto de crivo da referida autarquia; e (ii) conforme destacado pela Procuradora da República oficiante, o Parque Metropolitano do Abaeté está situado no interior de uma APA Estadual (APA Lagoas e Dunas do Abaeté), e não constitui objeto de tombamento a ensejar autorização do Iphan, estando ausente, portanto, interesse da União, de suas autarquias ou suas empresas públicas para atuação no caso concreto, nos termos do art. 109, I e IV, da CF/88. 2. O representante foi comunicado acerca do declínio de atribuições e apresentou recurso contra a decisão, alegando recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade de parte da Lei Estadual n.º 10.431/2006. A Procuradora da República oficiante consignou que, apesar do Parque do Abaeté está situado no interior da APA-Lagoa e Dunas do Abaeté, entende-se que a reforma de local já construído não representa degradação ambiental a exigir licenciamento cujas bases serão afetadas pela recente decisão do STF, mantendo, assim, a decisão de declínio de atribuições por seus próprios fundamentos. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos

do voto do(a) relator(a). **36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000014/2002-16** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 906 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. RESERVA LEGAL E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROPRIEDADE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a supressão de 360,71 ha (trezentos e sessenta vírgula setenta e um hectares) de vegetação nativa da área de preservação permanente e da reserva legal da Fazenda Cajuru (hoje desmembrada em Fazenda Caajuru e Fazenda Santa Luzia), localizada no Município de Batayporã/MS, processos do Ibama n. 02001.001755/00 e 02014.000584/98-31, tendo em vista que o Incra/MS informou não haver procedimento administrativo em curso para desapropriação das áreas, tratando-se de área particular, portanto, sem domínio federal, não está inserida em Unidade de Conservação da Natureza e suas zonas de amortecimento fiscalizadas ou protegidas por órgão da União, não faz parte de terreno de marinha, corpo hídrico federal, terras indígenas ou assentamento do Incra, não faz parte de bem tombado pelo Iphan e de seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos ou cavidades naturais subterrâneas, inexistente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.002.000887/2024-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 935 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LAGOA DOS ESTEVESES. DRENAGEM IRREGULAR. MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO RINCÃO/SC. SPU. AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA DE MARÉS. ICMBIO. LOCAL INVESTIGADO NÃO SE SITUA EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar possível irregularidade ambiental decorrente da drenagem das águas da Lagoa dos Esteves, localizada no Município de Balneário Rincão/SC, tendo em vista que: (i) a SPU indicou que a lagoa em questão não sofre influência de marés, não estando situada em terrenos de marinha; (ii) o ICMBio informou que o local investigado se encontra fora dos limites da APA da Baleia Franca; e (iii) por não estar situada em área de interesse federal, não se vislumbra a atribuição do MPF no feito. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000520/2024-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 897 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE SAIBRO EM ÁREA PARTICULAR. MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO/SC. SPU. INEXISTÊNCIA DE RIOS FEDERAIS E DE TERRENOS DE MARINHA NO LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A ÁREAS E BENS DA UNIÃO. ENUNCIADO 07 DA 4ª CCR. PRECEDENTES DO CNMP PELA ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO DOS DELITOS DO ART. 2º DA LEI 8.176/91 E 55 DA LEI 9.605/98. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar, na

esfera cível, possíveis danos ambientais decorrentes de extração mineral irregular de saibro em área particular, por parte do Município de Rio Negrinho/SC e da empresa Desmontec Mineração e Terraplanagem Ltda., em Rio Negrinho/SC, tendo em vista que: (i) a SPU informou que o local não interfere em bens da União, não havendo rio federal e nem terreno de marinha na região; e (ii) conforme afirmado pelo membro Oficiante, em consonância com o Enunciado 07 da 4ª CCR: a) não há indícios de lesão a terras indígenas, unidades de conservação federais, bens tombados pelo Iphan; b) o dano não atinge mais de uma unidade da federação ou países limítrofes; c) o licenciamento não se dá perante o Ibama; d) não há indícios de responsabilidade da União, ANM, Ibama, ICMBio, Iphan ou outro ente federal, não se vislumbrando, assim, hipótese a justificar a atribuição do MPF para a tutela ambiental cível no presente caso. 2. O CNMP possui entendimento pela atribuição estadual em se tratando de danos ambientais de mineração em áreas privadas: CA nº 1.00308/2022-31 à Rel. Engels Muniz; CA nº 1.00200/2022-67 à Rel. Antônio Edílio; CA nº 1.00194/2022-57 à Rel. Paulo Passos; CA nº 1.00936/2021-90 à Rel. Otávio Rodrigues. 3. No âmbito criminal, considerando a possibilidade de ocorrência dos delitos dos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, o membro Oficiante encaminhou cópia dos autos à Polícia Federal, a qual instaurou inquérito policial que se encontra, atualmente, em andamento na unidade policial. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000032/2024-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 615 – Ementa: REMESSA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA HOMOLOGAÇÃO PRÉVIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DO SOLO E ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL. PETROBRAS. TRANSPETRO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE TAC. 1. Não cabe conhecer de consulta submetida à 4ª CCR, consistente na análise e homologação de TAC, no presente caso, com objetivo de estabelecer as medidas compensatórias/indenizatórias relativas aos impactos ambientais oriundos do vazamento de gasolina ocorrido em 1984, no km 47 do Oleoduto Rio de Janeiro - Belo Horizonte à ORBEL I., em Miguel Pereira/RJ, tendo em vista que: (i) não cabe manifestação desse Colegiado acerca da solução adotada no caso concreto pelo Membro Oficiante, eis que a matéria é adstrita às atribuições do procurador natural; e (ii) não se trata de promoção de arquivamento, de declinação de atribuições, ou de quaisquer outros atos suscetíveis de manifestação colegiada, a teor do art. 62, IV, da LC 75/93. Precedentes: IC - 1.30.007.000059/2016-19 (635ª SO) e PA - TAC - 1.33.012.000763/2023-10 (632ª SO). 2. Voto pelo não conhecimento do pedido de homologação prévia de TAC. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o Colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do TAC, nos termos do voto do(a) relator(a).

40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000900/2024-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 921 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE ARGILA. ÁREA DEGRADADA. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. PERDA DO OBJETO DA TUTELA ANTECEDENTE AJUZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a extração ilegal de argila nas imediações da Arena Jaruá à Estadio Municipal de Cruzeiro do Sul/AC, promovida pelo ente municipal, tendo em vista que: (i) o Ministério Público Federal celebrou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Município de Cruzeiro do Sul, que se comprometeu a cessar a extração mineral sem título minerário ou

licença ambiental e a adotar medidas para recuperação da área degradada; (ii) o TAC prevê a elaboração de um Plano de Recuperação de Área Degradada (Prad), o qual foi apresentado pelo Município, atendendo às exigências de detalhamento das etapas de elaboração, execução e monitoramento, assinadas por equipe técnica; (iii) a celebração do TAC resolveu extrajudicialmente a questão, tornando desnecessária a continuidade da tutela antecipada antecedente 1005195-59.2024.4.01.3001, que visava interromper a extração e promover a recuperação ambiental, configurando perda superveniente de objeto da citada tutela judicial; e (iv) o membro Oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento do TAC firmado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM N°. 1.11.001.000334/2024-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 978 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ANEL DE CONTORNO VIÁRIO URBANO DO CENTRO HISTÓRICO DA CIDADE DE PIRANHAS/AL. COMUNIDADES TRADICIONAIS. RIBEIRINHOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6ª CCR.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a partir de expediente encaminhado pelo Ibama, o qual foi iniciado após apresentação de abaixo-assinado por parte de moradores ribeirinhos locais, para apurar regularidade da obra denominada *“Anel de Contorno Viário Urbano do Centro Histórico da Cidade de Piranhas”*, realizada pelo Estado de Alagoas, no Município de Piranhas/AL, tendo em vista que: (i) o IMA informou que o empreendimento obteve Licença Prévia (LP) 2021.24111203857.EXP.LP, seguida da Licença de Instalação (LI) 2022.19051271765.EXP.LI, vigente até o dia 30 de janeiro de 2026; (ii) o Iphan esclareceu que a obra do anel viário em Piranhas foi concluída conforme o estipulado, tendo sido realizada em cumprimento à determinação judicial que originou o empreendimento, tendo a autarquia acompanhado o processo de forma criteriosa, verificando a inexistência de impactos significativos no patrimônio arqueológico e histórico da região da obra; e (iii) concluiu o membro Oficiante que não se evidencia situação que justifique a manutenção do presente procedimento, ante a inexistência de irregularidades.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ N°. 1.12.000.001037/2023-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 923 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA DO RIO CAJARI. OCUPAÇÃO IRREGULAR. INQUÉRITO CIVIL EM ANDAMENTO. OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO INSERIDO NO ESCOPO INVESTIGATIVO DO INQUÉRITO CIVIL EM CURSO. BIS IN IDEM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, após homologação do arquivamento do Inquérito Policial n.º 016708-52.2023.4.01.3100, para viabilizar a recomposição ambiental de imóvel situado na Reserva Extrativista do Rio Cajari, inclusive, com a avaliação, junto ao ICMBio, da possibilidade de permanência do imóvel edificado, no Município de Laranjal do Jari/AP, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo Membro

oficiante, o objeto desta investigação está contido nos autos de outra investigação mais abrangente, o Inquérito Civil n.º 1.12.000.001046/2023-74, que trata das ocupações e invasões irregulares em toda a região oeste da Resex do Rio Cajari; e (ii) considerando que as questões ambientais e sociais mais amplas relacionadas às ocupações irregulares na área estão sendo tratadas no âmbito do Inquérito Civil 1.12.000.001046/2023-74, de escopo mais abrangente, verifica-se esvaziada a finalidade específica deste procedimento. Precedente: PP - 1.23.003.000595/2023-18 (653^a SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001872/2011-42 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 916 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 6^a CCR. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO ILEGAL. EXPLORAÇÃO MADEIREIRA. POPULAÇÃO TRADICIONAL AOS CASTANHAIS. BANANAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 01 DA 4^a CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4^a CCR, de inquérito civil público instaurado para apurar a ação ilegal de madeireiros que estariam desmatando e impedindo o acesso da população tradicional aos castanhais na área do Igarapé Cuxitini, nas localidades conhecidas como Bananal, Ponto do Meio e Marambaia, em Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) não foi possível identificar com precisão a localização do Igarapé Cuxitini, apesar das diligências realizadas, sendo as coordenadas fornecidas pela APADRIT situadas fora da Resex Ituxi e no entorno do Parna Mapinguari, em área de ocupação por particulares; (ii) o Ibama e o ICMBio não registraram fiscalizações nas localidades indicadas entre 2021 e 2023, e o Ibama informou a impossibilidade de atuar devido à falta de informações precisas, embora haja demanda fiscalizatória em análise; (iii) a última manifestação da APADRIT, datada de 2020, não trouxe atualizações, e não houve resposta ao ofício de 2023, sugerindo desinteresse ou mudança nas pretensões da comunidade; e (iv) diante da ausência de elementos concretos para prosseguir a apuração e da limitação de recursos do MPF, a continuidade do procedimento não se justifica, configurando perda de objeto após mais de uma década desde sua instauração em 2011, aplicando-se ao caso a Orientação 01 desta 4^a CCR.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4^a CCR. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.003441/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 741 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. DANOS AMBIENTAIS EM ÁREA PRETENDIDA POR COMUNIDADE QUILOMBOLA. MUNICÍPIO DE ITACOATIARA/AM. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF AOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES. ABSTENÇÃO DE CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL PARA EMPREENDIMENTOS SITUADOS NA PROPRIEDADE SOBREPOSTA À TERRA QUILOMBOLA. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental ocasionado por empreendimento imobiliário titularizado pela pessoa jurídica MI Incorporadora Ltda., em local pretendido pela Comunidade Quilombola Sagrado Coração de Jesus do Lago de Serpa, no Município de Itacoatiara/AM, após o cumprimento das diligências determinadas (637^a SO), tendo em vista que: (i) em relação à averbação na matrícula do imóvel do processo administrativo do Incra relativo à desapropriação da área e titulação para a comunidade quilombola, o Cartório do Primeiro Ofício da Comarca de

Itacoatiara/AM remeteu ao presente feito documentação comprovando a referida anotação requisitada pelo MPF; (ii) foi expedida Recomendação, pelo MPF, ao Estado do Amazonas, ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), ao Município de Itacoatiara e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para que se abstengam de conceder licença ambiental para empreendimentos no interior do imóvel de propriedade da empresa investigada, uma vez que o mesmo está parcialmente sobreposto ao território de comunidade quilombola, cuja regularização está em curso perante o Incra; (iii) todos os destinatários da Recomendação a acataram expressamente; e (iv) quanto ao desmatamento irregular de 2,71 hectares de floresta na área em questão, foi ajuizada, pelo MPF, ação civil pública em face da empresa investigada sendo que, dentre os pedidos da ação, constam a obrigação de recuperação da área desflorestada mediante a apresentação de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e o pagamento de indenização pecuniária (cópia da petição inicial em anexo), não havendo, portanto, outras diligências a serem realizadas neste feito.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000155/2017-51 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 888 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÕES DE CONDOMÍNIOS E LOTEAMENTOS EM ÁREA DE MARINHA. LIMITAÇÃO DE ACESSO AOS RIOS JOANES E IPITANGA. ESTADO DA BAHIA. OCUPAÇÕES URBANAS CONSOLIDADAS. AUSÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS RECENTES E DE OBSTRUÇÃO DE ACESSO AOS RIOS. SPU. REGULARIZAÇÃO IMOBILIÁRIA DOS IMÓVEIS INVESTIGADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades ambientais ocasionadas por construções irregulares em área de marinha e limitação de acesso aos rios Joanes e Ipitanga, realizadas por loteamentos e condomínios situados em zona costeira (Condomínio Village, Loteamento Vilas do Joanes, Loteamento Vida Marinha), nos municípios de Lauro de Freitas/BA e Camaçari/BA, após o cumprimento das diligências determinadas (564ª SO), tendo em vista que: (i) tais ocupações se tratam de ocupações urbanas consolidadas, algumas com mais de 40 (quarenta) anos de existência, autorizadas pelo poder público municipal; (ii) de acordo com as várias vistorias realizadas pelo órgãos ambientais competentes, não foram encontrados danos ambientais recentes ou em andamento no local, bem como não se identificou obstrução de acesso aos supracitados rios; e (iii) a SPU está ciente das instalações localizadas em terrenos de marinha, buscando a regularização imobiliária do regime de ocupação dos imóveis investigados, a exemplo do Condomínio Porto Rio Joanes, o qual foi inscrito sob o RIP 36850100915-76 (publicação no DOU em 04/03/2024).

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.003976/2024-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 914 – Ementa: *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DE FLECHEIRAS. MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE. COLÔNIA DOS PESCADORES. ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL (TAUS). OUTORGA. SPU. AUTORIZAÇÃO DE USO COLETIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE PESCA ARTESANAL E MARISCAGEM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado a partir do IC 1.15.005.000154/2018-19, para acompanhar a outorga de Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS) em favor da comunidade tradicional, para utilização pelos pescadores

locais de área que incide em terreno de marinha, na Praia de Flecheiras, em Trairi/CE, tendo em vista que: (i) a SPU/CE informou que o TAUS foi assinado dia 20 de março de 2025, em evento que ocorreu na área destinada ao Sindicato dos Pescadores Profissionais e Artesanais de Águas Salgadas do Município de Trairi/CE, cuja autorização se refere à área delimitada pelo polígono que compreende o local de uso sustentável dos recursos naturais da área da União, beneficiando aproximadamente 30 (trinta) famílias vinculadas ao referido sindicato. O Extrato do Termo foi publicado no Diário Oficial da União, em 26 de março de 2025; e (ii) conforme concluiu o Membro Oficiante, tendo o TAUS sido devidamente outorgado pela SPU, operou-se a sua finalidade de ordenar o uso razoável e sustentável do terreno de marinha, visando à subsistência da comunidade local de pescadores, de modo que não há necessidade de continuidade do presente procedimento, uma vez que a questão foi exaurida. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.005.000094/2023-44**

- **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 937 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO SOBRADINHO. MUNICÍPIO DE GRAJAÚ/MA. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A EXTENSÃO, LOCAL E AUTORES DOS DANOS. IDENTIFICAÇÃO DE UM DESMATAMENTO DE PEQUENA MONTA PARA IMPLANTAÇÃO DE UMA HORTA. INEXISTÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. CIÊNCIA DOS FATOS POR PARTE DO IBAMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental (supressão de vegetação) no Projeto de Assentamento Sobradinho, localizado em Grajaú//MA, tendo em vista que: (i) a representação informou genericamente sobre uma exploração ilegal dentro do PA Sobradinho, não sendo apresentados detalhes sobre o local preciso, extensão dos danos e autores; (ii) foi identificado, no passado, pelo órgão ambiental municipal, um único ilícito ambiental de pequena monta, qual seja, um desmatamento irregular feito por um dono de bar para implantar uma horta; e (iii) conforme esclarecido pelo membro Oficiante, como não foi provado nenhum dano grave, não tendo havido nenhuma nova provocação dos assentados desde 2021 e considerando que o Ibama já tem conhecimento da necessidade de uma atuação no local, cuja implementação merece, pelo menos neste caso, aguardar critérios eletivos da autarquia ambiental, não se vislumbra a necessidade de realização de novas diligências neste feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.000.000573/2021-28**

- **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 915 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. CONSULTA PRÉVIA LIVRE E INFORMADA. POVOS INDÍGENAS. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA(PCH) JESUITA E USINA HIDRELÉTRICA (UHE) JURUENA. NÃO CONSTATAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS AOS POVOS INDÍGENAS. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO NO ÂMBITO DA 6ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de inquérito civil público instaurado para apurar o efetivo respeito ao direito de Consulta Prévias, Livre e Informada (CPLI) dos povos indígenas impactados pela Pequena Central Hidrelétrica (PCH) Jesuita e pela Usina Hidrelétrica (UHE) Juruena, em Sinop/MT, em relação à temática ambiental, tendo em vista que: (i) conforme consignado pelo membro Oficiante, os laudos antropológicos

e ambientais requeridos pelo MPF não revelam danos diretos e significativos aos povos indígenas; (ii) o ECI elaborado pela empresa Ecology Brasil concluiu que os povos Myky, Paresi e Erikbaktsa não seriam afetos pelo empreendimento, não se verificando nos autos, irregularidades ambientais decorrentes dos empreendimentos; e (iii) ademais, foi determinada, no âmbito da 6ª CCR a instauração de PA com o seguinte objeto: «6ª CCR. CONSULTA LIVRE PRÉVIA E INFORMADA. PCH Jesuíta e UHE Juruena. Povos Enawene-Nawe e Nambikwara. Acompanhar a execução do PBA-CI dos empreendimentos PCH Jesuíta e UHE Juruena no tocante ao direito de Consulta Prévias, Livre e Informada (CPLI) em favor dos povos Enawene-Nawe e Nambikwara». 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002232/2024-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 922 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OBRAS DE INFRAESTRUTURA FERROVIÁRIA. TERMINAL DE CARGAS. LICENCIAMENTO CONDUZIDO PELO ÓRGÃO ESTADUAL. QUESTÃO ACOMPANHAMENTO NO ÂMBITO DE ACP AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação, para a apurar a regularidade do licenciamento ambiental do empreendimento "Terminal Ferroviário de Minério de Baçao", de responsabilidade da empresa Baçao Logística Ltda., sobretudo em razão de possível invasão de faixa de domínio de Ferrovia Federal denominada antiga Ferrovia do Aço, em Itabirito/MG, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que o licenciamento do Terminal Ferroviário de Cargas de Baçao não se enquadra como de competência federal, pois, nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto 8.437/2015, a implantação de terminais e ramais ferroviários é exceção à atribuição da União, sendo de competência residual do órgão estadual; (ii) a Resolução Conama 479/2017 permite que obras de baixo impacto sejam geridas no âmbito da Licença de Operação da ferrovia principal (MRS Logística S.A.), mas o Ibama esclareceu que o terminal e seu ramal de acesso não foram enquadrados como tal, estando o licenciamento em curso no órgão estadual Feam sem fracionamento indevido; (iii) a localização em território federal (Ferrovia MRS) ou a ausência de outorga da ANTT não altera a competência ambiental, pois questões dominiais ou autorizações administrativas são distintas do licenciamento, conforme o Decreto 99.274/1990 e a Resolução Conama 237/97; e (iv) o órgão ambiental estadual conduz o processo de licenciamento ambiental, sendo a questão acompanhada em Ação Civil Pública na esfera estadual (Autos n. 5000988-72.2024.8.13.0319) perante a 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude de Itabirito, não havendo, portanto, a necessidade de adoção de medidas adicionais pelo MPF.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000148/2025-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 852 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. REQUERIMENTO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE TECNOLOGIA VOLTADA AO TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. PROJETO DE CONVERSÃO DE RESÍDUOS EM BIOCARVÃO E GÁS DE SÍNTSE. ESTADO DE MINAS GERAIS. REPRESENTAÇÃO COM PLEITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA E POLÍTICA. IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETO PRIVADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO APRESENTADO PELO REPRESENTANTE. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELO*

MEMBRO OFICIANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de representação na qual se requer a atuação do MPF para viabilizar a implementação de tecnologia social voltada ao tratamento de resíduos sólidos urbanos, por meio de projeto que propõe a conversão de resíduos em biocarvão e gás de síntese, mediante parcerias entre prefeituras, universidades públicas e cooperativas de catadores, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista que: (i) a representação em tela tem por objeto um pleito de natureza administrativa e política voltado à implementação de um projeto privado de inovação tecnológica; e (ii) não há na representação indícios de ilegalidade, omissão do Poder Público ou violação de direitos fundamentais que demandem a atuação do MPF. 2. O representante foi cientificado do arquivamento e apresentou recurso contra a referida decisão, alegando que o objeto em questão possui caráter coletivo e difuso. O membro Oficiante manteve o arquivamento por seus próprios fundamentos. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000172/2021-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 931 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. OBRAS DE DUPLICAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL (BR 135). IMPACTOS A BENS TOMBADOS. COMPLEXO FERROVIÁRIO E AÇUDE CENTRAL. PARECER TÉCNICO E MANIFESTAÇÃO DO IPHAN. AUSÊNCIA DE IMPACTOS SIGNIFICATIVOS AO PATRIMÔNIO CULTURAL/ARQUEOLÓGICO. SOLUÇÃO CONSENSUAL PELAS PARTES ENVOLVIDAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO CULTURAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento do inquérito civil instaurado a partir de manifestação do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural de Corinto, para apurar riscos de dano ao patrimônio cultural denominado Complexo Ferroviário e ao Açude Central, decorrentes das obras de duplicação da BR-135, no município de Corinto/MG, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro Oficiante, o parecer do Iphan e os estudos realizados pela concessionária ECO135, concluíram pela inexistência de impactos significativos ao patrimônio histórico e cultural da região, especificamente ao Açude da Central e ao Complexo Ferroviário, pelas obras de duplicação da Rodovia Federal; (ii) as ações de prospecção arqueológica intervintiva na área do Açude da Central (trecho 2) não revelaram a presença de patrimônio arqueológico, segundo o RAIPA, o que foi considerado no parecer técnico do Iphan; (iii) a empresa ECO135 obteve a anuência do Iphan para a realização das obras da BR-135, o que evidencia a regularidade do empreendimento perante os órgãos competentes de proteção ao patrimônio (Processo SEI 01514.001551/2019-81); (iv) houve solução consensual para o conflito, referente à proteção de bens tombados no âmbito municipal (inclusive Açude Central), com a realização de diversas reuniões e tratativas entre as partes envolvidas, tendo sido alcançado acordo entre a concessionária ECO135, Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Corinto e a Prefeitura Municipal, com a anuência do Ministério Público Federal e do Ministério Público de Minas Gerais; e (v) o acordo envolveu a adoção de medidas de proteção ao patrimônio arqueológico, a realização de obras de revitalização na Casa da Cultura de Corinto e a liberação da área para a continuidade das obras de duplicação da BR-135.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.000.000389/2025-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 962 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA.*

AUSÊNCIA DE AUTOR DO DANO. AUSÊNCIA DE POSSUIDOR OU PROPRIETÁRIO DA ÁREA DO DANO. IMPOSSIBILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposto dano ambiental, decorrente da destruição de 15,55 ha (quinze vírgula cinquenta e cinco hectares) de floresta nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município Pacajá/PA, tendo em vista que: (i) a autuação se deu a partir de informações do Comitê de Monitoramento e Planejamento Estratégico para Fiscalização (CFISC) da Semas/PA, após o cruzamento de imagens de satélite, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria do dano por serem autodeclaráveis; (ii) conforme destacado pelo Procurador Oficiante, inexistem provas nos autos que permitam a imputação da posse/propriedade da área a indivíduo certo e determinado; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.000.002373/2024-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 969 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. DIFÍCULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO DO BIOMA AMAZÔNICO. NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM, QUE RECAI SOBRE O ATUAL POSSUIDOR/PROPRIETÁRIO, AINDA QUE NÃO SEJA O AGENTE POLUIDOR. AUTUADO IDENTIFICADO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL, EM RAZÃO DO DESMATAMENTO QUE ENSEJOU O TERMO DE EMBARGO DESCUMPRIDO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. POSSIBILIDADE DE SE OBTER NOVAS INFORMAÇÕES ACERCA DA IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA EM OUTRAS BASES DE DADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais decorrentes do descumprimento de Termo de Embargo de área correspondente a 470,46 ha (quatrocentos e setenta vírgula quarenta e seis hectares), localizada na Reserva Legal do Assentamento Santa Júlia, no polígono de desmatamento que foi objeto de AIA e Termo de Embargo em 2014, tendo em vista que: (i) a responsabilidade ambiental (civil) é objetiva, uma vez ocorrido o dano ao meio ambiente surge a obrigação de recuperação integral da área degradada, que tem natureza propter rem, recaindo sob o atual proprietário/possuidor (mesmo que não seja o causador do dano), ainda que o agente poluidor tenha sido o anterior proprietário/possuidor ou que seja pessoa desconhecida/não identificada, titular da área embargada (que poderão integrar a lide, ante a oponibilidade erga omnes) - diversamente da esfera criminal. Nesse contexto, inclusive, a ACP ambiental pode ser proposta em face de pessoa não identificada, citando-se por edital pessoa incerta, nos casos em que a área e o seu legítimo titular não contarem com registro em bancos de dados obrigatórios, como Cartório de Imóveis ou CAR (REsp 1.905.367 DF, 2ª Turma, relator Ministro Herman Benjamin, DJE 14/12/2020); (ii) no presente caso, segundo relatório de fiscalização, o autuado foi identificado no procedimento administrativo referente ao AIA e Termo de Embargo por desmatar 470,46 ha (quatrocentos e setenta vírgula quarenta e seis hectares) de floresta nativa (floresta amazônica), objeto de especial preservação, nas coordenadas geográficas: lat. - 06°43'58"S e long. - 55°16'05"O., presumindo-se legítimo o ato da autoridade administrativa; e (iii) é prematuro o arquivamento pretendido, devendo ser buscada a reparação do dano ambiental pela via extrajudicial ou judicial em face do responsável pela recuperação ambiental, que pode ser o

autuado ou de outra pessoa que venha a ser identificada, a partir de informações a serem obtidas no cartório de Registro de Imóveis, Sistema de Gestão Fundiária (Sigef) ou outras bases de dados governamentais públicas, juntamente com as informações do Cadastro Ambiental Rural (CAR). Precedentes: ICP 1.31.000.000969/2020-19 (641^a SO) e ICP 1.23.003.000142/2015-81 (640^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA- Nº. 1.23.002.000058/2020-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 815 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. AUTOS ENVIADOS PELA 6^a CCR. TERRA INDÍGENA COBRA GRANDE. INVASÕES TERRITORIAIS. IRREGULARIDADES AMBIENTAIS. ATUAÇÃO ARTICULADA DO MPF PARA COIBIR ILEGALIDADES. DESTRUÇÃO DE OLARIAS. SUPOSTA OMISSÃO DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO. OPERAÇÃO FISCALIZATÓRIA. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. POSSE DECLARADA DE POVOS INDÍGENAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZÕES APTAS A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DESTE APURATÓRIO NO MOMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar denúncia sobre possíveis invasões territoriais na Terra Indígena Cobra Grande, por não receberem ações efetivas por parte das autoridades policiais ou ambientais, no sentido de coibir violações, como funcionamento de olarias irregulares e pesca predatória, fato ocorrido em Santarém/PA e instaurado há mais de quatro anos, tendo em vista que: (i) a Funai encaminhou relatório dos pontos invadidos; (ii) o MPF iniciou articulações com essa fundação, a Polícia Federal e o Ibama para realizarem uma operação no território, com o intuito de reprimir ilegalidades ambientais e outras transgressões relatadas pelos indígenas nos últimos anos; (iii) fato esse que resultou em fiscalizações significativas, datadas de setembro de 2024, além de outras medidas necessárias para interromper danos identificados, como a destruição das olarias ilegais, corrigindo assim, a inércia dos órgãos públicos; (iv) nesse mesmo mês, citada Terra Indígena foi declarada de posse permanente dos povos Jaraki, Tapajó e Arapiun pelo Ministério da Justiça (Portaria MJSP 769, de 5/09/2024); e (iv) tramita o PA 1.23.002.000398/2019-22 para monitorar o processo administrativo de demarcação da TI Cobra Grande nesse ofício, não havendo razões que possam justificar a continuidade do procedimento no presente momento.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002067/2022-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 856 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PONTAL DO PARANÁ/PR. VISTORIAS CONSTANTES DA SANEPAR. APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. ATUAÇÃO CONJUNTA DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR) COM A PREFEITURA MUNICIPAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADEQUADAS PARA A MITIGAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar possível poluição decorrente do lançamento ou fuga de esgoto sanitário nas vias públicas do município de Pontal do Paraná/PR, por meio da rede coletora mantida pela Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficial: (i) a SANEPAR adotou ações adequadas na fiscalização, apuração e mitigação de irregularidades dentre as quais: a realização regular de vistorias técnicas operacionais (VTO) para identificar ligações incorretas e orientar os

clientes; entre 2018 e 2022 foram realizadas cerca de 2.500 vistorias, a lavagem de 28.000 metros de rede coletora de esgoto e, aproximadamente, 1.900 serviços de desobstrução de ramal e rede coletora de esgoto; e, desde 2022, foi implementada a aplicação de sanções pecuniárias a clientes com irregularidades, após um processo de notificação e inspeção; (ii) a SANEPAR tem atuado em parceria com a Prefeitura Municipal para diagnosticar e corrigir problemas, incluindo uma ação conjunta na bacia do Canal Lagoa Amarela em 2024; e (iii) concluiu o membro oficiante que as medidas adotadas pela sociedade de economia mista foram eficazes, não se tendo notícias no feito de novos lançamentos irregulares de esgoto nos balneários de Pontal do Paraná, não havendo outras providências a serem adotadas, no momento, que justifiquem a continuidade deste apuratório. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.003.003072/2016-20** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 764 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE DESASTRES NATURAIS. SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL (CPRM). ESTADO DO PARANÁ. NOTIFICAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. ATUAÇÃO DAS PREFEITURAS ENVOLVIDAS. INEXISTÊNCIA DE EVENTUAL DANO OU RISCO DE DANO AMBIENTAL EM ÁREA FEDERAL. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação encaminhada à PR/RS, em 2016, para acompanhamento do Programa de Prevenção de Desastres Naturais, realizado pelo Serviço Geológico do Brasil (CPRM), nos municípios de Barracão, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Realeza e São Miguel do Iguaçu, no Estado do Paraná, tendo em vista que: (i) os municípios foram notificados e tomaram ciência do conteúdo dos relatórios da CPRM, bem como da necessidade de adotar providências para a mitigação dos riscos; (ii) as prefeituras envolvidas concretizaram parcialmente as medidas recomendadas pelo Programa e tem diligenciado no sentido de levantar e adotar as providências possíveis no que diz respeito à regularização de áreas de risco de desastres; e (iii) concluiu a Procuradora da República oficiante que os locais de risco não indicam, em princípio, tratarse de áreas de interesse federal, sendo determinada a extração de cópias ao Ministério Público do Estado do Paraná, a serem encaminhadas às Comarcas que abrangem os municípios notificados, visando o acompanhamento e fiscalização das medidas empreendidas e as eventualmente necessárias para a mitigação dos riscos. Precedentes: IC - 1.30.020.000357/2013-98 (627^a SO), PP nº 1.29.008.000493/2016-18 (502^a SO), PP nº 1.25.004.000180/2016-31 (496^a SO) e NF nº 1.21.003.000169/2016-20 (493^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003643/2022-67 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 895 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE FERNANDO DE NORONHA. POUSADA. CONSTRUÇÃO DE CISTERNA. PROJETO EM CONFORMIDADE COM O PLANO DE MANEJO DA APA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade consistente na construção de um reservatório (cisterna) pela Pousada Timoneiro, localizada em Fernando de Noronha/PE, prejudicando o acesso à água das residências locais e em violação ao Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental de Fernando de Noronha nº Rocas nº São Pedro e São Paulo (APA-FN), tendo em vista que: (i) o empreendedor informou que a notícia de que a cisterna estaria prejudicando a distribuição de água pela Ilha de Fernando de Noronha não

procede, pois a pousada nunca entrou em operação, de modo que o consumo de água sempre foi mínimo; (ii) a Compesa confirmou que o imóvel possui matrícula e dispõe de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como possui a situação de ´HP¢ (Hidrômetro Parado) nos últimos meses, possuindo consumo inexistente ou baixo consumo; (iii) o ICMBio informou que não há óbice no Plano de Manejo em relação à construção e operação de cisterna; (iv) a Autarquia Territorial do Distrito Estadual de Fernando de Noronha - ATDEFN esclareceu que o projeto arquitetônico apresentado pelo empreendedor contempla os reservatórios, que se enquadram aos parâmetros urbanísticos, conforme Portaria 1.275/2022 do ICMBio, que promoveu alterações no Plano de Manejo da APA de Fernando de Noronha - Rocas - São Pedro e São Paulo; (v) as vistorias realizadas pela CPRH e pela Administração da Ilha de Fernando de Noronha encontraram a pousada sem operação; e (vi) conforme concluiu o Membro Oficiante, não se confirmou a notícia de que a Pousada Timoneiro estaria deixando várias residências sem acesso à água em razão de sua cisterna, de modo que o novo projeto proposto, que contempla o reservatório de água, encontra-se em conformidade com os parâmetros urbanísticos descritos no plano de manejo da APA-FN, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.001.004896/2023-04

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 866 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE DE LICENÇA AMBIENTAL. PETROBRAS. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM DAS PLATAFORMAS PCH-1 E PCH-2. CAMPO CHERNE. BACIA DE CAMPOS. ADEQUAÇÕES NO SISTEMA DE DRENAGEM REALIZADAS NOS ANOS DE 2022 E 2023. IBAMA. UNIDADES ESTACIONÁRIAS DE PRODUÇÃO HIBERNADAS DESDE 2020. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. ADOÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto descumprimento da condicionante 2.3 estabelecida na LO 1589/2020, concedida à Petrobras, em razão de o empreendimento Sistemas de Produção de Petróleo no Campo Cherne, na Bacia de Campos, ter deixado de adequar o sistema de drenagem das plataformas PCH-1 e PCH-2, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que:

(i) a Petrobras informou que as obras do sistema de drenagem aberta da plataforma PCH-1 foi concluída em 21/10/2022, bem como a adequação do sistema de drenagem da plataforma PCH-2 restou finalizada no mês de julho de 2023;

(ii) o Ibama ratificou a informação da Petrobras e esclareceu que as Unidades Estacionárias de Produção (UEP) do Polo Garoupa, das quais as plataformas PCH-1 e PCH-2 fazem parte, se encontram hibernadas desde 25/03/2020;

(iii) a autarquia ambiental federal informou, ainda, que, ao permanecerem hibernadas e aptas à operação após a comprovação das adequações, não foi possível identificar danos ambientais resultantes do tempo em que estas plataformas ficaram desassistidas do sistema de drenagem adequado;

e (iv) verificando que a suposta violação perpetrada não impactou o meio ambiente e considerando a atuação do Ibama, com devida aplicação da sanção administrativa cabível (multa), suficiente para prevenção e repressão do ilícito, não se vislumbra a necessidade de adoção de novas diligências no presente caso.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇITABOR/MAGE Nº.

1.30.001.004985/2024-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 924 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. PODA IRREGULAR DE VEGETAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERIOR DA RESERVA BIOLÓGICA (REBIO) POÇO DAS ANTAS. OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de ofício do ICMBio, para apurar a conduta da empresa Ampla Energia e Serviços S.A. (ENEL), que ingressou na REBio de Poço das Antas, em Silva Jardim/RJ, para realizar poda e corte irregular de vegetação nativa sem autorização ambiental prévia, tendo em vista que: (i) a empresa justificou a necessidade de podas emergenciais para evitar acidentes e garantir a continuidade do serviço essencial de distribuição de energia elétrica, conforme sua natureza operacional; (ii) em data posterior, 18 de dezembro de 2024, a AMPLA obteve autorização direta do ICMBio para poda de vegetação nativa em um trecho de 660 metros da rede de distribuição, após apresentação e aprovação de um Plano de Supressão e Poda de Vegetação; (iii) o diálogo entre a empresa e o ICMBio resultou na regularização da intervenção, com planejamento para evitar futuras irregularidades; e (iv) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como a exigência de autorização e aprovação de plano técnico, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP** Nº.

1.30.006.000050/2019-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 765 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. UHE ILHA DOS POMBOS. LIGHT ENERGIA S.A. RISCOS ESTRUTURAIS. OBRAS DE RECUPERAÇÃO. ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS À SEGURANÇA DA BARRAGEM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar situação de segurança e estabilidade da barragem de água ou de resíduos de recursos minerais da UHE de Ilha dos Pombos, em Carmo/RJ, de responsabilidade da empresa Light Energia S.A., considerando a classificação de alto e médio risco de dano potencial associado pela Agência Nacional de Águas e que a temática está relacionada à vida humana e à integridade ambiental, necessária a adoção de medidas complementares, em observância ao princípio da prevenção, no que for cabível, após retorno das diligências determinadas pela 4ª CCR (640ª SO), tendo em vista que: (i) segundo o Laudo Técnico 982/2023 à SPPEA, as obras de recuperação e modernização do Vertedouro do Canal Norte (VCN) da UHE Ilha dos Pombos foram concluídas em sua totalidade, dentro das exigências do projeto executivo, especificações técnicas e premissas normativas, garantindo o retorno da segurança da barragem ao nível normal, permitindo também, maior flexibilidade no controle de cheia; (ii) a ANEEL informou que as recomendações referentes à Campanha de Fiscalização de Segurança foram cumpridas, porém, o Plano de Segurança da Barragem (PSB) foi analisado e se constatou a necessidade de atualização dos representantes e responsáveis técnicos da usina e às informações sobre os municípios afetados; (iii) o empreendedor informou que o PSB foi elaborado em 2017, em cumprimento à Resolução Normativa ANEEL 696/2015, sendo regularmente atualizado na forma da regulamentação vigente, inferindo-se, assim, conformidade com a NT 1/2020 da 4ª CCR. Ademais, encaminhou o termo de ciência e revisão do PSB da UHE Ilha dos Pombos assinado pelos seus responsáveis técnicos e Diretor-Presidente atualizados; (iv) quanto às informações solicitadas pela recomendação R.2 da ANEEL, acerca dos municípios afetados

(ZAS e ZSS), a Light Energia destacou o seguinte: a) Realizamos simulado prático de evacuação com a população da ZAS no dia 25/11/2023 em conjunto com a Defesa Civil do Município de Carmo (...) b) quanto a elaboração do Plano de Contingência, a Light Energia esclarece ser a mesma de responsabilidade dos municípios, conforme estabelecido no artigo 22 da Lei Federal 12.608/2012, que estabeleceu Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e informa que recebeu o referido Plano do Município de Carmo em 04/05/2022; c) Cadastro de famílias potencialmente impactadas: No mês de maio de 2024 a Light Energia finalizou o trabalho de levantamento cadastral nos termos do artigo 12 da Lei 12.334/2010; d) Sistemas de alerta e pontos de encontro: o Sistema de Alerta é composto por duas sirenes e sinalização vertical com placas. Uma sirenê foi instalada dentro da área industrial da UHE Ilha dos Pombos e outra na praça central do distrito de Porto Velho do Cunha no Município de Carmo. A sinalização vertical com placas ao longo da rota de fuga e ponto de encontro foi provida pela Light Energia e instalada pela Prefeitura de Carmo; (v) os municípios enviaram seus respectivos Planos de Contingência; e (vi) verifica-se que as diligências determinadas pelo Voto 1248/2024/4^aCCR (640^a SO) foram cumpridas, não sendo constatada irregularidades envolvendo as condições de segurança da UHE Ilha dos Pombos, haja vista que o empreendimento regularizou as pendências elencadas pela ANEEL, capazes de comprometer a segurança da barragem investigada.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000177/2014-45 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 891 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E CONSOLIDAÇÃO TERRITORIAL. RESERVA EXTRATIVISTA MARINHA DE ARRAIAL DO CABO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF AO ICMBIO. FINALIZAÇÃO DA DEMARCAÇÃO DA UNIDADE NO ANO DE 2022. INSTALAÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as medidas cabíveis à regularização fundiária e consolidação de área de preservação ambiental, em específico a Reserva Extrativista Marinha de Arraial do Cabo, no Município de Arraial do Cabo/RJ, tendo em vista que: (i) o MPF expediu Recomendação à Presidência do ICMBio para que informasse um cronograma razoável voltado à finalização da demarcação e sinalização dos limites da poligonal da Reserva Extrativista Marinha de Arraial do Cabo; (ii) o ICMBio informou que o trabalho de demarcação da unidade de conservação foi realizado no mês de novembro de 2022 por técnicos do Instituto; (iii) posteriormente, o ICMBio esclareceu que foram confeccionadas 10 (dez) placas de sinalização, as quais foram instaladas em pontos estratégicos da unidade de conservação, bem como estava sendo viabilizada a confecção de mais 10 placas para instalação em outros pontos importantes; e (iv) diante do cumprimento da Recomendação pelo ICMBio, não se vislumbra a necessidade do prosseguimento deste feito.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000912/2013-31 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 979 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. INUNDAÇÕES. OBRAS DO PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA, MINHA VIDA. MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO/RJ. ALAGAMENTOS PROVOCADOS PELAS CHUVAS DECORRENTES

NA REGIÃO. AÇÕES DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA). ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTADOS POR MEIO DO PAC DO GOVERNO FEDERAL. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto risco de inundação no Bairro Parque dos Califas, em decorrência de obras do Programa Habitacional “Minha Casa, Minha Vida”, no Canal do Outeiro, na altura do Bairro Maringá, em Belford Roxo/RJ, tendo em vista que: (i) o conjunto habitacional foi licenciado pela Prefeitura Municipal; (ii) a Caixa Econômica Federal, financiadora do empreendimento, afirmou não ser possível atribuir à construção do conjunto habitacional referenciado a causa para as inundações questionadas, considerando que as obras foram adequadamente licenciadas e a reclamação de moradores quanto a ocorrência de inundações no local antecede à construção; (iii) segundo o Relatório Técnico de Vistoria Inicial (RTVI 008/2023) da Defesa Civil, a cidade é cortada por diversos rios (Rio Botas, Rio Iguaçu, Rio Sarapuí, Canal Maxambomba e Canal do Outeiro) e possui muitos morros que sofreram uma ocupação desordenada durante décadas, o que ocasionou alta densidade populacional com riscos geológicos. Ademais, as chuvas torrenciais de verão provocam graves danos (ambientais, materiais e humanos), causados por deslizamentos de encostas e alagamentos; (iv) o Inea, por meio de manifestação técnica elaborada pela Diretoria de Recuperação Ambiental e DIRRAM, informou o seguinte: a) entre as ações executadas no PAC I, primeira fase em Belford Roxo, no Canal do Outeiro, estão o desassoreamento da sua calha; a construção de 03 (três) pontes e 01 (uma) estação de bombeamento no bairro Lote XV, para mitigar as cheias com o auxílio das comportas existentes; e o reassentamento de algumas famílias em situação de extrema vulnerabilidade, em relação à erosão das margens; b) foi executado o Contrato n.º 22/2018 para a Elaboração de Projeto Executivo e Implantação de Parque Urbano Próximo ao Rio Sarapuí, Município de Belford Roxo/RJ, que faz parte do pôlder do Outeiro; c) se encontra em andamento o projeto Reformas da Casa de Bombas e dos Equipamentos de Controle de Vazão e Cheias, e Complementação do Parque Urbano do Pôlder do Outeiro (Lote XV) e Belford Roxo e Projeto Iguaçu; e (v) conforme concluiu o Membro Oficiante, após mais de uma década desde sua instauração em 2013, ocorreu a perda do objeto inicial da presente investigação, pois os elementos colacionados indicam que as inundações não decorreram das obras do Programa Minha Casa, Minha Vida, mas sim de questões climáticas da região (chuvas crônicas). Todavia, como o projeto da reforma da casa de bombas encontra-se em curso perante o órgão ambiental estadual, estando as obras incluídas no novo PAC do Governo Federal, foi determinada a instauração de PA de Acompanhamento (PA n.º 1.30.017.000130/2025-35). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002314/2021-83 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 930 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. JARDIM BOTÂNICO. AUSÊNCIA DE DANO. REMOÇÃO APENAS DE VEGETAÇÃO EXÓTICA. AUSÊNCIA DE DANO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento do inquérito civil instaurado para apurar a supressão de vegetação na área do Jardim Botânico em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a Floram informou que a remoção de vegetação se limitou a estrato herbáceo predominantemente exótico e não atingiu vegetação de mata ciliar de curso d’água; (ii) o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável esclareceu que as intervenções no Jardim Botânico foram planejadas e autorizadas, visando à estruturação, manutenção e segurança do espaço, bem como à proteção da saúde pública e da biodiversidade nativa contra espécies invasoras; e (iii) o mesmo Secretário Municipal também informou que as áreas que sofreram supressão de

vegetação já foram recuperadas com a revitalização e o plantio de diversas coleções botânicas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002635/2021-88 - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 917 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. LINHA DE TRANSMISSÃO CAMPOS NOVOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CURSO. SEM EVIDÊNCIAS DE OMISSÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir da lavratura de auto de infração ambiental em desfavor da empresa Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil (Eletrobras CGT Eletrosul), pelo descumprimento das condicionantes 2.2, 2.8 e 2.12 da LO 836/2009, referentes à Linha de Transmissão Campos Novos - Nova Santa Rita, em Florianópolis/SC, em cumprimento das diligências determinadas por este Colegiado no Voto 96/2022/4ª CCR (600ª SO), para verificar a quitação de sanção administrativa aplicada (multa), tendo em vista que: (i) o Ibama informou que não há decisão proferida por autoridade julgadora e o processo não alcançou seu transitado em julgado, bem como não há registro de quitação ou recolhimento prévio do débito. Ademais, esclareceu que foi instaurado o Processo Administrativo n.º 02026.003281/2024-75, contendo parecer específico para encaminhamento à Diretoria de Proteção Ambiental do Ibama para avaliação das sanções cabíveis; e (ii) o Procurador da República oficiante consignou que a questão vem sendo adequadamente acompanhada pela DILIC/Ibama, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedentes: IC - 1.23.003.000201/2020-89 (655ª SO) e NF - 1.13.000.000052/2022-96 (606ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.003.000037/2025-78 - Eletrônico** - Relatado por:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 934 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ORLA MARÍTIMA. INSTALAÇÃO QUADRAS ESPORTIVAS. BALNEÁRIO GAIOTA/SC. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades administrativas e ambientais referentes à instalação de quadras poliesportivas na faixa de areia, localizada na orla do Município de Balneário Gaivota/SC, durante a temporada de verão 2023/2024, tendo em vista que: (i) embora a instalação inicial tenha ocorrido sem a devida autorização da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), os fatos constituem mera irregularidade administrativa no uso de bem público federal; (ii) inspeção realizada pela Polícia Militar Ambiental (PMA), documentada no Auto de Constatação 033/2025, verificou a posterior remoção das estruturas esportivas do local originalmente indicado; e (iii) a mesma fiscalização da PMA atestou que as quadras remanescentes, encontradas em outro ponto da faixa de areia, não causaram comprometimento ao cordão de dunas frontais ou à vegetação de restinga, concluindo pela inexistência de passivos ambientais a serem recuperados na área. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000284/2020-40 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 886 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LIGAÇÃO CLANDESTINA DE ESGOTO À REDE PLUVIAL. DANO AMBIENTAL NA PRAIA DE ITAJUBA. MUNICÍPIO DE BARRA VELHA/SC. REALIZAÇÃO DE AÇÃO FISCALIZATÓRIA NOS IMÓVEIS DA REGIÃO. POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL. IRREGULARIDADES AMBIENTAIS SANADAS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUZADA EM FACE DO MUNICÍPIO PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE TRATAMENTO DE ESGOTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas ligações clandestinas de esgoto residencial à rede pluvial do município, responsável por causar poluição na Praia de Itajuba, ao lado do empreendimento Vila Açoriana Confort Club, no Município de Barra Velha/SC, tendo em vista que: (i) foi realizada ação fiscalizatória em imóveis localizados nas proximidades, inclusive em empreendimentos de maior porte, de modo a coibir a ocorrência de tal dano ambiental no local; (ii) em sua última manifestação nos autos, a Polícia Militar Ambiental realizou vistoria na área investigada e constatou que as irregularidades ambientais observadas anteriormente se encontravam sanadas, sendo que atualmente o local se encontra coberto por vegetação nativa de restinga fixadora de dunas, bem como não foi observado forte odor e outras fontes de despejo de esgoto; (iii) em relação ao empreendimento Vila Açoriana Confort Club (conjunto habitacional de grande porte) que está localizado nas proximidades do local objeto deste inquérito civil, existe ação civil pública em curso quanto à regularidade ambiental do empreendimento; e (iv) o Município de Barra Velha e a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan), a partir de ação civil pública ajuizada pelo MPF, foram condenadas à implantação de rede coletora e estação de tratamento de esgoto no município (Cumprimento de Sentença n.º 5012631-37.2018.4.04.7201). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.011.000041/2023-75 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 865 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. VAZAMENTO DE ÓLEO DIESEL. RUMO MALHA SUL S/A. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. MUNICÍPIO DE CORUPÁ/SC. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA CONTENÇÃO E CONTROLE DO DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE IMPACTOS FÍSICOS E BIOLÓGICOS. IBAMA. MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO SOLO E DAS ÁGUAS SUPERFICIAIS E SUBTERRÂNEAS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE INDÍCIOS DE CONTAMINAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente do vazamento de 2.500 litros de óleo diesel no posto de abastecimento de locomotivas da empresa Rumo Malha Sul S/A, em Corupá/SC, com incidência em faixa de domínio de ferrovia federal, tendo em vista que: (i) a empresa envolvida adotou prontamente medidas para contenção e controle do dano ambiental, mitigando sua interferência no meio ambiente, tanto que não foram visualizados impactos físicos e biológicos oriundos do remanescente do contaminante derramado; (ii) no último ofício encaminhado pelo Ibama, a autarquia registrou que vem sendo realizados monitoramento da qualidade do solo, água subterrânea e superficial, não sendo identificados nos resultados indícios de contaminação ou riscos à saúde humana; e (iii) os fatos em comento foram objeto de investigações criminais tanto no âmbito federal (IPL n.º 5018086-07.2023.4.04.7201) quanto no âmbito estadual (processo n.º 5002507-57.2021.8.24.0036), sendo concluídas sem condenação dos investigados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento

de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.011.000038/2020-71 - Eletrônico** - Relatado por:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 871 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. FERROVIA DESATIVADA. TRAVESSIA DA FUNICULAR. OMISSÃO NA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DO LOCAL. MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/SP. MRS LOGÍSTICA S/A. LOCAL PROIBIDO PARA PEDESTRES. REFORÇO NA SINALIZAÇÃO PROIBITIVA. GRUPO DE TRABALHO INSTITuíDO PARA MITIGAÇÃO DE TRILHAS IRREGULARES. PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ/SP. AMPLIAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO. PATRULHAMENTO POLICIAL NA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível omissão na segurança e preservação do 4º Patamar, parte integrante de ferrovia desativada que compõe a Travessia da Funicular, após notícias de imprensa sobre a morte acidental de uma pessoa na ponte de ferro do sistema, em Paranapiacaba, Santo André/SP, tendo em vista que: (i) a MRS Logística S/A, responsável pela área, informou que o local é proibido para pedestres, constando da sinalização da região, a qual foi reforçada; (ii) a citada empresa se reuniu com a Secretaria de Meio Ambiente de Santo André, Fundação Florestal de São Paulo e Parque Andreenense para estruturar grupo de trabalho voltado a mitigar as trilhas irregulares no local; (iii) a Prefeitura de Santo André informou que realiza as seguintes ações para combate a trilhas ilegais: a) identificação de empresas e monitores clandestinos; b) notificações de empresas e guias de turismo responsáveis por essas ações; c) ampliação da equipe de fiscalização ambiental e capacitação de servidores da guarda civil municipal para fiscalização ambiental na região de Paranapiacaba e Parque Andreenense; d) autuação de invasores de áreas proibidas; e (iv) a Polícia Militar juntou neste feito autos de infração ambiental referentes a ilícitos ambientais praticados na região, a indicar a constância do patrulhamento policial na área, motivo pelo qual não se vislumbram novas diligências a serem adotadas no caso. 2. Dispensada a comunicação do representante posto que não forneceu dados suficientes para contato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000195/2019-95 - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 954 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. TERRENO DE MARINHA. NÁUTICA FREDIANI (LÊ MAR). PONTAL DA CRUZ. SÃO SEBASTIÃO/SP. GTI-MARINAS. REGULARIDADE AMBIENTAL E PATRIMONIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade ambiental e patrimonial do empreendimento Náutica Frediani (Lê Mar), localizado no Pontal da Cruz, em São Sebastião/SP, junto aos órgãos competentes, CETESB e SPU, conforme plano de trabalho *GTI Marinás*, tendo em vista que: (i) ficou comprovado que o empreendimento se encontra regularizado perante a SPU, conforme Registro de Imóveis Patrimoniais (RIP n.º 7115 0100499-86); (ii) foi emitida pela CETESB licença de operação válida até 23/01/2030; e (iii) considerando a correção da irregularidade, concluiu o membro oficiante pelo arquivamento do feito. Precedente: IC nº 1.34.033.000013/2020-10 (640ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001901/2022-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 849 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO*

AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO (NORDESTE). SURGIMENTO DE NOVAS MANCHAS NAS PRAIAS DA REGIÃO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES POLUIDORES. RESPONSABILIZAÇÃO CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. APURAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6^a CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação do Conselho Pastoral dos Pescadores, para apurar danos ambientais decorrentes do surgimento de novas manchas de óleo em praias da Região Nordeste, causadas pelo derramamento de petróleo ocorrido em 2019, tendo em vista que: (i) houve a propositura de ações civis públicas pelo MPF (ACPs 0806347-84.2019.4.05.8500, 0806450-91.2019.4.05.8500, 0805679-16.2019.4.05.8500 e 0805579-61.2019.4.05.8500), julgadas improcedentes/extintas sem resolução de mérito; (ii) na esfera criminal, está em andamento o Inquérito Policial 0404/2019-4 instaurado pela Polícia Federal no Rio Grande do Norte (Operação Mácula) cujo objetivo é de apurar a responsabilidade criminal em nível nacional acerca do derramamento de óleo nas praias do Nordeste; e (iii) conforme consignado pela Procuradora da República oficialmente, a definição das responsabilidades pela origem do derramamento estão em andamento e envolvem a atividade de órgãos que operam no âmbito do sistema de cooperação internacional, de modo que se deve aguardar os resultados das apurações sobre a autoria e as causas do derramamento de óleo, em curso na esfera criminal. Precedentes: PP - 1.11.000.001273/2019-51 (573^a SO) e PP - 1.15.000.002716/2019-81 (570^a SO). 2. Com relação às comunidades tradicionais impactadas (pescadores artesanais, quilombolas e extrativistas), a matéria se encontra vinculada às atribuições da 6^a CCR. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4^a CCR, com determinação de remessa dos autos à 6^a CCR para eventual exercício de sua função revisional.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. JF-SE-0804298-94.2024.4.05.8500-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 762 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 4º OF GAB/IMS-PR/SE. SUSCITADO: 12º OF GAB/APA-PR/SE. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. CARCINICULTURA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. ESPECIALIZAÇÃO DOS OFÍCIOS. REGIMENTO INTERNO DA PR/SE (PORTARIA 19/2019). REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO INTERTEMPORAIS. 4º OFÍCIO SEM ATRIBUIÇÃO CRIMINAL. ART. 19-B DA PORTARIA 19/2019. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 4º OF GAB/IMS-PR/SE e o 12º OF GAB/APA-PR/SE - Suscitado, quanto às atribuições para atuar nos autos de Inquérito Policial instaurado a partir de matéria jornalística, para apurar, em tese, a prática do delito do art. 60 da Lei 9.605/1998, em razão de exploração ilegal de carcinicultura, pois sem licença ambiental, em local situado no Povoado Aratu, município de Nossa Senhora do Socorro/SE. 2. O SUSCITADO sustenta: a) conexão do IPL com ACP, que tramita no 4º Ofício suscitante, o que a redistribuição por prevenção atende ao Princípio da Eficiência; b) união das atribuições cível e criminal em temática ambiental, a teor dos Enunciados 55 e 56 desta 4^a CCR, para evitar atuação contraditória; e c) que, conforme o definido na Ata da 3^a Reunião Extraordinária do Colégio de Procuradores da República em Sergipe, em 2022, a regra é a não redistribuição do acervo em tramitação, permanecendo os feitos sob responsabilidade dos atuais titulares, sendo a exceção a essa regra, quando os feitos cuja jurisdição em primeiro grau já tenha se esgotado e aqueles em fase de cumprimento definitivo de sentença. O SUSCITANTE argumenta que: a) não detém atribuição criminal, a teor da Portaria 19/2019 (RIn da PR/SE); b) a conexão do IPL com a ACP não altera a distribuição entre as esferas cível e criminal; e c) atribuir o feito ao 4º Ofício violaria o princípio do Procurador Natural

e a especialização dos ofícios. 3. Tem atribuição para atuar no feito o Suscitado (12º Ofício da PR/SE, tendo em vista que: (i) após a alteração promovida em 2022, o 5º e o 12º Ofícios passaram a atuar em feitos cíveis e criminais relacionados à 4ª CCR. O 4º Ofício, que anteriormente detinha apenas atribuição cível ambiental perante a 4ª CCR, teve sua atribuição redefinida para atuar em outros temas, deixando de exercer quaisquer atribuições afetas à 4ª CCR; (ii) essa especialização funcional teve como objetivo aprimorar a eficiência e a qualificação técnica da atuação ministerial, sendo um desdobramento do princípio do Procurador Natural (art. 127, §1º, da CF), que impede a designação arbitrária de atribuições fora das normas regimentais; (iii) o presente Inquérito Policial foi instaurado de ofício pela Polícia Federal, e não por requisição do MPF, pois regularmente distribuído após a apuração preliminar (NCV), a partir de matéria jornalística, não se pode afirmar que é acervo originário após a alteração regimental (Portaria PR/SE 101/2022), para se atribuir um feito criminal a um ofício que não detém e nunca teve atribuição criminal ambiental; (iv) a Ação Civil Pública foi ajuizada pelo 4º Ofício suscitante a partir de sei IC originário autuado em 2021, período em que o Suscitante atuava apenas em temáticas cíveis ambientais e, com o advento do art. 19-B da Portaria 19/2019 (Portaria PR/SE 101/2022 que alterou o RInt da PR/SE), houve a supressão dessa atribuição cível ambiental, havendo falar apenas em acervo originário da ACP em relação ao IC; e (v) os Enunciados 55 e 56 da 4ª CCR não afastam nem substituem as regras regimentais de distribuição na PR/SE, pois apenas orientam a atuação institucional coordenada entre as esferas cível e criminal em temática que tutelam o meio ambiente. 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitado (12º OF GAB-PR/SE). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. JF-SE-0804301-49.2024.4.05.8500-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 699 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 4º OF GAB/IMS-PR/SE. SUSCITADO: 12º OF GAB/APAVSC-PR/SE. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. CARCINICULTURA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. ESPECIALIZAÇÃO DOS OFÍCIOS. REGIMENTO INTERNO DA PR/SE (PORTARIA 19/2019). REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO INTERTEMPORAIS. 4º OFÍCIO SEM ATRIBUIÇÃO CRIMINAL. ART. 19-B DA PORTARIA 19/2019. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 4º OF GAB/IMS-PR/SE e Suscitante e o 12º OF GAB/GDOBC-PR/SE - Suscitado, quanto às atribuições para atuar nos autos de Inquérito Policial instaurado a partir de matéria jornalística, para apurar, em tese, a prática do delito do art. 60 da Lei 9.605/1998, em razão de exploração ilegal de carcinicultura, pois sem licença ambiental, em local situado no Povoado Aratu, município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

2. O SUSCITADO sustenta: a) conexão do IPL com ACP, que tramita no 4º Ofício suscitante, o que a redistribuição por prevenção atende ao Princípio da Eficiência; b) união das atribuições cível e criminal em temática ambiental, a teor dos Enunciados 55 e 56 desta 4ª CCR, para evitar atuação contraditória. O SUSCITANTE argumenta que: a) não detém atribuição criminal, a teor da Portaria 19/2019 (RIn da PR/SE); b) a conexão do IPL com a ACP não altera a distribuição entre as esferas cível e criminal; c) atribuir o feito ao 4º Ofício violaria o princípio do Procurador Natural e a especialização dos ofícios; e c) que, conforme o definido na Ata da 3ª Reunião Extraordinária do Colégio de Procuradores da República em Sergipe, em 2022, a regra é a não redistribuição do acervo em tramitação, permanecendo os feitos sob responsabilidade dos atuais titulares, sendo a exceção a essa regra, os feitos cuja jurisdição em primeiro grau já tenha se esgotado e aqueles em fase de cumprimento definitivo de sentença.

3. Tem atribuição para atuar no feito o Suscitado (12º Ofício da PR/SE, tendo em vista que: (i) após a alteração promovida em 2022, o 5º e o 12º Ofícios passaram a atuar em feitos cíveis e criminais relacionados à 4ª CCR. O 4º Ofício, que anteriormente detinha apenas atribuição cível ambiental perante a 4ª CCR, teve sua

atribuição redefinida para atuar em outros temas, deixando de exercer quaisquer atribuições afetas à 4ª CCR; (ii) essa especialização funcional teve como objetivo aprimorar a eficiência e a qualificação técnica da atuação ministerial, sendo um desdobramento do princípio do Procurador Natural (art. 127, §1º, da CF), que impede a designação arbitrária de atribuições fora das normas regimentais; (iii) o presente Inquérito Policial foi instaurado de ofício pela Polícia Federal, e não por requisição do MPF, pois regularmente distribuído após a apuração preliminar (NCV), a partir de matéria jornalística, não se pode afirmar que é acervo originário após a alteração regimental (Portaria PR/SE 101/2022), para se atribuir um feito criminal a um ofício que não detém e nunca teve atribuição criminal ambiental; (iv) A Ação Civil Pública foi ajuizada pelo 4º Ofício suscitante a partir de sei IC originário autuado em 2021, período em que o Suscitante atuava apenas em temáticas cíveis ambientais e, com o advento do art. 19-B da Portaria 19/2019 (Portaria PR/SE 101/2022 que alterou o RInt da PR/SE), houve a supressão dessa atribuição cível ambiental, havendo falar apenas em acervo originário da ACP em relação ao IC; e (v) os Enunciados 55 e 56 da 4ª CCR não afastam nem substituem as regras regimentais de distribuição na PR/SE, pois apenas orientam a atuação institucional coordenada entre as esferas cível e criminal em temática que tutelam o meio ambiente.

4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitado (12º OF GAB/APAVSC-PR/SE).

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. JF-SE-0804304-04.2024.4.05.8500-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 769 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 4º OF GAB/IMS-PR/SE. SUSCITADO: 12º OF GAB/VSC-PR/SE. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. CARCINICULTURA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. ESPECIALIZAÇÃO DOS OFÍCIOS. REGIMENTO INTERNO DA PR/SE (PORTARIA 19/2019). REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO INTERTEMPORAIS. 4º OFÍCIO SEM ATRIBUIÇÃO CRIMINAL. ART. 19-B DA PORTARIA 19/2019. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 4º OF GAB/IMS-PR/SE e o 12º OF GAB/VSC-PR/SE - Suscitado, quanto às atribuições para atuar nos autos de Inquérito Policial instaurado a partir de matéria jornalística, para apurar, em tese, a prática do delito do art. 60 da Lei 9.605/1998, em razão de exploração ilegal de carcinicultura, pois sem licença ambiental, em local situado no Povoado Aratu, município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

2. O SUSCITADO sustenta: a) conexão do IPL com ACP, que tramita no 4º Ofício suscitante, o que a redistribuição por prevenção atende ao Princípio da Eficiência; e b) união das atribuições cível e criminal em temática ambiental, a teor dos Enunciados 55 e 56 desta 4ª CCR, para evitar atuação contraditória. O SUSCITANTE argumenta que: a) não detém atribuição criminal, a teor da Portaria 19/2019 (RIn da PR/SE); b) a conexão do IPL com a ACP não altera a distribuição entre as esferas cível e criminal; e c) atribuir o feito ao 4º Ofício violaria o princípio do Procurador Natural e a especialização dos ofícios.

3. Tem atribuição para atuar no feito o Suscitado (12º Ofício da PR/SE, tendo em vista que: (i) após a alteração promovida em 2022, o 5º e o 12º Ofícios passaram a atuar em feitos cíveis e criminais relacionados à 4ª CCR. O 4º Ofício, que anteriormente detinha apenas atribuição cível ambiental perante a 4ª CCR, teve sua atribuição redefinida para atuar em outros temas, deixando de exercer quaisquer atribuições afetas à 4ª CCR; (ii) essa especialização funcional teve como objetivo aprimorar a eficiência e a qualificação técnica da atuação ministerial, sendo um desdobramento do princípio do Procurador Natural (art. 127, §1º, da CF), que impede a designação arbitrária de atribuições fora das normas regimentais; (iii) o presente Inquérito Policial foi instaurado de ofício pela Polícia Federal, e não por requisição do MPF, pois regularmente distribuído após a apuração preliminar (NCV), a partir de matéria jornalística, não se pode afirmar que é acervo originário após a alteração regimental (Portaria PR/SE 101/2022), para se atribuir um feito criminal a um ofício que não detém e

nunca teve atribuição criminal ambiental; (iv) a Ação Civil Pública foi ajuizada pelo 4º Ofício suscitante a partir de sei IC originário autuado em 2021, período em que o Suscitante atuava apenas em temáticas cíveis ambientais e, com o advento do art. 19-B da Portaria 19/2019 (Portaria PR/SE 101/2022 que alterou o RInt da PR/SE), houve a supressão dessa atribuição cível ambiental, havendo falar apenas em acervo originário da ACP em relação ao IC; e (v) os Enunciados 55 e 56 da 4ª CCR não afastam nem substituem as regras regimentais de distribuição na PR/SE, pois apenas orientam a atuação institucional coordenada entre as esferas cível e criminal em temática que tutelam o meio ambiente.

4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitado (12º OF-PR/SE).

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-1012325-40.2023.4.01.3000-IP - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 757 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. REMESSA NOS TERMOS DO ART. 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. SUBSISTÊNCIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADA. PREMATURIDADE DO ENCERRAMENTO DO FEITO. EVENTUAL ANPP. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão do desmatamento de 44,84 ha (quarenta e quatro vírgula oitenta e quatro hectares) de vegetação nativa do Bioma Amazônia, sem licença válida, ocorrido na Colônia 5 Família, lado direito, Ramal do Limão, Porto Alonso, Km 10, em Porto Acre/AC, tendo em vista que: (i) não se coaduna com quem desmata para fins de subsistência a supressão de vegetação de uma área de 94 hectares, desmatada entre julho de 2019 e setembro de 2022, conforme se verifica no Laudo de Perícia Criminal Federal 681/2023; (ii) considerando, por analogia, o entendimento do Enunciado 60: Não é cabível o arquivamento de procedimento instaurado para apurar eventual desmatamento de floresta nativa em assentamentos do Incra sem autorização do órgão ambiental competente, quando pela dimensão da área desmatada ficar evidenciado que seu uso não é para subsistência e houver nos autos indícios de autoria e materialidade suficientes ao oferecimento de denúncia ou à propositura de ação civil pública, visando a reparação do dano ambiental provocado; (iii) a suposta infratora não é assentada original, pois adquiriu a área de terceiros, o que denota capacidade econômica, sendo esse mais um ponto a enfraquecer a alegação de desmate para subsistência; e (iv) essas circunstâncias afastam a caracterização, ao menos no momento, da atividade de agropecuária familiar de subsistência, que caracterizaria o estado de necessidade da investigada e a atipicidade da conduta, caracterizando a prematuridade do encerramento das investigações.

Precedentes: JF-AC-1007178-38.2020.4.01.3000-IP (650ª SO) e JF-AC-1003812- 49.2024.4.01.3000-PIC-MP (646ª SO).

2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para oferecer denúncia, analisando, primeiramente, a possibilidade de propositura de ANPP.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-1038883-94.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 893 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. PENETRAR EM UC COM INSTRUMENTOS DE CAÇA. PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. INTERIOR DA FLORESTA NACIONAL DE TEFÉ. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CASA PELA PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM CRIME AMBIENTAL. MATÉRIA NÃO AFETA À 4ª CCR. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. NÃO CONHECIMENTO DO

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARCIAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de auto de infração lavrado pelo ICMBio, para apurar, em tese, a prática do crime ambiental previsto no art. 52 da Lei 9605/98, e crime comum previsto no art. 14 da Lei 10826/03, por D. A. de A., por haver penetrado no interior da Unidade de Conservação denominada Floresta Nacional de Tefé, portanto instrumentos consistentes em 02(duas) espingardas sem registro, onze cartuchos de munição calibre 20, e uma motosserra de marca sthil, em Tefé/AM. 2. Cabe o arquivamento parcial, no âmbito da 4ª CCR, em relação à suposta prática em tese do delito do art. 52 da Lei 9605/98, tendo em vista que: (i) não há indícios suficientes de que os instrumentos (armas e motosserra estavam sendo utilizados para fins de caça ou exploração ilegal dentro da UC; e (ii) como a posse de arma de fogo e fogo e munições, além de uma motosserra, são insuficientes para demonstrarem o crime ambiental, pois não revelam seu uso específico (intenção) para a caça, a conduta é um atípico penal, portanto, ausente, portanto, a justa causa para a persecução penal quanto ao delito ambiental, conforme apontado pelo membro oficial. 3. Não tem atribuições a 4ª CCR para conhecer de promoção de declínio de atribuições ao Ministério Pùblico Estadual para apurar a prática de crime de porte ilegal de arma de fogo (02 espingardas e onze cartuchos calibre 20, previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2003, no interior da citada UC, tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e, por se tratar de crime comum, sem conexão com crime ambiental, a questão está afeta às atribuições da 2ª CCR. 4. Voto pelo não homologação do arquivamento parcial quanto à suposta prática de crime ambiental (art. 52 da Lei 9605/98), bem como pelo não conhecimento do declínio de atribuições parcial em relação ao delito do art. 14 da Lei 10826/03, com determinação de remessa dos autos à 2ª CCR, para o exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **76) PROCURADORIA DA REPÙBLICA - CEARÁ Nº. JF/CE-0804678-61.2021.4.05.8100-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 959 – Ementa: **INQUÉRITO POLICIAL. MINERAÇÃO. BARRO. MINERADOR É O RESPONSÁVEL PELO EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE EM LOCAL CONCEDIDO PELO PROPRIETÁRIO PARA LABORAR A ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar os crimes previstos no art. 55 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/91, consistente no flagrante de cinco caminhões caçambas retirando 51 m³ (cinquenta e um metros cúbicos) de barro sem autorização válida, ocorrido em Campo Grande II, Caucaia/CE, em relação ao proprietário do terreno onde foi realizada a mineração, tendo em vista que: (i) o minerador da lavra irregular informou que o proprietário lhe concedeu procuração desde 13/06/2018 para explorar o local; e (ii) cabe ao responsável pela atividade minerária providenciar toda a documentação necessária ao exercício regular da extração do barro, enquanto responsável direto pelo desenvolvimento da atividade econômica, não se podendo culpar o proprietário do terreno pelas faltas cometidas pelo minerador no âmbito penal, inexistindo, portanto, justa causa para seguimento das investigações criminais quanto ao proprietário da área. 2. Registra-se que o minerador foi denunciado pelo MPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **77) PROCURADORIA DA REPÙBLICA - CEARÁ Nº. JF/CE-0816409-49.2024.4.05.8100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 894 – Ementa: **INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. POSSE DE BARBATANAS DE TUBARÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS (ORIENTAÇÃO 01 DA 4ª CCR). SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o

arquivamento de inquérito policial instaurado a partir de Relatório de Fiscalização do Ibama, para apurar a prática, em tese, do delito do art. 34, parágrafo único, I e II, da Lei 9.605/1998, por A. I. M. O., consistente na posse de um conjunto de barbatanas de tubarão da espécie Sphyrna mokarran, ameaçada de extinção, encontrado em sua embarcação, fatos apurados em Fortaleza/CE, tendo em vista que: (i) a conduta de possuir barbatanas ressecadas não se amolda ao tipo penal em análise, que exige a prática de pesca em situações específicas ou ações de transporte, comercialização ou beneficiamento, não configuradas no caso; (ii) não há evidências de que o investigado tenha pescado ou matado o animal, sendo insuficientes os elementos probatórios para estabelecer a origem das barbatanas ou as circunstâncias de sua posse, não se podendo presumir a responsabilidade penal; (iii) o investigado declarou desconhecer a origem das barbatanas, e não há diligências adicionais razoavelmente exigíveis capazes de alterar o panorama probatório, conforme esgotamento investigatório, incidindo no caso Orientação n. 01 da 4ª CCR; e (iv) ademais, não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e apreensão do material, para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal ser obstada no presente caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. JFRJ/NTR-5002742-35.2019.4.02.5114-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 845 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ART. 28 CPP. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL. PEDRA. ART. 55 DA LEI 9.605/98. PRESCRIÇÃO. ART. 2º DA LEI 8.176/91. CASO DE PEQUENA MONTA ARTESANAL. OBJETOS APREENDIDOS. VISTORIA POSTERIOR. AUSÊNCIA DE EXTRAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial para apurar os crimes previstos no art. 55 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/91, devido à extração mineral constatada em 30/08/2017, ao cortar blocos de pedra para transformá-los em paralelepípedos sem licença válida, na Estrada da Pedreira, s/n, Querengue, Magé/RJ, decorrente de Termo Circunstaciado da Polícia Militar, via denúncia anônima, tendo em vista que: (i) quanto ao art. 55, a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição, uma vez que o fato ocorreu em 30/08/2017 e o delito prescreveu em 30/08/2021, nos moldes do artigo 109, V, do Código Penal, não se vislumbrando causas suspensivas ou interruptivas, bem como de aumento da pena; e (ii) relativo ao art. 2º, trata-se de atividade de pequena monta artesanal; o possível infrator é de baixa renda e escolaridade; os materiais foram apreendidos, uma marreta, duas talhadeiras e dezesseis ponteiras; em 07/09/2019, foram realizadas novas diligências no local do fato e o suposto autor não foi visto exercendo novamente a extração irregular (fls. 60/64); não há prova nos autos de que tenha auferido vantagem econômica com a atividade minerária; e não se vislumbra possibilidade de colheita de elemento concreto que possa vincular eventual vestígio de mineração na área em apreço com a conduta pretérita praticada pelo suposto investigado.

2. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1006469-84.2023.4.01.4200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 955 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. EDIFICAÇÃO. ARTIGO 60 DA LEI 9.605/98. PISTA DE POUSO E DECOLAGEM. TERRA INDÍGENA YANOMAMI. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAR A AUTORIA DELITIVA.*

JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o crime previsto no art. 60 da Lei 9.605/98, por parte de G. S. de S., consistente na construção de uma pista de pouso e decolagem clandestina, utilizada como apoio ao garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami, em Iracema/RR, tendo em vista que: (i) em que pesem as provas da materialidade do delito, consubstanciadas no Relatório de Fiscalização do Ibama e na Informação de Polícia Judiciária 4.288.487/2023, que demonstram a destruição da vegetação na área para a construção da pista de pouso e decolagem, a autoria não restou demonstrada; (ii) a autuação do órgão ambiental ocorreu após a equipe de fiscalização encontrar documentos de identificação do investigado no local da infração; (iii) ouvido em sede policial, o investigado negou o envolvimento com o garimpo e com o trabalho mecânico de aeronaves, bem como alegou ter perdido seus documentos há cerca de 4 (quatro) anos; e (iv) conforme concluiu o Membro Oficiante, não subsistem provas concretas acerca da autoria delitiva, pois a localização de documentos pertencentes ao investigado não foram suficientes para estabelecer nexo causalidade entre ele e os danos observados, não se vislumbrando justa causa para a persecução penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-5003859-58.2024.4.03.6181-IP - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 909 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE PEIXES ORNAMENTAIS. POSSÍVEL CONIVÊNCIA DE SERVIDOR DO IBAMA. MAPA. REGULARIDADE DOS EMPREENDIMENTOS. DENÚNCIA ANÔNIMA GENÉRICA. SEM INFORMAÇÕES DO PERÍODO DOS FATOS. POLÍCIA FEDERAL/IBAMA. ATIVIDADES SEM IMPEDITIVOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o delito previsto no art. 31 da Lei 9.605/98 devido à importação ilegal de peixes ornamentais proibidos no Brasil, praticada por V. E. I. e E. L. Ltda e B. F. I., com a possível conivência de servidor do Ibama lotado no Aeroporto de Guarulhos, a partir de representação anônima, tendo em vista que: (i) as instalações e documentos das empresas citadas estão conforme a legislação, segundo afirmações do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); (ii) a denúncia não cita um período específico em que supostamente estejam ocorrendo irregularidades, demonstrando-se genérica; e (iii) o Relatório da Polícia Federal opinou pelo arquivamento, por não ser possível identificar indícios de autoria e materialidade de uma suposta corrupção cometida por servidores da citada autarquia ambiental. Ademais, complementou que as atividades estão devidamente ativas e sem impeditivos, a teor de informações trazidas pelo Ibama, não havendo justificativa para o prosseguimento das investigações no âmbito ambiental, ao mesmo por ora. 2. Registra-se que, em relação a servidor público em comento, não foram encontrados registros de procedimentos disciplinares acusatórios, consoante afirmações da Corregedoria do Ibama. Acrescentou que uma análise de suposta corrupção envolvendo a empresa V. E. I. e E. L. Ltda e servidores dessa autarquia ambiental foi arquivada por ausência de elementos evidentes de autoria e materialidade. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 1ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-5007523-

04.2025.4.04.7000-ANPP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 960 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. DELITO DO ARTIGO 56 DA LEI 9.605/98. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO

MINISTERIAL EM OUTRA AÇÃO PENAL, NA QUAL O ORA RÉU FOI ABSOLVIDO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CONTRABANDO DE AGROTÓXICOS. SITUAÇÃO JURÍDICA E HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU QUE NÃO TEM DEFINITIVIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. NÃO CABIMENTO DA PROPOSITURA DE ANPP. 1. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal em incidente instaurado no âmbito de ação penal em epígrafe, na qual o MPF ofereceu denúncia contra M. S. pela prática do crime do art. 56 da Lei 9.605/98, porquanto, em 31/08/2021, no Município de Lucas do Rio Verde/MT, o réu portava consigo aproximadamente 344 kg de agrotóxicos de origem estrangeira (produtos que contém substâncias tóxicas, perigosas e nocivas à saúde humana e ao meio ambiente) - sem registro junto ao MAPA, cujo material foi apreendido em virtude do cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão relacionado à Operação Ruta Negra, que investigou uma organização criminosa voltada à prática, entre outros, de delitos de contrabando de agrotóxicos, e resultou na decretação de prisão em flagrante, bem como na denúncia do ora réu pelo delito do art. 2º, caput, e § 4º, incisos III e V, da Lei 12.850/2013, por importar, armazenar/guardar/manter em depósito agrotóxico, resultando na Ação Penal 5010199-27.2022.4.04.7000/23ª Vara Federal de Curitiba/PR, tendo em vista que: (i) conquanto o réu tenha sido absolvido na Ação Penal 5010199-27.2022.4.04.7000, permanece sendo processado e com situação jurídica/histórico criminal sem definitividade, pois houve a interposição de recurso de apelação pelo MPF, de modo que, ao menos neste momento em que ausente o trânsito em julgado, permanece sem o cumprimento dos requisitos objetivos exigidos para o benefício, continuando passíveis de soma as penas mínimas de ambos delitos, que ultrapassam 04 anos; (ii) tal peculiaridade demonstra que, se for reformada a decisão na outra ação penal, passando a réu a ter condenação por crime doloso, também não cumprirá o requisito subjetivo para obtenção do benefício aqui, por força do art. 28-A, § 2º, II do CPP, porque estará demonstrado um histórico criminal e uma habitualidade delitiva que não se alinha com a finalidade do ANPP, que busca evitar o processo penal apenas para casos de menor gravidade, réus primários ou com antecedentes insignificantes, e porque o acordo não será suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal; (iii) é nesse contexto que importa lembrar que o benefício não é um direito subjetivo do réu, ainda que eventualmente e sem definitividade preenchesse os requisitos legais, não estando o MPF obrigado a oferecer o acordo, que, se fosse concretizado, seria invalidado após condenação. Precedente: JF/PR/GUAI-5002909-70.2023.4.04.7017-CRIAMB (646ª SO). 2. Voto pelo não cabimento do oferecimento de acordo de não persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução), nos termos do voto do(a) relator(a).

82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-5000235-87.2025.4.04.7102-CRIAMB - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 965 – Ementa: *INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NO CURSO DA AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. OBSTRUIR FISCALIZAÇÃO DO IBAMA. FALSA EMBARCAÇÃO. REPROVABILIDADE DA ATUAÇÃO DOS AGENTES. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. ART. 28-A, § 14, CPP.* 1. Não cabe o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal na Ação Penal 026382-53.2024.4.04.0000, ajuizada pelo MPF para processar os réus E. M. de S. e F. F. de S., devido à prática do delito previsto no art. 69 da Lei 9.605/98 por obstruir a fiscalização ambiental do Ibama ao apresentar um vídeo falso de naufrágio da embarcação D. C. que, embora afirmasse consistir no mencionado barco, de fato não o era, episódio ocorrido nas proximidades da Barra Falsa, em São José do Norte/RS, tendo em vista que: (i) em relação a E. M. de S., está cumprindo as condições estabelecidas por ocasião da suspensão condicional do processo em outra ação penal (nº 5000464-67.2023.8.21.0067), que envolve o delito de falsificação de documento público (art. 299 do Código Penal) e (ii) quanto a F. F. de S.,

possui registros criminais anteriores, como o processo nº 5005015-67.2019.8.21.0023, que envolve a prática de falsificação de documento público e uso de documento falso (arts. 299 e 304, ambos do Código Penal), em curso perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Grande, portanto, diante da gravidade da conduta, do uso de falsificação em procedimento administrativo ambiental para ocultar atividade ilícita de pesca, e dos antecedentes criminais dos denunciados, conforme verificação nos autos, o ANPP não é suficiente para a reprovação e prevenção criminal, a teor do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 2. Voto pelo não cabimento da propositura de Acordo de Não Persecução Penal.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a).

83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

- RORAIMA Nº. 1.32.000.000406/2025-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 964 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. LIXO HOSPITALAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual crime decorrente do manejo indevido de resíduos hospitalares, tanto no armazenamento quanto na incineração dos resíduos de serviços de saúde, resultando na emissão constante de fumaça e na poluição do solo, com potencial prejuízo à saúde pública e ao meio ambiente, tendo em vista que: (i) a gestão da coleta, transporte e destinação final dos Resíduos Sólidos Urbanos e dos Resíduos Hospitalares é atribuição do Município, incumbindo ao órgão ambiental estadual o licenciamento; (ii) a área em questão não é de domínio da União ou fiscalizada por órgãos federais, de modo que não há lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV da Constituição Federal.

Precedente: 1.13.001.000100/2012-64 (630^a SO).

2. Recomendação de comunicação do representante acerca do declínio de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4^a CCR.

3. Voto pela homologação do declínio de atribuições.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000297/2025-31 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 948 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. COMÉRCIO DE CAMARÃO. DEPÓSITO IRREGULAR. DEIXAR DE APRESENTAR DECLARAÇÃO DE ESTOQUE EM PERÍODO DE DEFESO SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LEGAL. CRUSTÁCEOS APREENDIDOS E DOADOS. FATO ATÍPICO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS APLICADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito ambiental por deixar de apresentar a declaração de estoque de 1.085 kg (mil e oitenta e cinco quilogramas) de camarão sete barbas em período de defeso (reprodução), fato verificado quando os pescados armazenados nos frigoríficos da indústria foram inspecionados pelo Ibama, praticado pela empresa I. de B. de P. M. Ltda., em Coruripe/AL, tendo em vista que: (i) os crustáceos foram apreendidos e doados ao programa Mesa Brasil Sesc; (ii) o art. 34, parágrafo único, III, da Lei 9.605/98 incrimina quem comercializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas; (iii) a conduta de comercializar camarão no período defeso, por si só, não caracteriza o referido tipo penal, uma vez que não se pode afirmar, com base somente no comércio no período de defeso, que o camarão é proveniente da pesca proibida, diante da possibilidade de ele ter sido coletado antes do período da proibição, embora não tenha havido a declaração de estoque conforme exigido pelo órgão ambiental; (iv) os fatos tratados se referem à conduta omissiva de não apresentação de documentação, a qual se constitui em irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei 9.605/98; e (v) não houve omissão do órgão ambiental, que adotou a medida

administrativa de aplicação de multa para a repreensão e prevenção do ilícito, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000056/2024-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 624 – *Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE MANGUEZAL E DE CURSO HÍDRICO. INTERVENÇÕES. TERRENO DE MARINHA/ACRESCIDO DA FOZ DO RIO TRANCOSO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DE AUTORIZAÇÃO DO IPHAN E SPU. PATRIMÔNIO CULTURAL E PAISAGÍSTICO DE PORTO SEGURO/BA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BIS IN IDEM COM AÇÃO PENAL PROPOSTA EM 2010. AUTUAÇÕES DE 2014/2019 E 2020. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PELO SPPEA/MPF. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, de crimes definidos na Lei 9.605/98, em razão da construção de uma cabana de praia (Barraca Uxuá, da empresa Lapique do Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda), localizada na Praia dos Nativos, no Distrito de Trancoso, Porto Seguro/BA, em Terreno de Marinha/Acrecido da Foz do Rio Trancoso e Zona de Valor Paisagístico tombada pelo Iphan e constituída como APP (e de restinga, cursos hídricos e da foz e manguezal do Rio Trancoso), sem licenciamento ambiental e autorizações do Iphan e SPU, tendo em vista que: (i) após o ajuizamento da AP 2010.33.10.000041-6 (Evento 32.2) houve a lavratura de AIA pela SPU em 2014, pelo Iphan em 2019 e pelo Ibama em 2020, tornando necessário identificar se, após 2010, ocorreram delitos contra a flora e a fauna em que se iniciaram, além de eventual permanência/continuidade ou novo delito tipificado no art. 63 da LCA, por meio da realização de perícia a ser promovida pelo SPPEA/MPF, lembrando que a ação penal (justificada na promoção de arquivamento) atribuiu aos réus, na época, apenas o delito do art. 63 da Lei 9.605/98; (ii) consta no Relatório de fiscalização da Secretaria Municipal Ambiental realizada em 2024 que houve a remoção de estruturas em manguezal por ordem judicial (supostamente a partir da ACP/JF/BA-1000614-20.2019.4.01.3310-ACP), mas essa fiscalização não é apta a substituir perícia determinada acima, pois não identificou quais as intervenções iniciadas após 2010 e as datas em que se iniciaram; (iii) em 2022 a SPU informou que a Barraca Uxuá ocupa área denominada de uso comum do povo e já foi alvo de ação fiscalizatória no passado pela SPU/BA, mas não atendeu a determinação de remoção das construções erguidas de forma irregular no local, devendo ser removida, nesse contexto, o acordo realizado no bojo da referida ACP, para a regularização do empreendimento, não tem validade nem eficácia, pois não houve participação da SPU, que posteriormente se manifestou não concordando com a regularização, por se tratar de área de praia; além disso, em 2024 o Iphan concluiu não ser possível de regularização em sua composição atual, pelos impactos negativos ao conjunto paisagístico tombado, apesar de anteriormente aprovado projeto de regularização, de modo que não houve solução na esfera cível.

2. Voto pela não homologação do arquivamento, com a determinação da realização de perícia conforme determinado no item 1, alínea (i). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.002160/2024-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 853 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO TÍPICA NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO.*

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito ambiental cometido pela empresa A. R. Kramer Ltda. ME, de pequeno porte, por apresentar informações falsas no Sistema Oficial de Controle do Cadastro Técnico Federal (CTF), omitindo dados referentes as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais nas categorias: Extração e Tratamento de Minerais e Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos/Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos, tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares, no Município de Eldorado/MS, tendo em vista que: (i) os fatos narrados não encontram descrição típica na Lei de Crimes Ambientais, figurando como mero ilícito administrativo; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001055/2025-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 939 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. AUSÊNCIA DE OITIVA DO AUTUADO E DE DEMAIS PROVAS QUE CONSOLIDAM A RESPONSABILIDADE PENAL. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 50 A da Lei 9.605/98, por destruir 67,75 ha (sessenta e sete vírgula setenta e cinco hectares) de floresta nativa do bioma Amazônico, sem autorização válida, na Gleba Federal Laranjal, em Jacareacanga/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) essa responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, não evidenciando autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) inexistem evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

Precedentes: NF 1.23.000.000169/2025-76 (653^a SO) e NF 1.23.001.000476/2023-85 (647^a SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000338/2025-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 882 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTA. BIOMA AMAZÔNICO. FLORESTA NACIONAL DO ITACAIÚNAS. FISCALIZAÇÃO REMOTA VIA SATELITE. IBAMA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 48 da Lei 9.605/98, por J. R. A., por dificultar a regeneração natural de vegetação nativa no interior da Floresta Nacional do Itacaiúnas, em uma área de 44,37 ha (quarenta e quatro vírgula trinta e sete

hectares), sem autorização ambiental, no Município de Marabá/PA, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, o que não demonstra os fortes indícios de autoria; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não revela a autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF - 1.23.001.000191/2025-14 (654^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000350/2025-72 - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 945 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. MANUTENÇÃO DE PASTAGEM. MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA. LOCAL DESMATADO DESDE O ANO DE 2007, ANTERIOR AO MARCO TEMPORAL DE 2008, PREVISTO NO CÓDIGO FLORESTAL. ÁREA RURAL CONSOLIDADA. DESMATAMENTO MENOR QUE 20% DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL, PRESERVANDO ÁREA DE RESERVA LEGAL. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DA CONDUTA INVESTIGADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível delito ambiental cometido por J.B.R. em razão de dificultar regeneração natural de floresta nativa em área de 138,49 hectares, por meio da manutenção de pastagens, em área situada no Município de Marabá/ PA, tendo em vista que: (i) o local apurado já se encontrava desmatado desde o ano de 2007, antes do marco temporal de 22 de julho de 2008, previsto no Código Florestal, se tratando, portanto, de área rural consolidada anterior; (ii) a área degradada corresponde a menos de 20% da área total de 1.351,99 hectares do imóvel, de modo que resta devidamente respeitada a área de reserva legal estipulada no art. 12, I, a, da Lei 12.651/2012; e (iii) diante do contexto supracitado, a conduta investigada carece de tipicidade conglobante, não havendo, assim, necessidade de prosseguimento do feio. Precedente: NF 1.23.002.001036/2023-3. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000301/2025-20 - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 938 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. AUSÊNCIA DE OITIVA DO AUTUADO E DE DEMAIS PROVAS QUE CONSOLIDAM A RESPONSABILIDADE PENAL. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 48 da Lei 9.605/98, por impedir a regeneração natural em 312,20 ha (trezentos e doze vírgula vinte hectares) no bioma amazônico e sob embargo, na Gleba Federal Colonização Incra Setor Norte, em Uruará/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudesse consolidar a responsabilidade penal; (iii) essa responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o

autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, não há evidência de autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) inexistem evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF 1.23.000.000169/2025-76 (653^a SO) e NF 1.23.001.000476/2023-85 (647^a SO). 2. Considerando a extensa área desmatada, é necessária a promoção da responsabilização no âmbito cível, para fins de recomposição e/ou compensação pelo dano ambiental praticado. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de extração integral de cópias do procedimento e instauração de novo procedimento cível, para fins de responsabilização pelo dano ambiental. Caso o membro oficiante não detenha tal atribuição, deverá fazer remessa ao ofício que tenha a atribuição cível ambiental.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000105/2025-45

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 971 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA VIA SATÉLITE. IBAMA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 50-A da Lei 9605/98, por F. de O. S. F., pela destruição de 1.125,99 ha (mil cento e vinte e cinco vírgula noventa e nove hectares) de floresta nativa do Bioma Amazônico, objeto especial de preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, em imóvel denominado Fazenda Santa Maria, no Município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, o que não demonstra fortes indícios de autoria; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não revela a autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 5.629.950,00 (cinco milhões, seiscentos e vinte e nove mil e novecentos e cinquenta reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF - 1.23.002.000241/2025-45 (655^a SRO, de 09.04.2025)

2. No que se refere ao âmbito cível, o Procurador de República oficiante determinou a extração de cópia integral do feito para instauração de procedimento cível, objetivando a adoção das providências necessárias à reparação do dano ambiental causado pela conduta investigada.

3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

4. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000585/2023-82

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 953 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NO BIOMA AMAZÔNICO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL. CRIMES CONEXOS. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE CONSOLIDAM A RESPONSABILIDADE PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato criminal instaurada para apurar crimes dos

art. 50-A da Lei 9.605/98 e art. 299 do CP, devido ao desmatamento ilegal de 5 ha e 120 ha detectados remotamente e praticados por A. L. L. J. e C. da C. S., respectivamente, e possível fraude no cadastro ambiental rural (CAR), ocorrido parcialmente na Estação Ecológica da Terra do Meio, unidade de conservação federal, em Altamira/PA. 2. O procurador oficiante promoveu o arquivamento parcial em relação ao crime ambiental porque ausente provas de autoria, já que a supressão de vegetação se baseou em informações obtidas via sensoriamento remoto. Ademais, quanto à falsidade em dados do CAR, considerou a atribuição do Ministério Público Estadual, pois não envolveu dano a bens ou interesses da União. 3. Cabe o arquivamento do presente apuratório tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se baseou em informações obtidas por meio de satélite; (ii) não há provas materiais que possam consolidar a responsabilidade penal; e (iii) essa responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, não evidenciando autoria do ponto de vista do Direito Penal. Precedente: NF 1.23.000.000169/2025-76 (653^a SO). 4. Quanto ao declínio de atribuições, ainda que a possível fraude seja realizada por órgão municipal ou estadual, verifica-se que os investigados utilizaram de tal conduta para facilitarem o desmate e, ainda, garantir a impunidade dos autores; portanto, resta configurada a conexão entre os delitos, nos termos do arts. 76, II e III, do CPP, justificando o interesse federal no caso concreto. 5. Voto pelo conhecimento do arquivamento parcial e do declínio de atribuições como homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.008986/2024-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 642 – Ementa: RECURSO. PRELIMINAR: ATRIBUIÇÃO DA 4^a CCR PARA HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO MEMBRO DE ORIGEM. VOTO 104/2025/4^a CCR VÁLIDO. ENCAMINHAMENTO AO CIMPF DE RECURSO EM FACE DE DECISÃO DE CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. MÉRITO: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONTRATO DE INTEGRAÇÃO (LEI 13.288/2016). PRODUTORES RURAIS INTEGRADOS SUPOSTAMENTE PREJUDICADOS. PRÁTICA DE NÃO EFETUAR E GARANTIR A SUPERVISÃO DIRETA DA CADEIA PRODUTIVA PELA JBS. INTERESSE PRIVADO. JUDICIALIZAÇÃO DE DEMANDA. APURAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS PELO MP ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DE LESÃO À BIOSSEGURANÇA DA CADEIA PRODUTIVA E AO SEU CONTROLE SANITÁRIO, COM REPERCUSSÃO EM ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL, AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE EM ÂMBITO FEDERAL. CONHECIMENTO DO RECURSO (INTERPOSTO AO VOTO 104/2025/4CCR), COM A MANUTENÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. EVENTUAIS DELITOS E DANOS AOS CONSUMIDORES E À ECONOMIA. REMESSA DOS AUTOS PARA 3^a CCR. POSTERIORMENTE, REMESSA AO CIMPF.

1. Trata-se de inquérito civil público instaurado, por representação, para apurar suposta violação do art. 9º, inciso VI, letra d, da Lei 13.288/2016, pela empresa JBS Aves Ltda.

2. A partir da comunicação da promoção de arquivamento pelo Procurador da República oficiante, o representante apresentou Recurso na origem, dirigido ao CSMPF (Eventos 12 e 15). Sustentou que o modus operandi da JBS transferiu, indevidamente, a sua responsabilidade, no contrato de integração agroindustrial, aos produtores integrados, gerando lesão à biossegurança da cadeia produtiva, ao controle sanitário, ao meio ambiente e à saúde, com repercussão nacional ou internacional. Os autos foram, então, encaminhados à 4^a CCR (Despacho, Evento 16), que proferiu o Voto 104/2025 (Evento 17). Posteriormente à decisão deste Colegiado, o representante interpôs Recurso na origem, dirigido ao CSMPF (Eventos 31 e 36), visando à nulidade/reforma da decisão de arquivamento promovida pelo membro oficiante (conforme art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85), aduzindo erro no envio dos autos para a 4^a CCR, que deveria ter sido remetido ao CSMPF. No mérito, aduziu que este

Colegiado não analisou os argumentos apresentados em recurso (nos termos do art. 93, IX, da CF). Reiterou que a JBS tem transferido aos produtores rurais, ilegalmente, a responsabilidade pela elaboração de projeto técnico referente ao contrato de integração da atividade aviária (Lei 13.288/2016), quando ela (integradora), deveria tê-lo elaborado, o que provocou custos excessivos aos produtores pela elaboração de projeto por terceiros, não autorizados (engenheiros contratados), sendo que tal conduta não se resume a um problema privado entre integrador e integrado, porquanto causam lesão à biossegurança da cadeia produtiva avícola nacional e ao seu controle sanitário, com repercussão nacional ou internacional, assim como ao meio ambiente em geral (e à saúde). 3. vide voto completo -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações(Recurso do arquivamento) no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/3A.CAM - 3A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.002258/2024-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 868 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. IGREJA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES. SPU. AUTORIZAÇÃO PARA REFORMA. TRANSFERÊNCIA DA GESTÃO DE PRAIAS (TAGP). GESTÃO E EXECUÇÃO DE INTERVENÇÕES EM ÁREAS DA UNIÃO NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES. IPHAN. CARÊNCIA DE TOMBAMENTO FEDERAL. PRESENÇA DE TOMBAMENTO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.*

1. Tem atribuição o Ministério Público estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar supostas irregularidades na reforma da igreja Nossa Senhora dos Navegantes, a Capelinha de Guriri, motivadas por reclamações sobre a descaracterização de seu projeto original, em São Mateus/ES, tendo em vista que, conforme asseverou o Procurador Oficiante: (i) apesar de o imóvel estar parcialmente localizado em terreno de marinha, a obra de reforma e ampliação não necessita de autorização específica da SPU. Isso se deve à Transferência da Gestão de Praias (TAGP), que regula a gestão e execução de intervenções em áreas da União no Município de São Mateus/ES, segundo afirmações desta secretaria, sendo assim, a modificação da arquitetura do imóvel não é de competência da SPU; e (ii) além disso, a capelinha não é um bem tombado pelo Iphan, mas é tombado no âmbito municipal, de acordo com esclarecimentos deste instituto patrimonial, não havendo interesse direto da União na tramitação do feito.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000530/2024-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 775 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. AÇÕES DO IBAMA DE PROTEÇÃO E MANEJO DE QUELÔNIOS. RIO XINGU. ESTADO DO PARÁ. REGIÃO COM INCIDÊNCIAS DE TARTARUGAS AMEAÇADAS. RIO DE DOMÍNIO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.*

1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar as ações do Ibama de proteção e manejo de quelônios do médio e baixo Rio Xingu, no Estado do Pará, tendo em vista que: (i) mesmo situado em uma unidade de conservação estadual, conforme esclarecido pelo Ibama nos autos, se trata de uma região com bastante incidência de tartarugas ameaçadas, bem como de locais de desova das mesmas, o que requer, portanto, especial atenção, inclusive, por parte dos órgãos federais competentes; (ii) o Rio Xingu é rio de domínio federal, dentre outros motivos, por atravessar os estados de Mato Grosso e do Pará; e (iii) considerando que a Operação Tabuleiros do Xingu, titularizada pelo Ibama, está

inserida no contexto supracitado, resta evidente a presença do interesse federal na questão, devendo a apuração prosseguir no âmbito do MPF. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.015.000141/2018-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 951 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IBAMA. AUSÊNCIA DE ÁREA FEDERAL (TERRA INDÍGENA, UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL, ASSENTAMENTO RURAL). SPU. LOCAL NÃO INTERFERE EM BENS DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental devido à extração de 4,9 ha (quatro vírgula nove hectares) de floresta nativa do bioma mata atlântica, situada em área privada de Itaiópolis/SC, em virtude do arquivamento do IPL 5001405-30.2017.4.04.7214 que apurava os mesmos fatos na seara criminal, tendo em vista que: (i) o local em apreço não se situa em áreas de interesse federal (terras indígenas, unidades de conservação federal ou sua zona de amortecimento, Projetos de Assentamento Rural ou outra área de interesse da União), segundo a Informação Técnica 11/2025 do Ibama; e (ii) também não interfere em bens da União administrados pela SPU, conforme afirmações da Nota Técnica SEI 41790/2024/MGI dessa secretaria, inexistindo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, e ausente danos reflexos em âmbito regional ou nacional, para atrair a competência da Justiça Federal, nos moldes do art. 109, I e IV, CF e Enunciado 5/4^a CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.000080/2023-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 812 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. APA DO RIO SÃO FRANCISCO. IBAMA. NOTIFICAÇÃO. RESTAURANTE. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE. VISTORIA. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE EM CURSO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a notificação lavrada pelo Ibama em 25/04/2022, com a seguinte exigência: Apresentar a licença ambiental de operação do Restaurante P. situado na Área de Preservação Ambiental de Faixa Marginal do Rio São Francisco, em Piaçabuçu/AL, tendo em vista que o Instituto do Meio Ambiente (IMA) realizou vistoria e não encontrou irregularidade, pois não havia mais atividades comerciais em curso no local em apreço, esgotando o objeto em apuração. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000375/2005-89 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 885 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. AUTOS ENVIADOS DA 6^a CCR PARA TRATAR DA RESEX DO LAGO DO CAPANÃ GRANDE. TERRA INDÍGENA CAPANÃ GRANDE. MANICORÉ/AM. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. ATUAÇÃO DO GT INTERMINISTERIAL FUNAI/ICMBIO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE ACOMPANHAMENTO. MONITORAMENTO DAS LEGALIZAÇÕES AGRÁRIAS. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularização fundiária da Terra

Indígena Capanã Grande e da Reserva Extrativista do Lago do Capanã Grande, em Manicoré/AM, instaurado há muitos anos, tendo em vista que: (i) foi criado um Grupo de Trabalho Interinstitucional Funai/ICMBio para tratar das questões na região. O ICMBio é responsável pela gestão da Resex, visando o uso sustentável por comunidades extrativistas, enquanto a Funai gere a Terra Indígena com foco nos direitos territoriais indígenas; (ii) quanto à Resex citada, no momento, algumas comunidades já obtiveram regularização por meio da expedição de CCDRU (Contrato de Concessão de Direito de Uso), mas ainda existem áreas a serem regularizadas; e (iii) o Procurador Oficiante determinou a instauração de três procedimentos de acompanhamento com os seguintes objetos: monitorar o procedimento demarcatório da Terra Indígena Capanã Grande. Este procedimento deverá ser apensado ao PA 1.13.000.000520/2024-94 para garantir uma abordagem coordenada e integrada; monitorar a regularização fundiária na Resex do Lago do Capanã Grande e monitorar as medidas conjuntas adotadas pelo GT Interinstitucional Funai/ICMBio para dirimir possíveis tensões entre as comunidades da TI e da Resex mencionadas, instrumentos adequados à fiscalização de políticas públicas ou instituições continuadamente, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº.

1.15.000.002526/2024-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 946 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ELETROMAGNÉTICA. INSTALAÇÃO DE TORRE DE INTERNET. ÁREA RESIDENCIAL. EMPREENDIMENTO. REGULARIDADE DOCUMENTAL. ANATEL. NÍVEL DE INTENSIDADE DO CAMPO ELÉTRICO PERMITIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia sobre suposto dano ambiental devido à construção de uma torre de internet 5G em área residencial, podendo causar problemas de saúde aos moradores circunvizinhos, fato ocorrido em Camocim/CE, tendo em vista que: (i) os níveis de intensidade de campo elétrico no entorno da estação transmissora estão abaixo dos limites estabelecidos pelo Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos, na Faixa de Radiofrequências entre 8,3 kHz e 300 GHz, conforme vistoria realizada pela Anatel; e (ii) a empresa apresentou alvará de construção, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), autorização do Comando da Aeronáutica, contrato de locação, decisão administrativa ambiental e licença para funcionamento emitida pela Anatel, atestando sua regularidade documental, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos por ora. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001549/2022-12 - Eletrônico - Relatado por:

Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 447 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. BARRAGEM DE MINERAÇÃO. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA/MG. CELEBRAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto descumprimento de reparação de danos (ambientais e outros) à comunidade quilombola, decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão em Mariana/MG, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador Oficiante, em 25 de outubro de 2024, foi celebrado o Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva relativa ao rompimento da barragem de

Fundão (Acordo de Repactuação) (em anexo), havendo, em sequência, no dia 6 de novembro de 2024, sua homologação judicial pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, por meio da Petição 13.157/DF; (ii) o Novo Acordo de Mariana prevê, em seu Anexo 3 a execução de medidas de reparação na área ocupada pela comunidade quilombola. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001758/2024-28 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 867 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DIVISA ENTRE O PARNA DA SERRA DO GANDARELA E A RPPN DO SANTUÁRIO DO CARAÇA. INSTALAÇÃO DE PORTARIA PARA FACILITAR FISCALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA DO ICMBIO. AUSÊNCIA DE DANOS NO MOMENTO. LOCAL FREQUENTEMENTE VISITADO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para avaliar a possibilidade de instalar uma portaria na divisa entre o Parna da Serra do Gandarela e a Reserva Particular do Patrimônio Natural Santuário do Caraça para facilitar a fiscalização, tendo em vista que: (i) a atuação ministerial na gestão das unidades de conservação deve ser subsidiária e complementar, intervindo somente quando houver falhas estruturais dos órgãos diretamente responsáveis ou grave ameaça ao meio ambiente, respeitando, assim, a autonomia dos gestores; (ii) a decisão envolveria custos e discricionariedade administrativa do Poder Executivo e do proprietário da área privada; e (iii) o MPF ressaltou que as referidas unidades são objeto de constante acompanhamento e visitação regular pelos membros da Procuradoria da República, portanto, como não foi constatada ineficiência dos órgãos competentes ou risco imediato ao patrimônio ambiental, o MPF entendeu que não havia justificativa para a intervenção nesse momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000153/2023-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 869 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE MANEJO DE FAUNA DOMÉSTICA. PREVENÇÃO A MAUS-TRATOS E SUPERPOPULAÇÃO DE ANIMAIS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO. ESTADO DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE INFRAESTRUTURA FÍSICA E LABORATORIAL PARA DESENVOLVIMENTO DE PLANO DE MANEJO DE FAUNA DOMÉSTICA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS AO PLANO DE MANEJO PARA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS. PARCERIA COM O MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE/MG PARA RESOLUÇÃO DA PROBLEMÁTICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a adoção de planos de manejo de fauna doméstica, para evitar situações de maus-tratos e de superpopulação de animais abandonados no âmbito da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), campi de João Monlevade, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista que: (i) embora a UFOP não possua infraestrutura física laboratorial e hospitalar necessárias ao desenvolvimento de planos de manejo de tal natureza, a Universidade informou que são adotadas medidas visando o cuidado com esses animais e campanhas educativas, vide exemplo: a) parceria envolvendo apoio de organizações não governamentais, b) notificação ao setores de controle

de zoonose, c) contratos envolvendo o controle de animais; d) colocação de telas nos portões do campus para inibir o abandono dos animais na porta da instituição; e) estabelecimento de relação com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de João Monlevade para realização de castração dos animais; (ii) o Município de João Monlevade esclareceu nos autos sobre diversas ações a serem tomadas para o controle populacional dos animais da região da UFOP, como campanhas educativas, projeto de castração, dentre outros; e (iii) diante da atuação efetiva da UFOP em parceria com o Município de João Monlevade na problemática em questão, não se vislumbram outras providências cabíveis no caso. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.014704/2023-30 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 920 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MATA CILIAR). MARGEM DO RIO SERRA NEGRA. MOVIMENTAÇÃO DO SOLO PARA ABERTURA DE VALA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE GUARAQUEÇABA. CELEBRAÇÃO DE TAC COM INFRATOR. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) PARA ACOMPANHAMENTO DO TAC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental decorrente da abertura de uma vala, mediante a movimentação do solo, atingindo a margem do Rio Serra Negra, no interior de área de preservação ambiental (APA Guaraqueçaba), no Município de Guaraqueçaba/PR, tendo em vista que: (i) foi celebrado termo de ajustamento de conduta entre o MPF e o infrator, o qual se comprometeu a efetuar a elaboração de um PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradadas) e apresentá-lo ao Instituto Água e Terra (IAT), bem como a não realizar outras intervenções no local sem a devida autorização ambiental, sendo que, devido à pequena gravidade do dano, o PRAD deverá ser apresentado no prazo de 3 (três) meses e executado em, no máximo, 1 (um) ano; e (ii) a Procuradora da República oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar o mencionado pacto, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições continuadamente, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF. Precedente: IC - 1.11.000.000403/2020-71 (651ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.003.005325/2020-86 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 883 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNA DO IGUAÇU. PLANTIO DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS NOS ARREDORES. ICMBIO. BUSCA POR CONVÊNIO PARA PESQUISA. REUNIÃO COM PRODUTORES. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. MEDIDAS EMPREENDIDAS PELO ICMBIO PARA FISCALIZAÇÃO DA PLANTAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DA ZONA DE AMORTECIMENTO TRATADA NOUTRO APURATÓRIO. JUDICIALIZAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. INSTRUMENTO ADEQUADO À FISCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES. RESOLUÇÃO DO CNMP 174/2017. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade ambiental relativa ao plantio de organismos geneticamente modificados (OGMO) perto do Parque Nacional do Iguaçu, em Foz do Iguaçu/PR, após diligências ao longo de mais de 04 anos de tramitação, tendo em vista que: (i) o ICMBio está buscando celebrar convênio para um plano de pesquisa, aguardando

parecer para contratar um engenheiro-agrônomo, bem como está avaliando a necessidade de reuniões com produtores e a proposição de uma zona de amortecimento; (ii) quanto à constituição da zona de amortecimento, já foi objeto de outro procedimento, a NF 1.25.003.009024/2012-11, cujo arquivamento foi homologado pela 4ª CCR devido à judicialização da matéria; e (iii) o Procurador Oficial determinou a instauração de PA de Acompanhamento a fim de monitorar as medidas empreendidas pelo ICMBio para fiscalizar o plantio de OGMO próximo do Parna do Iguaçu e a constituição da zona de amortecimento, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições nos moldes da Resolução CNMP 174/2017, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **105)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº.

1.25.003.017533/2019-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 913 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTOS (ETEs). LANÇAMENTO DE EFLUENTES NOS RIOS TAMANDUÁ E PARANÁ. CONSTATAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a notícia de que a Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar) e outros empreendimentos despejavam esgoto irregularmente no Rio Tamanduá, afluente do Rio Iguaçu, e no Rio Paraná, em Maringá/PR, tendo em vista que: (i) a Sanepar demonstrou que suas Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) operam conforme o licenciamento ambiental, com análises recentes confirmando que os esfluentes atendem aos padrões das Resoluções Conama 357/2005 e 430/2011, e as pendências de acordos judiciais anteriores foram cumpridas; (ii) os empreendimentos Hotel Wish, Villanueva Hotel e Condomínio Royal Boulevard, identificados como fontes de lançamento no Rio Tamanduá, adequaram suas ETEs após fiscalização do IAT, com laudos laboratoriais de 2024 atestando conformidade, exceto o Villanueva Hotel, que corrigiu os parâmetros de DBO e DQO após manutenção; e (iii) o Clube de Pesca Maringá ajustou seu emissário, que antes despejava esfluentes em canaleta aberta, instalando tubulação fechada até o Rio Paraná, regularização confirmada pelo IAT com fotos. 2. Representante notificado da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução 87/2006-CSMPF c/c art. 10, § 3º, da Resolução 23/2007-CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº.**

1.26.000.000153/2024-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 507 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS DA UNIÃO REPASSADOS, PELA LEI PAULO GUSTAVO, AO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/PE. ENVIO DA 2ª CCR. IRREGULARIDADES QUE PASSAM PELA ANÁLISE DE EDITAIS DE CHAMAMENTO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA 4ª CCR. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À 1ª CCR.* 1. A 4ª CCR não tem atribuição para revisar a promoção de arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidades na aplicação/destinação de recursos da Lei Paulo Gustavo (LPG), pelo Município de Bom Jardim/PE, tendo em vista que as supostas irregularidades passam pela análise de editais lançados para seleção de projetos a serem beneficiados por verbas federais de incentivo à cultura LPG (Edital de Chamamento Público que definiu categorias de audiovisual e o Edital de Chamamento relacionado às demais áreas da cultura) e análise do Decreto 068/2023, que retificou o Edital de Chamamento para Categorias de Audiovisual (após sobra de vagas), sendo a

questão afeta às atribuições da 1^a Câmara de Coordenação e Revisão, conforme o que dispõe os §§ do artigo 2º da Resolução n.º 20/96 do Conselho Superior do MPF. Precedente: 1.34.016.000316/2023-93 (Voto 322/2024 da 4^a CCR - 635^a SO; e Decisão Monocrática 174/2024 da 2^a CCR). 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 1^a CCR para eventual exercício de suas atribuições revisionais.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.003.000092/2018-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 875 – Ementa: *SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. SERRINHA, CACHOEIRA II E QUEBRA UNHA. PERNAMBUCO. DNOCS. EXECUÇÃO DE OBRAS EMERGENCIAIS NO BARRAMENTO SERRINHA. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PERIGO DE EMERGÊNCIA OU ALERTA ATUALMENTE. CLASSIFICADO COMO ATENÇÃO NO MOMENTO. QUANDO A ANOMALIA NÃO COMPROMETE DE IMEDIATO A SEGURANÇA DA BARRAGEM, MAS, CASO VENHA A PROGREDIR, PODE COMPROMETÉ-LA, DEVENDO SER CONTROLADA, MONITORADA OU REPARADA. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. MONITORAMENTO DAS AÇÕES DO DNOCS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a narrativa de que as comportas localizadas na Barragem de Serrinha, em Serra Talhada/PE se encontravam quebradas, abertas e a água estava sendo desperdiçada, e posteriormente ampliada o objeto para apurar também a situação de segurança das barragens de Cachoeira II, em Serra Talhada/PE e da barragem Quebra Unha, em Floresta/PE, tendo em vista que: (i) em 2020, o Dnocs informou que as obras de reparos emergenciais dos equipamentos hidromecânicos da barramento Serrinha foram executadas e que o termo de recebimento provisório já havia sido elaborado; (ii) em 2021, esclareceu que as barragens sob sua jurisdição estavam sendo vistoriadas em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), conforme Termo de Execução Descentralizada e que a necessidade do Plano de Ação Emergencial (PAE) seria definida após análise das condições de risco de cada barragem; (iii) em 2023, afirmou que levantamentos e medições in loco foram realizados nas Barragens de Serrinha e Cachoeira II, e que estava trabalhando nos quantitativos para licitação dos serviços de recuperação mais amplo; (iv) o Nível de Perigo da Anomalia (NPA) das barragens foi classificado como de atenção, ou seja, quando a anomalia não compromete de imediato a segurança da barragem, mas, caso venha a progredir, pode comprometê-la, devendo ser controlada, monitorada ou reparada, conforme relatórios de inspeção das barragens, enviado pelo Dnocs; e (v) considerando que o Departamento de Combate às Secas promoveu a execução de obras emergenciais dos equipamentos hidromecânicos da Barragem de Serrinha e tem demonstrado colaboração e implementação de medidas para a segurança das barragens de Serrinha, Cachoeira II e Quebra Unha, a Procuradora Oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar as ações do DNOCS em relação à segurança das barragens citadas, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições continuadamente, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004652/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 880 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. UFRJ. CASA DA*

CIÊNCIA. ACERVO MUSEOLÓGICO. PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS. REALIZAÇÃO DE OBRA. CERTIFICAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a adequação da Casa da Ciência, o Centro Cultural de Ciência e Tecnologia da UFRJ, em relação ao seu acervo museológico, quanto à segurança contra incêndio e pânico, seguindo recomendações do TCU, situada no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista: (i) a expedição do certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros Militar referente a este imóvel e relativa às citadas medidas de segurança; e (ii) a finalização da obra de segurança das instalações da Casa da Ciência foi finalizada, conforme doc. 72.2 e doc. 72.3, segundo a universidade, portanto, considerando que a finalidade do procedimento foi alcançada, o arquivamento é a medida que se impõe. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº.

1.32.000.001158/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 884 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AERÓDROMO IRREGULAR. PROXIMIDADE DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DA UTE JAGUATIRICA II. RORAIMA. ANAC. INTERDIÇÃO. PROCESSOS SANCIONADORES. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DANOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar um possível aeródromo irregular construído perto das linhas de transmissão da UTE Jaguatirica II, podendo causar lesão à segurança e ao fornecimento de energia, situado em Roraima, tendo em vista que: (i) a ANAC realizou fiscalização e interditou aeronaves, além de instaurar processos sancionadores contra operadores e proprietários do aeródromo clandestino; (ii) as irregularidades encontradas foram objeto de atuação pela ANAC e pela Polícia Federal; (iii) a pista de pouso não está mais em funcionamento, bem como a placa identificativa do aeródromo foi retirada, conforme informado pela empresa Eneva/Azulão1; e (iv) não foram apurados danos ambientais concretos que justificassem a propositura de uma ação civil pública, ao menos por ora. 2. Existe um inquérito policial instaurado (Autos nº 1007339-66.2022.4.01.4200) em razão da prisão em flagrante por aterrissado uma aeronave em pista de pouso clandestina na mesma área. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002484/2007-18

- Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 912 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE SAIBRO. DANO AMBIENTAL DECORRENTE. REGENERAÇÃO NATURAL DA ÁREA. PENDÊNCIA NO MANEJO DE ESPÉCIES EXÓTICAS INVASORAS. TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL EM TRATATIVA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar dano ambiental decorrente da extração de saibro, em área situada no km 6 da SC-401, em Florianópolis/SC, pela empresa Embraenco - Empresa Brasileira de Construções S.A., tendo em vista que: (i) o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) constatou, por meio de vistoria, que a regeneração natural da área é satisfatória, mitigando os impactos ambientais anteriores e restabelecendo a estabilidade geotécnica; (ii) o IMA recomendou apenas o manejo de espécies exóticas invasoras, medida que será implementada pelo Município de Florianópolis por meio de um Plano de Ação, conforme Termo de Compromisso Ambiental a ser firmado;

(iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas adequadas, incluindo notificações e a cobrança de um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD). 2. Ainda que a tramitação do feito persista desde 2007 e a investigação se refira a danos ambientais decorrentes da atividade de mineração exercida na década de 90, necessário a instauração de procedimento administrativo para acompanhar as tratativas do TCA sobre o manejo das espécies exóticas invasoras. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA para acompanhar as tratativas de composição e eventual cumprimento do TCA.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002549/2023-37 - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 910 –
Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). RESTINGA. PRAIA DE JURERÊ. FLORIANÓPOLIS/SC. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. PROJETO DE REFORMA COM ACRÉSCIMO DE IMÓVEL. PLANO DIRETOR. REGULARIDADE AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 1ª CCR.
1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de representação, para apurar suposto dano ambiental na construção irregular em área de marinha e APP (restinga), localizada em um beco ou servidão, sem denominação (Inscrição Imobiliária n.º 23.52.061.0340.001-009), na praia de Jurerê, em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SMDU) informou que se trata de obra aprovada pelo município, com projeto aprovado e habite-se emitidos, sendo posteriormente deferido o pedido de reforma e acréscimo; (ii) foi solicitada perícia à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPEA) para verificação de contradição entre as informações trazidas pelo representante e pela prefeitura municipal, a qual resultou na elaboração de Laudo Técnico n.º 263/2024 à ANPMA/SPPEA, cuja análise técnica concluiu o seguinte: (...) entende-se que a Prefeitura Municipal de Florianópolis não instituiu os parâmetros específicos de uso e ocupação do solo na área em questão não adotando ao zoneamento mais restritivo do dispositivo do zoneamento da área adjacente, a área como zoneamento AVL, de benefício coletivo, promovendo a aprovação do projeto como ATR-4.5, de benefício particular. Cabe ressaltar que a emissão dos parâmetros urbanísticos foram fornecidos sob a égide do Plano Diretor de Florianópolis, Lei Complementar n.º 482/2014, que não modificou a proteção às áreas de preservação permanente dos ambientes de restinga e dunas (...) Por meio do processo n.º 139596/23-0 foi aprovado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis o projeto de reforma com acréscimo do imóvel, sob n.º 71431/2023, sendo emitido o Alvará de Licença de Reforma e de Acréscimo n.º 1674/2023 em 22/12/2023, com área total de 1.111,210m², com 3 pavimentos e subsolo, regido pelo Plano Diretor n.º 793/2023, com incidência da taxa de remuneração de outorga sobre a área de 609,09m²; e (iii) conforme concluiu o Membro Oficiante, a reforma do aludido imóvel se encontra aprovada pela prefeitura municipal, não havendo medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF. 2. Com relação à notícia de supostas irregularidades atribuídas ao Município de Florianópolis/SC, no tocante à análise de procedimentos administrativos para a concessão de licenças e aprovação de projetos por seus órgãos municipais competentes, a matéria se encontra vinculada às atribuições da 1ª CCR. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa à 1ª CCR para eventual exercício de sua função revisional.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002668/2012-37 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 795 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ATERRAMENTO IRREGULAR EM ÁREA DE MARINHA E APP DE MANGUEZAL E RESTINGA DE LAGUNAS. IMPACTOS NA ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE CARIJÓS. PRAD QUE NÃO FOI CUMPRIDO. AÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PARA PERÍCIA ACERCA DA MEDIDA DE ÁREA A SER RECUPERADA (OBJETO DO PRAD), ANTE A DIVERGÊNCIA DA AUTUADA. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO OBJETO DE RECURSO. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DA METRAGEM DE APP E DE TERRENO DE MARINHA A SEREM RECUPERADOS E DA ELABORAÇÃO DE NOVO PRAD. ILÍCITO CONCRETO AUMENTADO NO CURSO DA INSTRUÇÃO. IMPLANTAÇÃO DE RESIDENCIAL, MAIS ATERRO, LAGO E REDUÇÃO DE ÁREA PARA RECUPERAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar aterramento em APP de manguezal e restinga de lagunas, localizada em área de marinha, em imóvel no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) quanto tenha sido firmado PRAD em 2018, para a recuperação ambiental da área degradada, o aterro não só permanece, como aumentou, pois foram promovidas novas intervenções irregulares na área em questão, consistentes em mais aterro na área de manguezal e construção de um lago em APP, com a redução de mais de 10 m (dez metros) de área a ser recuperada, em razão da instalação do Residencial Felipe Moraes no local, causando alterações na área do PRAD que não foram autorizadas, decorrendo daí a lavratura de novo AIA (3I3V9UAO), em 2020, por impedir a regeneração natural de vegetação nativa em APP, cuja recuperação foi indicada pela autoridade ambiental competente devido ao impacto sobre a Estação Ecológica de Carijós, de modo que o acordo não deverá ser mantido, segundo informou o ICMBio; (ii) ainda que em 2022 a empresa tenha ajuizado a ação de produção antecipada de provas 5026063-87.2022.4.04.7200/SC, pretendendo antecipação de prova pericial, a fim de verificar a metragem de APP que deve ser respeitada na execução do PRAD formalizado administrativamente com o ICMBio, por divergir da que foi estabelecida no PRAD, e que tenha sido prolatada sentença homologando laudo pericial formalizado na ação (vistoria de fev./2023), a questão é objeto de recurso no TRF 4 Região; (iii) segundo o ICMBio, não há, nos processos administrativos correlatos, quaisquer indicativos de que a autuada tenha promovido a correção das irregularidades; do contrário, a perícia judicial realizada na área em fev./2023 evidencia situação inalterada, com indícios de possível recente deposição de mais aterro sobre parte da poligonal do PRAD (a ser verificado precisamente), tendo a parte autuada optado por contestar judicialmente a delimitação da área do PRAD, desse modo, recomendou a reavaliação do PRAD aprovado, anotando indicativo de que, na cobrança da recuperação ambiental a ser retomada, seja exigida a remoção de todo o aterro depositado sobre área originalmente ocupada por manguezal; (iv) em respeito à Correição Ordinária de 2024 (Ficha de Avaliação do 10º Ofício da PRSC), que recomendou que o feito fosse encaminhado à finalização ou elaborado despacho saneador relatando as providências investigativas adotadas e a justificativa da complexidade que impôs mais de doze anos de tramitação, não se verifica outra possibilidade, ao menos atualmente, a não ser a elaboração do citado despacho saneador, até que se seja definida a metragem de APP e de terreno de marinha a serem recuperados e se elabore novo PRAD, isso porque não só permanece a existência de ilícito concreto, como, foi aumentado, segundo ICMBio. 2. Representante comunicado nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000273/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 870 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO ILEGAL DE TERRENO DE MARINHA E MANGUEZAL.*

IMPLEMENTAÇÃO DE LOTEAMENTO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC. SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÕES PRÓXIMAS MAS NÃO INCIDENTES SOBRE O ECOSISTEMA DE MANGUE. ÉXITO NO CONTROLE DAS OCUPAÇÕES IRREGULARES. ATUAÇÃO EFETIVA DO MUNICÍPIO, COM REALIZAÇÃO DE AÇÕES DEMOLITÓRIAS. EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO NO ÂMBITO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível ocupação ilegal de bem da União (terreno de marinha) com eventual dano ambiental em APP (manguezal) em razão da implantação de loteamento irregular na Rua João de Souza Mello e Alvin, Cubatão, em Joinville/SC, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal do Meio Ambiente informou que as construções se encontravam próximas ao limite do manguezal, ou seja, não estão sobre o ecossistema; (ii) a Administração Pública logrou êxito no controle das ocupações, posto que desde o ano de 2019 novas edificações não foram percebidas durante as fiscalizações periódicas; (iii) o Município de Joinville lavrou diversos autos de infrações e autos de embargo, tendo promovido, ainda, ações demolitórias; e (iv) no âmbito criminal, existe a ação penal nº 5007487-72.2024.4.04.7201 que trata do mesmo objeto e está em estágio avançado de tramitação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000208/2022-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 950 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APA DA BALEIA FRANCA. BALNEÁRIO CAMPO BOM. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. JAGUARUNA/SC. REGIÃO ANTROPIZADA. EXISTÊNCIA DE APURATÓRIO MAIS ANTIGO E MELHOR INSTRUÍDO PARA ANÁLISE DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA. OBSERVÂNCIA DE CONSTRUÇÕES SUSTENTÁVEIS E COM ESTUDOS NECESSÁRIOS, SEM PREJUÍZO DE AÇÕES DEMOLITÓRIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente do corte de vegetação e construção de imóvel em área ambientalmente protegida na Rua Porto Byelo, lotes 39 e 40, quadra 13, do Loteamento Montreal, no Balneário Campo Bom, Jaguaruna/SC, tendo em vista que: (i) embora as construções tenham sido realizadas em APP, a região possui extensa quantidade de outras estruturas, o que tornou o local amplamente antropizado; (ii) foi instaurado o Inquérito Civil 1.33.007.000073/2024-11, visando apurar o processo de regularização fundiária para o Loteamento Balneário Campo Bom procedimento mais antigo e com instrução mais avançada; (iii) será observada a permanência das construções de modo sustentável e com os estudos necessários, sem prejuízo da promoção das ações demolitórias que se fizerem necessárias após análise global da possibilidade de implementação de Regularização Fundiária Urbana (Reurb); e (iv) se trata de um conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas a incorporar núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e a titular seus ocupantes, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos por ora. Precedente: 1.33.007.000039/2024-46 (639^a SO). 2. Em relação ao âmbito penal: quanto ao lote 39, tramita o IPL 5021806-82.2023.4.04.7200; relativamente ao lote 40, requisitou-se à Polícia Federal a instauração de IPL para apurar a possível prática do crime previsto no art. 67 da Lei 9.605/98, devido à emissão de alvará de construção autorizando a construção em APP e terrenos de marinha. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). **115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU Nº. 1.34.003.000261/2023-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 941 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. MALHA FERROVIÁRIA. FALTA DE CONSERVAÇÃO. INVASÕES. CONCESSIONÁRIA. LIMPEZA DE MATO NOS ARREDORES. SETENTA E SEIS AÇÕES JUDICIAIS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ATUAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA RESPONSÁVEL PELA VIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental devido às más condições de conservação e invasões na malha ferroviária entre Rubião Júnior e Presidente Epitácio, ambos no Estado de São Paulo, tendo em vista que: (i) foi feita a limpeza do excesso de mato nas margens da ferrovia que corta o Município de Rubião Júnior, conforme constatado em fotografias, na inspeção realizada pela Rumo Malha Sul S. A.; e (ii) quanto às invasões na faixa de domínio, citada empresa concessionária ajuizou as necessárias ações de reintegração de posse, demonstrando o ingresso de setenta e seis ações judiciais relacionadas às invasões identificadas no trecho Rubião Júnior e Itatinga, segundo Relatório de Fiscalização e Mapeamento realizado, portanto, diante da atuação administrativa, não se vislumbra a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao mesmo por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.011.000201/2023-49 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 784 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PULVERIZADOR AGRÍCOLA. RESÍDUO PERIGOSO PÓS-VIDA ÚTIL. IBAMA. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL/CERTIFICADO DE REGULARIDADE REGULARIZADOS. ÚNICA UNIDADE REMANESCENTE DE PULVERIZADOR. ENCAMINHADA PARA DESTINAÇÃO AMBIENTAL ADEQUADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar manifestação do Instituto Brasileiro de Defesa da Competitividade, sobre supostos ilícitos ambientais devido à importação e comercialização de Pulverizadores Costais à bateria de chumbo ácido, da marca Nagano, sem Cadastro Técnico Federal (CTF), Certificado de Regularidade (CR) e programa de logística reversa, em desconformidade com a regulamentação vigente a partir de 06/2022 e praticados pela empresa NTS do Brasil Comércio de Máquinas e Ferramentas Eireli, com sede na Av. Prestes Maia, 811, Diadema/SP, após análise de sugestão sobre a imposição de multa e celebração de termo de ajustamento de conduta, solicitada pelo representante, tendo em vista que, segundo o Ibama: (i) o empreendimento possui Cadastro Técnico Federal sob nº 5524760, com Certificado de Regularidade (CR) válido até 27/04/2025; (ii) a única unidade remanescente de pulverizador costal foi apreendida, periciada e encaminhada para a destinação ambiental adequada (processo 02027.001197/2024-15, com imposição de multa), não sendo localizado nenhum produto em situação de irregularidade durante vistoria realizada pelo Ibama. O Procurador Oficiente registrou não ser hipótese para o compromisso de TAC, diante da ausência das finalidades previstas para esse instituto, considerando que as exigências administrativas e ambientais foram satisfeitas, segundo o art. 14 da Res. CNMP nº 23/2007, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000787/2024-14 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 949 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CANAL LIGANDO RIO À LAGOA. SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, IRRIGAÇÃO E MEIO AMBIENTE. VISTORIA. CÓRREGO ANTIGO ABASTECIDO EM PERÍODO DE CHEIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia sobre suposto dano ambiental devido à construção de um canal ligando o Rio Poção a uma lagoa, e também na derrubada de plantas em razão dessa obra, fato ocorrido em Canhoba/SE, tendo em vista que, conforme afirmações da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Irrigação e Meio Ambiente verificadas em vistoria: (i) não ocorreu a derrubada de árvores para a construção do canal, pois o córrego existente é antigo e utilizado para a agricultura de subsistência há anos; e (ii) o abastecimento da lagoa ocorre nos períodos de cheia do Rio Salgado (anteriormente chamado de Rio Poção pela população local), não havendo demonstração de irregularidades, sendo assim, o arquivamento é a medida que se impõe. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-1007084-90.2020.4.01.3000-IP** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 797 – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR-AM-21º OF/AMOC BSB. SUSCITADO: 6º OFÍCIO DA PR/ACRE. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INVASÃO DE TERRA PÚBLICA. DANO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE DOMÍNIO DA UNIÃO. IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO DE FLORESTA. DESMATAMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. LAVAGEM DE BENS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DESMATAMENTO A CORTE RASO. CRIMES CONEXOS AO CRIME AMBIENTAL. CISÃO DO FEITO PARA APURAÇÃO DO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE.* 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática dos crimes de invasão de terra pública (art. 20 - Lei 4.947/1966), dano direto ou indireto à Unidade de Conservação (art. 40 - Lei 9.605/1998), impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação (art. 48 - Lei 9.605/1998), desmatamento (art. 50-A da Lei 9.605/1998), falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal); lavagem de bens na modalidade "gado de papel" (art. 1º - Lei 9.613/1998), estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, do Código Penal) e associação criminosa (art. 288 do Código Penal), por C.D.P., P.C.A., A.F.C., P.C.C. e P.C.C., nos municípios de Boca do Acre/AM e Sena Madureira/AC. 2. O SUSCITANTE entende que o caso não versa sobre fato passível de descrição como "desmatamento a corte raso", de modo que a atribuição para processamento do feito deve ser dos ofícios ordinários vinculados à 4ª CCR/MPF. No mesmo sentido, a persecução penal de invasão de terras públicas, falsidades ideológicas e/ou materiais e obstaculização de ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais deve, necessariamente, se dar em contexto conexo ao desmatamento a corte raso, tipificado especialmente pelos artigos 38, 39, 40 e 50-A da Lei 9.605/1998. 3. O SUSCITADO defende que o caso se amolda às atribuições dos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental, por haver evidências de desmatamento a corte raso, consoante o laudo pericial 081/2024- SETEC/SR/PF/AC. 4. Tem atribuição o SUSCITANTE para atuar neste IPL, tendo em vista que: (i) se depreende da leitura do laudo pericial Laudo Pericial 081/2024- SETEC/SR/PF/AC que a área investigada (imóvel Colônia Ebenezer - Projeto de Desenvolvimento Sustentável Wilson Lopes/Município de Sena Madureira e imóvel Colônia Duas Boca - Projeto Agroextrativista e PAE Antimary/Município de Boca do Acre e AM), localizada em Floresta Amazônica, foi submetida a corte raso, progressivamente, desde 2008 e danos permaneceram até, pelo

menos, fevereiro de 2024; e (ii) nos termos do artigo 1º, II, da Portaria 299/2022 e Voto do Processo n.º 1.00.000.0109020/2022-12, as atribuições do Ofício da Amazônia Ocidental dizem respeito a questões cíveis e criminais conexas com o combate ao desmatamento 'a corte raso', o que ocorreu no caso concreto. Neste sentido, estão vinculadas ao contexto ambiental em questão, de supressão de vegetação a corte raso, a invasão de terra pública (Art. 20 - Lei 4.947/1966); o dano direto ou indireto à Unidade de Conservação (Art. 40 e Lei 9.605/1998), o impedimento à regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação (Art. 48 e Lei 9.605/1998); a falsidade ideológica (Art. 299 do Código Penal); a lavagem de bens na modalidade "gado de papel" (art. 1º - Lei 9.613/1998), e a associação criminosa (Art. 288 do Código Penal). Registra-se que houve cisão do feito para apuração de crime de estelionato previdenciário (Art. 171, §3º, do Código Penal), por não haver conexão com o crime ambiental. Precedente: JF-1002866-37.2022.4.01.4103-INQ (647^a SO). 5. Voto pelo conhecimento do conflito, para atribuir este IPL ao SUSCITANTE (PR-AM-21º OF/AMOC BSB).

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1005441-06.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 936 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 21º OFÍCIO DO NÚCLEO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL-NUAMB/AMOC-BRASÍLIA. SUSCITADO: 2º OFÍCIO PRM-TEFÉ/AM. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. DESMATAMENTO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL MAPINGUARI. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA OU ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DE QUE TENHA OCORRIDO CORTE RASO. CONHECIMENTO DO CONFLITO E ATRIBUIÇÃO AO SUSCITADO (2º Ofício PRM-TEFÉ/AM). 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos crimes do art. 40 e do art. 50-A da lei 9.605/98, em razão de suposta extração ilegal de madeira do Parque Nacional (Parna) Mapinguari para comercialização, a partir do ramal Santo Antônio, na estrada do Jatuarana, no Município de Canutama/AM. 2. O SUSCITANTE (21º Ofício da Amazônia Ocidental em Brasília) entende que o presente caso não se amolda às atribuições dos Ofícios da Amazônia Ocidental, especializados em combate ao 'desmatamento a corte raso', pois não há notícia de crimes conexos com a supressão a corte raso. 3. O SUSCITADO (2º Ofício PRM-TEFÉ/AM) entende que a presente investigação integra as atribuições dos Ofícios da Amazônia Ocidental, uma vez que o caso se enquadra nas delimitações esposadas no Voto n.º 48/2022-HCF do Processo nº 1.00.000.0109020/2022-12, que incluiu o Município de Canutama nas atribuições referentes os procedimentos extrajudiciais cíveis ou criminais que noticiem desmatamento a corte raso. 4. Tem atribuição o SUSCITADO (2º Ofício PRM-TEFÉ/AM) para atuar no Inquérito Policial, tendo em vista que: (i) os ofícios da Amazônia Ocidental têm atribuição específica, nos termos do Voto n.º 48/2022-HCF (PGEA 1.00.000.010902/2022-12) para o 'combate ao desmatamento a corte raso', ou seja, onde há a completa remoção da cobertura vegetal; (ii) no caso, não há qualquer notícia e/ou elemento de informação que evidencie delito conexo com a supressão vegetal, por meio de corte raso. Precedente: JF-1000415-68.2024.4.01.4103-INQ (648^a SO). 5. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir o procedimento ao suscitado (2º Ofício PRM-TEFÉ/AM). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-1025188-73.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 555 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO PR/AM. SUSCITADO: 21º OFÍCIO DO NÚCLEO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL-NUAMB/AMOC-BRASÍLIA. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TERRA INDÍGENA KAXARARI. ZONA DE AMORTECIMENTO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA

AMAZÔNIA. DESMATAMENTO A CORTE RASO. IMPEDIMENTO À REGENERAÇÃO NATURAL. CONFIGURADA A CONEXÃO DE OUTROS CRIMES COM O DESMATAMENTO A CORTE RASO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos crimes do art. 48 e 50-A, da Lei 9.604/97, praticados, em tese, por J. A. L., em razão de destruir floresta e impedir a regeneração natural de área de 94,91 ha (noventa e quatro vírgula noventa e um hectares), cuja vegetação nativa, bioma Amazônia, foi suprimida mediante corte raso para criação de gado, em zona de amortecimento de Terra Indígena Kaxarari, no Município de Lábrea/AM. 2. O SUSCITADO (21º Ofício da Amazônia Ocidental em Brasília) entende que o presente caso não se amolda às atribuições dos Ofícios da Amazônia Ocidental especializados em combate ao 'desmatamento a corte raso', não havendo atribuição para tratar de crimes conexos com a supressão a corte raso. O SUSCITANTE (17º Ofício PR/AM) entende que a presente investigação integra as atribuições dos Ofícios da Amazônia Ocidental, uma vez que versa sobre impedimento à regeneração natural em área destruída por desmatamento total, portanto, em conexão com a atividade de supressão da flora a corte raso, nos termos do art. 76, CPP. 3. Tem atribuição o SUSCITADO para atuar no Inquérito Policial, tendo em vista que: (i) as condutas delituosas descritas na apuração convergem para o desmatamento a corte raso, dada a supressão completa de Floresta Amazônica para criação de gado em terras devolutas localizadas na zona de amortecimento da Terra Indígena Kaxarari; (ii) resta no caso configurada a conexão entre os delitos, nos termos do art. 76, CPP, considerando que o impedimento à regeneração natural ocorreu na sequência do desmatamento a corte raso, em cada uma das etapas da destruição da floresta; (iii) os ofícios da Amazônia Ocidental têm atribuição específica, nos termos do Voto n.º 48/2022-HCF (PGEA 1.00.000.010902/2022-12) para o 'combate ao desmatamento a corte raso' onde há a completa remoção da cobertura vegetal, o que é caso; e (iv) foi requisitada a instauração do presente inquérito policial pelo 21º Ofício AMOC (PR-AM-00018338/2024) nos autos da Notícia de Fato 1.13.000.000128/2024-45, justificando-se a atuação da autoridade policial na necessidade de aprofundamento das investigações e demonstração da materialidade e a autoria do delito noticiado. 4. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir o procedimento ao suscitado (21º Ofício da Amazônia Ocidental em Brasília). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. JF-SE-INQ-0804299-79.2024.4.05.8500 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 696 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 4º OF GAB/IMS-PR/SE. SUSCITADO: 5º OF GAB/GDOBC-PR/SE. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. CARCINICULTURA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. ESPECIALIZAÇÃO DOS OFÍCIOS. REGIMENTO INTERNO DA PR/SE (PORTARIA 19/2019). REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO INTERTEMPORAIS. 4º OFÍCIO SEM ATRIBUIÇÃO CRIMINAL. ART. 19-B DA PORTARIA 19/2019. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 4º OF GAB/IMS-PR/SE e o 5º OF GAB/GDOBC-PR/SE - Suscitado, quanto às atribuições para atuar nos autos de Inquérito Policial instaurado a partir de matéria jornalística, para apurar, em tese, a prática do delito do art. 60 da Lei 9.605/1998, em razão de exploração ilegal de carcinicultura, pois sem licença ambiental, em local situado no Povoado Aratu, município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

2. O SUSCITADO sustenta: a) conexão do IPL com ACP, que tramita no 4º Ofício suscitante, o que a redistribuição por prevenção atende ao Princípio da Eficiência; b) união das atribuições cível e criminal em temática ambiental, a teor dos Enunciados 55 e 56 desta 4ª CCR, para evitar atuação contraditória. O SUSCITANTE argumenta que: a) não detém atribuição criminal, a teor da Portaria 19/2019 (RIn da PR/SE); b) a conexão do IPL com a ACP não altera a distribuição entre as esferas cível e criminal; c) atribuir o feito ao 4º Ofício violaria o princípio do

Procurador Natural e a especialização dos ofícios. 3. Tem atribuição para atuar no feito o Suscitado (5º Ofício da PR/SE, tendo em vista que: (i) após a alteração promovida em 2022, o 5º e o 12º Ofícios passaram a atuar em feitos cíveis e criminais relacionados à 4ª CCR. O 4º Ofício, que anteriormente detinha apenas atribuição cível ambiental perante a 4ª CCR, teve sua atribuição redefinida para atuar em temas outros temas, deixando de exercer quaisquer atribuições afetas à 4ª CCR; (ii) essa especialização funcional teve como objetivo aprimorar a eficiência e a qualificação técnica da atuação ministerial, sendo um desdobramento do princípio do Procurador Natural (art. 127, §1º, da CF), que impede a designação arbitrária de atribuições fora das normas regimentais; (iii) o presente Inquérito Policial foi instaurado de ofício pela Polícia Federal, e não por requisição do MPF, pois regularmente distribuído após a apuração preliminar (NCV), a partir de matéria jornalística, não se pode afirmar que é acervo originário após a alteração regimental (Portaria PR/SE 101/2022), para se atribuir um feito criminal a um ofício que não detém e nunca teve atribuição criminal ambiental; (iv) A Ação Civil Pública foi ajuizada pelo 4º Ofício suscitante a partir de sei IC originário autuado em 2021, período em que o Suscitante atuava apenas em temáticas cíveis ambientais e, com o advento do art. 19-B da Portaria 19/2019 (Portaria PR/SE 101/2022 que alterou o RInt da PR/SE), houve a supressão dessa atribuição cível ambiental, havendo falar apenas em acervo originário da ACP em relação ao IC; e (v) os Enunciados 55 e 56 da 4ª CCR não afastam nem substituem as regras regimentais de distribuição na PR/SE, pois apenas orientam a atuação institucional coordenada entre as esferas cível e criminal em temática que tutelam o meio ambiente. 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitado (5º OF GAB/GDOBC-PR/SE). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 122)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. JF-SE-0804285-95.2024.4.05.8500-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 768 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 4º OF GAB/IMS-PR/SE. SUSCITADO: 12º OF GAB/VSC-PR/SE. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. CARCINICULTURA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. ESPECIALIZAÇÃO DOS OFÍCIOS. REGIMENTO INTERNO DA PR/SE (PORTARIA 19/2019). REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO INTERTEMPORAIS. 4º OFÍCIO SEM ATRIBUIÇÃO CRIMINAL. ART. 19-B DA PORTARIA 19/2019. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 4º OF GAB/IMS-PR/SE e o 12º OF GAB/VSC-PR/SE - Suscitado, quanto às atribuições para atuar nos autos de Inquérito Policial instaurado a partir de matéria jornalística, para apurar, em tese, a prática do delito do art. 60 da Lei 9.605/1998, em razão de exploração ilegal de carcinicultura, pois sem licença ambiental, em local situado no Povoado Aratu, município de Nossa Senhora do Socorro/SE. 2. O SUSCITADO sustenta: a) conexão do IPL com ACP, que tramita no 4º Ofício suscitante, o que a redistribuição por prevenção atende ao Princípio da Eficiência; b) união das atribuições cível e criminal em temática ambiental, a teor dos Enunciados 55 e 56 desta 4ª CCR, para evitar atuação contraditória; e c) que, conforme o definido na Ata da 3ª Reunião Extraordinária do Colégio de Procuradores da República em Sergipe, em 2022, a regra é a não redistribuição do acervo em tramitação, permanecendo os feitos sob responsabilidade dos atuais titulares, sendo a exceção a essa regra, os feitos cuja jurisdição em primeiro grau já tenha se esgotado e aqueles em fase de cumprimento definitivo de sentença. O SUSCITANTE argumenta que: a) não detém atribuição criminal, a teor da Portaria 19/2019 (RIn da PR/SE); b) a conexão do IPL com a ACP não altera a distribuição entre as esferas cível e criminal; e c) atribuir o feito ao 4º Ofício violaria o princípio do Procurador Natural e a especialização dos ofícios. 3. Tem atribuição para atuar no feito o Suscitado (12º Ofício da PR/SE, tendo em vista que: (i) após a alteração promovida em 2022, o 5º e o 12º Ofícios passaram a atuar em feitos cíveis e criminais relacionados à 4ª CCR. O 4º Ofício, que anteriormente detinha apenas atribuição

cível ambiental perante a 4ª CCR, teve sua atribuição redefinida para atuar em outros temas, deixando de exercer quaisquer atribuições afetas à 4ª CCR; (ii) essa especialização funcional teve como objetivo aprimorar a eficiência e a qualificação técnica da atuação ministerial, sendo um desdobramento do princípio do Procurador Natural (art. 127, §1º, da CF), que impede a designação arbitrária de atribuições fora das normas regimentais; (iii) o presente Inquérito Policial foi instaurado de ofício pela Polícia Federal, e não por requisição do MPF, pois regularmente distribuído após a apuração preliminar (NCV), a partir de matéria jornalística, não se pode afirmar que é acervo originário após a alteração regimental (Portaria PR/SE 101/2022), para se atribuir um feito criminal a um ofício que não detém e nunca teve atribuição criminal ambiental; (iv) a Ação Civil Pública foi ajuizada pelo 4º Ofício suscitante a partir de sei IC originário autuado em 2021, período em que o Suscitante atuava apenas em temáticas cíveis ambientais e, com o advento do art. 19-B da Portaria 19/2019 (Portaria PR/SE 101/2022 que alterou o RInt da PR/SE), houve a supressão dessa atribuição cível ambiental, havendo falar apenas em acervo originário da ACP em relação ao IC; e (v) os Enunciados 55 e 56 da 4ª CCR não afastam nem substituem as regras regimentais de distribuição na PR/SE, pois apenas orientam a atuação institucional coordenada entre as esferas cível e criminal em temática que tutelam o meio ambiente.

4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitado (12º OF-PR/SE). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. JF-SE-0804303-19.2024.4.05.8500-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 763 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 4º OF GAB/IMS-PR/SE. SUSCITADO: 12º OF GAB/VSC-PR/SE. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. CARCINICULTURA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. ESPECIALIZAÇÃO DOS OFÍCIOS. REGIMENTO INTERNO DA PR/SE (PORTARIA 19/2019). REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO INTERTEMPORAIS. 4º OFÍCIO SEM ATRIBUIÇÃO CRIMINAL. ART. 19-B DA PORTARIA 19/2019. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 4º OF GAB/IMS-PR/SE e o 12º OF GAB/VSC-PR/SE - Suscitado, quanto às atribuições para atuar nos autos de Inquérito Policial instaurado a partir de matéria jornalística, para apurar, em tese, a prática do delito do art. 60 da Lei 9.605/1998, em razão de exploração ilegal de carcinicultura, pois sem licença ambiental, em local situado no Povoado Aratu, município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

2. O SUSCITADO sustenta: a) conexão do IPL com ACP, que tramita no 4º Ofício suscitante, o que a redistribuição por prevenção atende ao Princípio da Eficiência; b) união das atribuições cível e criminal em temática ambiental, a teor dos Enunciados 55 e 56 desta 4ª CCR, para evitar atuação contraditória; e c) que, conforme o definido na Ata da 3ª Reunião Extraordinária do Colégio de Procuradores da República em Sergipe, em 2022, a regra é a não redistribuição do acervo em tramitação, permanecendo os feitos sob responsabilidade dos atuais titulares, sendo a exceção a essa regra, os feitos cuja jurisdição em primeiro grau já tenha se esgotado e aqueles em fase de cumprimento definitivo de sentença. O SUSCITANTE argumenta que: a) não detém atribuição criminal, a teor da Portaria 19/2019 (RIn da PR/SE); b) a conexão do IPL com a ACP não altera a distribuição entre as esferas cível e criminal; e c) atribuir o feito ao 4º Ofício violaria o princípio do Procurador Natural e a especialização dos ofícios.

3. Tem atribuição para atuar no feito o Suscitado (12º Ofício da PR/SE, tendo em vista que: (i) após a alteração promovida em 2022, o 5º e o 12º Ofícios passaram a atuar em feitos cíveis e criminais relacionados à 4ª CCR. O 4º Ofício, que anteriormente detinha apenas atribuição cível ambiental perante a 4ª CCR, teve sua atribuição redefinida para atuar em outros temas, deixando de exercer quaisquer atribuições afetas à 4ª CCR; (ii) essa especialização funcional teve como objetivo aprimorar a eficiência e a qualificação técnica da atuação ministerial, sendo um desdobramento do princípio do Procurador Natural (art. 127, §1º, da CF), que

impede a designação arbitrária de atribuições fora das normas regimentais; (iii) o presente Inquérito Policial foi instaurado de ofício pela Polícia Federal, e não por requisição do MPF, pois regularmente distribuído após a apuração preliminar (NCV), a partir de matéria jornalística, não se pode afirmar que é acervo originário após a alteração regimental (Portaria PR/SE 101/2022), para se atribuir um feito criminal a um ofício que não detém e nunca teve atribuição criminal ambiental; (iv) a Ação Civil Pública foi ajuizada pelo 4º Ofício suscitante a partir de sei IC originário autuado em 2021, período em que o Suscitante atuava apenas em temáticas cíveis ambientais e, com o advento do art. 19-B da Portaria 19/2019 (Portaria PR/SE 101/2022 que alterou o RInt da PR/SE), houve a supressão dessa atribuição cível ambiental, havendo falar apenas em acervo originário da ACP em relação ao IC; e (v) os Enunciados 55 e 56 da 4ª CCR não afastam nem substituem as regras regimentais de distribuição na PR/SE, pois apenas orientam a atuação institucional coordenada entre as esferas cível e criminal em temática que tutelam o meio ambiente.

4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitado (12º OF GAB-PR/SE). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. JF/CHP/SC-PICMP-5015591-53.2024.4.04.7201 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 942 – Ementa: *PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE SUPRESSÃO DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. FISCALIZAÇÃO IN LOCO E REGISTRO FOTOGRÁFICO PELA PMAMB. IMAGENS DE SATÉLITE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL (QUE ENSEJARIA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO MP ESTADUAL).*

*1. Não cabe o arquivamento parcial de procedimento investigatório criminal, relativamente à supressão de espécimes ameaçadas de extinção (cuja ausência ensejaria a devolução dos autos ao MP Estadual), na conduta delitiva de desmatar uma área de 1,54 ha (um vírgula cinquenta e quatro hectares), fora de APP, mediante supressão de vegetação nativa secundária do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, bem como na conduta de converter a área para uso alternativo do solo, por meio da silvicultura de Pinus, sem licenciamento ambiental, as quais configuram, em tese, os delitos tipificados no art. 38-A, caput, c/c art. 53, II, alínea ‘c’ e art. 15, II, alínea ‘a’, e no art. 48 da Lei n. 9.605/98, c/c 15, II, alínea ‘a’, em concurso material, tendo em vista que: (i) presentes indícios suficientes de que foram atingidas espécies constantes da Lista Oficial das Espécies da Flora, sendo elas o Pinheiro brasileiro (*Araucária angustifolia*) e a Imbuia (*Ocotea porosa*); (ii) além das imagens de satélites, a Polícia Militar Ambiental realizou diligências in loco e fez registros fotográficos da área e das espécies abatidas, identificando a forma pela qual se procedeu aos cortes das espécies vegetais (utilização de motosserra e trator) e as espécies suprimidas, diretamente pela raiz, entre as quais, as espécies ameaçadas de extinção, o Pinheiro brasileiro (*Araucária angustifolia*) e a Imbuia (*Ocotea porosa*); (iii) nesse contexto, a apuração dos delitos deve permanecer no MPF, conforme já havia sido decidido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Chapecó/SC, ao acolher a competência da Justiça Federal (id. 720012382313 .V4, ou fls. 69/71).*

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela não homologação do arquivamento parcial, devendo a investigação ser mantida no MPF, pela presença de indícios de supressão de espécies ameaçadas de extinção - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. JF/MA-1031487-60.2020.4.01.3700-CRIAMB - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 688 – Ementa: *AÇÃO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR. DANO A ÁREA DE*

PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESOBEDIÊNCIA. CONDUTA PROFISSIONAL E HABITUAL. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Não cabe propor acordo de não persecução penal em Ação Penal ajuizada pelo MPF em desfavor de Z.A.G.A., denunciado por realizar extração de produto mineral em área desprovida de título minerário da União e sem licença ambiental, além de danificar floresta considerada de preservação permanente e cometer crime de desobediência (Lei 8.176/91, art. 2º; Lei 9.605/98, arts. 55, p. único, e 38; CP, art. 330), no município de Turilândia/MA, tendo em vista que: (i) consta da denúncia apresentada pelo MPF que o requerido exerce atividade de lavra há bastante tempo, foi alvo de auto de paralisação em 2016 e 2018, fiscalização da PF em 2017 e, ainda assim, continuou lavrando irregularmente, pelo menos, até o ano de 2020, não restando dúvida de que tinha plena ciência da ilicitude de suas atividades; (ii) o MPF deixou de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal por considerar que os diversos documentos constantes nos autos indicam a profissionalidade, reiteração e persistência do investigado na atividade ilícita, a despeito das seguidas autuações, tendo sido a atividade mantida inobstante as fiscalizações realizadas quase anualmente, de modo que não se revela adequada a medida ante o caráter habitual da atuação apontada como ilícita (art. 28-A, § 2º, II, do CPP); (iii) o ANPP é forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combate à criminalidade e à corrupção, tendo sua prática sido estimulada no âmbito da instituição, contudo, o acordo é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: (...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG), cujo teor é: 'O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.' Precedente: JFRS/SMA-5000685-30.2025.4.04.7102-ANPP (654^a SO). 2. Voto pelo não cabimento de proposta de acordo de não persecução penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução), nos termos do voto do(a) relator(a). 126)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CAS-5002126-80.2024.4.04.7005-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 919 – Ementa: *ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR OUTROS CRIMES. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL. REPROVABILIDADE DA ATUAÇÃO DO AGENTE. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A, II e III, CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP.* 1. Não cabe o oferecimento de acordo de não persecução penal em favor do denunciado R.S.C. em ação penal instaurada para apurar o crime ambiental previsto no art. 56 da Lei 9.605/1998, com incidência da agravante prevista no inciso II, a, do art. 15 da mesma lei, por importar, transportar, possuir produto e substância tóxica, perigosa e nociva à saúde humana e ao meio ambiente, consistente em 70 pacotes de agrotóxicos de procedência estrangeira, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei e nos seus regulamentos, no Estado do Paraná, tendo em vista que: (i) tramita contra R.S.C as ações penais 5002126-80.2024.4.04.7005 e 5005586-34.2022.4.04.7009 no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, além de que houve sentença condenatória em desfavor do mesmo réu nos autos 5003604-58.2022.4.04.7017, na Justiça Federal, e nos autos 0001580-98.2018.8.16.0168 e 00003705120148160168/2014 no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, estando sob regime semiaberto (Certidões de ev. 91, p. 101/108); (ii) o acordo de não persecução penal é

*forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combate à criminalidade e à corrupção, tendo sua prática sido estimulada no âmbito da instituição; e (iv) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: (...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG), cujo teor é *O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise* (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.*

Precedente: JF/JUI-APORD-1002581-98.2022.4.01.3600 (654^a SO). 2. Importa destacar que a 2^a CCR já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106-RPCR, 830^a SRO, de 22/11/2021), firmando entendimento nesse sentido. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão 773, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020.

3. Voto pelo não cabimento de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, pois ausente os requisitos do art. 28-A, II e III, do CPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução), nos termos do voto do(a) relator(a).

127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000076/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 925 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 12º OFÍCIO DA PR-PB. SUSCITADO: 2º OFÍCIO DA PR-PB. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. INDÍGENA. SEMELHANÇA DE OBJETOS. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 12º Ofício da PR-PB/suscitante e o 2º Ofício da PR-PB/suscitado quanto às atribuições para atuar em notícia de fato instaurada para apurar crime ambiental descrito nos artigos 38-A e 48 da Lei 9.605/98, consistente na destruição de 2,0 (dois) hectares de floresta nativa (bioma Mata Atlântica), sem a devida autorização ambiental, pelo indígena G.A.S., pertencente à Aldeia Grupiuna, em Rio Tinto/PB.

2. O SUSCITANTE sustenta que há identidade de fatos, de objeto e de instrução probatória entre o feito e a NF 1.24.000.000065/2024-43, em curso no 2º Ofício, no qual foi requisitada a instauração de inquérito policial.

3. O SUSCITADO alega que os objetos dos dois procedimentos são distintos, tanto no que pertine ao fato em si, como em relação à autoria, aos autos de infração e procedimentos SEI.

4. Tem atribuição para atuar no feito o suscitado (2º Ofício da PR-PB), tendo em vista que o procedimento 1.24.000.000065/2024-43, que tramitou naquele ofício e ensejou a instauração de IPL, referente ao indígena L.B.A., diz respeito ao mesmo fato objeto da presente NF, cuja autoria e materialidade dos crimes ambientais está sob investigação na Polícia Federal.

5. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao suscitado (2º Ofício da PR-PB). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, remetendo-se os autos ao Procurador-Chefe para análise e providências, nos termos do voto do(a) relator(a).

128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000933/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 789 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. PEIXES ORNAMENTAIS GENETICAMENTE MODIFICADOS. COMERCIALIZAÇÃO. OPERAÇÃO QUIMERA ORNAMENTAIS-ACARI. INTERESSE DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em Notícia de Fato criminal autuada para apurar eventual prática do crime do art. 29 da Lei n.º 11.105/2005 (Lei de Biossegurança), pela constatação da presença, em estabelecimento comercial, de espécimes de peixes *Gymnophorus busternetzi* expressando bioluminescência, característica esta incompatível com as naturais da espécie, sendo proveniente de provável procedimento de alteração genética, sem licença e/ou autorização estatal para a produção e comércio de tais espécimes geneticamente modificados, tendo em vista que: (i) o caso em apuração encontra-se no contexto da megaoperação Quimera Ornamentais-Acari, deflagrada pelo Ibama no Espírito Santo, em Minas Gerais, em Mato Grosso, em Pernambuco, no Paraná, no Rio de Janeiro e em São Paulo, além do Distrito Federal, para combater a manutenção e o comércio ilegal de peixes ornamentais geneticamente modificados e que resultou, até o momento, em R\$ 2,38 milhões em multas e na apreensão quase 60.000 exemplares modificados de espécies utilizadas na aquariofilia, o que demonstra violação da legislação de biossegurança em várias unidades da federação e o interesse da União em combater tais ilícitos de forma coordenada; (ii) os fatos narrados se opõem aos esforços federais para preservação da biodiversidade nacional, nos termos dos compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil; (iii) considerando o grande volume comercializado e o risco potencial com a bioinvasão de espécies exóticas, por si só, pode causar grande desequilíbrio nos ambientes em que se estabelecem, havendo, ainda, o fato de não ser possível aferir o dano ambiental que pode ser causado, considerando que tais organismos não passaram por análise da CTNBio, o que demonstra o interesse estratégico da MPF em combater tais condutas criminais, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **129)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº.

1.14.001.000302/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 787 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. REGULARIDADE DE ATIVIDADE MINERÁRIA. ENTORNO DA COMUNIDADE PRATAGI - BA. ATIVIDADE REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato criminal autuada para apurar a prática dos art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91, dentre outros crimes ambientais, verificando a regularidade das ações minerárias promovidas por empreendimentos em atividade na área do entorno da comunidade do Pratigi, após a concessão de Licença Ambiental Simplificada pela prefeitura de Camamu - BA, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro Oficiante: (i) a ANM informou que a mineradora Cosme de Jesus Ramos-ME possui dois processos minerários ativos e válidos até o presente momento; que há um processo minerário envolvendo A.O.R.N., válido até a data de 27/05/2026; que em nome da empresa Knauf do Brasil Ltda foram localizados 19 processos minerários associados, dos quais quatro estão inativos e, por fim, no caso da empresa Celenilda Oliveira da Luz foram encontrados dois processos, sendo um inativo; (ii) por meio da consulta de coordenadas no Google Maps e nos sistemas INTELIGEO e Programa Brasil Mais, foi possível constatar que os pontos referentes às áreas de atividade minerária estão contidos em localidade com autorizações minerárias válidas e dentro do prazo de validade; (iii) devido à regularidade das atividades em questão, a autoridade policial solicitou a reconsideração quanto ao pedido do membro Oficiante de instauração de inquérito policial; e (iv) não mais subsistem as razões que deram ensejo ao presente apuratório, uma vez que se comprovou que os processos minerários são válidos e, por conseguinte, as atividades mineradoras das referidas empresas no entorno da Comunidade de Pratigi encontram-se regulares. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão

público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.20.000.000382/2025-90 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 864 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO. VEGETAÇÃO NATIVA. BIOMA AMAZÔNIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. FISCALIZAÇÃO REMOTA VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS QUANTO AOS INDÍCIOS DE AUTORIA E DE PROVA DA MATERIALIDADE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime contra a flora, previsto no art. 50 da Lei 9605/98, em razão de destruir 27,19 ha (vinte e sete vírgula dezenove hectares) de vegetação nativa, bioma Amazônia, em área do Lote 028, Projeto de Assentamento do Incra Santa Terezinha II, no Município de Nova Ubiratã/MT, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo Membro Oficiante, a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, o que demonstra a insuficiência de elementos de indícios de autoria e prova da materialidade para fins de responsabilização criminal; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.001.000314/2025-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 873 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTA. BIOMA AMAZÔNICO. FLORESTA NACIONAL DO ITACAIÚNAS. FISCALIZAÇÃO REMOTA VIA SATÉLITE. IBAMA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 48 da Lei 9.605/98, por E. T. P., por dificultar a regeneração natural de vegetação nativa no interior da Floresta Nacional do Itacaiúnas, em uma área de 53,29 ha (cinquenta e três vírgula vinte e nove hectares), sem autorização ambiental, no imóvel denominado Fazenda das Alegrias, no Município de Marabá/PA, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro Oficiante, a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, o que não demonstra os fortes indícios de autoria; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não revela a autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF - 1.23.001.000191/2025-14 (654^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº.**

1.23.001.000331/2025-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 957 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTA. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA VIA SATÉLITE. IBAMA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão da conduta de destruir 103,78 (cento e três vírgula setenta e oito) ha de floresta nativa, objeto de especial proteção legal, sem autorização do órgão ambiental competente, na Floresta Nacional de Itacaiúnas, por meio de manutenção de pastagens, no Município de Marabá/PA, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, o que não demonstra os fortes indícios de autoria; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia a autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, embargo da área/atividade e notificação do detentor da área embargada a retirar os animais domésticos, assim como as estruturas relacionadas à sua criação, com vistas a desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.20.001.000004/2025-04 (653^a SO); 1.23.000.003226/2023-15 (649^a SR); 1.23.002.000162/2025-34 (654^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.001.000343/2025-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 968 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA NACIONAL DE ITACAIÚNAS. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50 ou 50-A da Lei 9.605/98, consistente em dificultar a regeneração natural de floresta nativa (Floresta Nacional de Itacaiúnas) em área de 103,97 ha (cento e três vírgula noventa e sete hectares) no imóvel rural denominado Fazenda JR, localizado no Município de Marabá/PA, por meio da manutenção de pastagens, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, o que demonstra a insuficiência de elementos de indícios de autoria; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como a aplicação de multa no valor de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000144/2025-42 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 958 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTA. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA VIA SATÉLITE. IBAMA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS*

QUANTO À AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão da conduta de destruir 6,67 (seis vírgula sessenta e sete) ha de floresta nativa, objeto de especial proteção legal, sem autorização do órgão ambiental competente, na Fazenda Aliança, inserida na Gleba Federal Belo Monte, no Município de Anapu/PA, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, o que não demonstra os fortes indícios de autoria; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia a autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, com vistas a desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.20.001.000004/2025-04 (653^a SO); 1.23.000.003226/2023-15 (649^a SR); 1.23.002.000162/2025-34 (654^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.009824/2024-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 872 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. FLORA. FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. INVASÃO E CORTE DE ÁRVORES. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O LOCAL DE OCORRÊNCIA DO CRIME AMBIENTAL. ATUAÇÃO CÍVEL CONCERNENTE ÀS INVASÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta invasão e corte de árvores nativas em um trecho da faixa de domínio da ferrovia, na Rua Júlio Trombini e Avenida José Oscar Salazar, bairro Três Vendas, em Erechim/RS, tendo em vista que: (i) em relação ao corte de árvores nativas, não foram fornecidas informações sobre o local de ocorrência, da espécie vegetal afetada ou da identidade dos supostos autores do referido crime ambiental; (ii) salientou o membro oficiante que, no que tange à área de beira-trilhos, o órgão ministerial tem atuado tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial, por meio, por exemplo, da ação civil pública 5006580-44.2017.4.04.7104, que objetiva a implementação de políticas públicas de acesso prioritário à moradia adequada à população beira-trilhos; da ação civil pública 5001291-04.2011.4.04.7117, que condenou a Rumo Malha Sul S/A à reparação de danos ambientais, entre outras obrigações; de ações possessórias ajuizadas pela Rumo Malha Sul S/A, nas quais o Parquet atua como custos legis; do procedimento de coordenação 1.04.000.000150/2020-71 na área de Moradia Adequada, dentro da temática da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão; e (iii) concluiu o membro oficiante que a solução para a problemática está sendo buscada na esfera cível, de modo que a utilização da via criminal não só não é recomendável, como pode inviabilizar a solução estrutural pretendida no âmbito cível. 2. Considerando o apontamento de estabelecimento comercial supostamente erguido em área pertencente à ferrovia, é necessário o envio de cópias do doc. 11 à Rumo Malha Sul S/A, para adoção de medidas que entender pertinentes. 3. Representante comunicada acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se o encaminhamento de cópias do doc. 11 à Rumo Malha Sul S/A. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000829/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 892 – Ementa:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. DESTINAÇÃO DE EMBALAGENS VAZIAS. EMPRESA PARCEIRÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem o Ministério Público do Estado do Amazonas atribuição para apurar especificamente acerca de providências que a empresa Parceirão Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. adota para a destinação das embalagens vazias de agrotóxicos, tendo em vista que: (i) foi procedido ao arquivamento na unidade quanto ao objeto originário do PA-OUT, "acompanhar as ações da ADAF - Agência de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado do Amazonas, quanto à destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos no sul do estado do Amazonas", na forma do art. 12 da Resolução 174/2017 do CNMP, uma vez que o membro oficial que concluiu que a ADAF prestou informações satisfatórias ao MPF, assim como oito dos nove revendedores de agrotóxicos localizados nos municípios de Apuí, Boca do Acre e Manicoré/AM; (ii) considerando que a empresa Parceirão Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. foi a única que não respondeu aos ofícios do MPF sobre seu descarte de embalagens, entendeu-se pelo declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Amazonas quanto a análise de sua regularidade, por não haver interesse direto e específico da União sobre o objeto remanescente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 137)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS N°. 1.22.000.000355/2024-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 863 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. AUSÊNCIA DE DANO A BEM OU INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais provocados pela supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica para instalação de empreendimento imobiliário no Bairro Belvedere, Município de Ouro Branco/MG, tendo em vista que: (i) o art. 14 da Lei 11.428/2006 prevê que a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica para fins de loteamento ou edificação depende apenas de autorização do órgão ambiental estadual, sendo exigível a anuência do Ibama, conforme informação prestada pela autarquia federal no Parecer Técnico nº 12/2024-Nubio-MG/Ditec-MG/Supes-MG; (ii) a área é privada e não está inserida em unidade de conservação federal, além disso, não há notícia de que esteja em terreno de marinha ou acrescido, área quilombola, terra indígena ou área contendo sítios arqueológicos, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso I, da CF e Enunciado 5 da 4ª CCR; e (iii) a supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal e a atribuição do MPF. 2. Recomendação de comunicação do representante acerca do declínio de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS N°. 1.22.000.001617/2023-24 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 862 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DESMONTE ESTRUTURAL DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AUMENTO*

DA SUPRESSÃO DA MATA ATLÂNTICA A PARTIR DE 2019. SEM DANO A BEM OU INTERESSE FEDERAL. COMPETÊNCIA ESTADUAL. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. ATRIBUIÇÃO DO PGR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar o eventual desmonte estrutural dos órgãos de gestão ambiental do Estado de Minas Gerais, imputando diversas ações e omissões ao governo estadual, nos anos de 2019 a 2025, tendo em vista que, conforme apurado pelo Membro Oficial, a representação aponta para o aumento do desmatamento (bioma Mata Atlântica), a fragilização da proteção ambiental estadual por mudanças na legislação e na fiscalização, e a priorização do agronegócio, questões afetas ao Estado de Minas Gerais, sem provas de repercussão nacional das ações, nem de danos a bens ou interesses federais, nos termos dos art. 109, I e IV, CF e Enunciado 5-4^a CCR. 2. No tocante ao questionamento da constitucionalidade do arcabouço normativo ambiental do Estado, em que pese não vislumbrada inconstitucionalidade patente nos atos normativos questionados, o eventual cabimento de controle concentrado de constitucionalidade é da atribuição do Procurador-Geral da República. 3. No âmbito das atribuições do MPF, estão em curso na PR/MG duas apurações atinentes à proteção da vegetação da Mata Atlântica, IC 1.22.000.002079/2022-12 (apura a ausência de reconhecimento oficial pelo IBGE de trechos de Mata Atlântica situadas na APA do Morro da Pedreira) e IC 1.22.000.001671/2024-51 (apura a exigência de anuência prévia para supressão de vegetação de Mata Atlântica em casos de interesse social ou utilidade pública). 4. Representantes comunicadas acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4^a CCR. 5. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao MP/MG, com remessa de cópia dos autos para o PGR para eventual exercício de sua atribuição no tocante ao controle concentrado de constitucionalidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001085/2025-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 918 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. FLORA. DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DO PROGRAMA ESTADUAL DE DESASSOREAMENTO DE RIOS E CÓRREGOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. A PERSECUÇÃO AMBIENTAL, DE REGRA, É DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, SALVO COMPROVAÇÃO DE LESÃO A BEM DA UNIÃO. ENUNCIADOS 49 E 50 DA 4^a CCR. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA, SEM INDICAÇÃO DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. AUSENTE PROVA DE DANO DIRETO A BEM OU INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar o impacto ambiental sobre a fauna aquática e flora, em razão do Programa Desassorear RS, iniciativa estadual para limpeza de arroios, canais de drenagem e sistemas pluviais em diversas localidades do Estado do Rio Grande do Sul, atingidos pelas enchentes de maio de 2024, tendo em vista que: (i) a persecução da responsabilidade cível e criminal ambiental é de competência, via de regra, da Justiça Comum estadual, considerado o comum interesse da União, Estados e Municípios em proteger o meio ambiente, salvo demonstrada a lesão a bens e serviços de interesse da União (art. 109, I, IV, da CF/1988), nos termos do precedente constante do CC 88.013-SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 27/2/2008; (ii) no presente caso, a representação é genérica quanto aos danos à fauna e flora do Estado do Rio Grande do Sul, em razão das ações estatais programadas para desassoreamento dos rios, sem informações sobre a espécie da fauna e flora impactadas, se ameaçadas de extinção, se provenientes de rio federal, de Unidade de Conservação federal, terra indígena ou qualquer área de domínio federal, ausente interesse da União, na forma do art. 109, incisos I e IV, da CF e dos Enunciados 49 e 50 da 4^a CCR; e (iii) segundo informação veiculada pela mídia, o programa estatal na primeira fase é voltado a recursos hídricos de pequeno porte, como rios menores, arroios e

canais de drenagem, o que evidencia o impacto local do empreendimento, afastando, por mais esse fundamento, a atribuição do MPF. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº.

1.33.000.001249/2023-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 899 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO. ESTADO DE SANTA CATARINA. ATUAÇÃO EM ANDAMENTO NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Cabe o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual em inquérito civil público instaurado, a partir do Ofício Circular 38/2022 - 4ª CCR, para verificar a adoção das medidas voltadas à implementação do art. 19 do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, no Estado de Santa Catarina, tendo em vista que: (i) verificou-se que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina possui atuação ampla sobre a temática, em andamento, consoante os documentos juntados (doc. 26.1); e (ii) no tocante a representação específica acerca de supostas ilegalidades no Projeto de Lei que aprova a primeira Revisão do Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico do Município de Florianópolis (doc. 10), trata-se de tema abrangido pela matéria em questão, com repercussão local, a ser tratado em âmbito estadual. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000296/2025-17 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 902 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. ARMAZENAMENTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O ARMAZENAMENTO DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE DE IMPACTO REGIONAL OU NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar o armazenamento de 103 (cento e três) litros de agrotóxico em desacordo com as determinações legais e regulamentares, por estarem com data de validade expirada há mais de seis meses, na Fazenda Martinez, Município de Dueré/TO, tendo em vista que: (i) não há elementos concretos que evidenciem armazenamento de agrotóxicos de origem estrangeira, nada indicando tratar-se de produtos proibidos supostamente internalizados no país como contrabando (artigo 334 do Código Penal), o que atrairia a atribuição federal; (ii) não há comprovação de atividade de impacto regional ou nacional, nem de ocorrência de uso de agrotóxicos em área de domínio federal, não havendo, portanto, lesão a bens, serviços ou interesse da União, apta a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, CF/88 e Enunciado 5-4ª CCR; e (iii) compete aos Estados fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno de agrotóxicos, nos termos do art. 9º da Lei 14.785/2023. Precedente: 1.29.000.010215/2024-41 (655ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº.

1.11.000.001564/2021-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 685 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. BRASKEM. ESTADO*

DE ALAGOAS. AUSÊNCIA DE OBJETO A SER ANALISADO SOB ATRIBUIÇÃO DA 4^a CCR. ATRIBUIÇÃO DA PFDC. NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO COM REMESSA DO FEITO À PFDC (NAOP5). 1. Não tem atribuição a 4^a CCR para atuar em inquérito civil instaurado a partir de representação que noticia suposta demora por parte da Braskem em pagar a indenização referente ao Programa de Compensação Financeira (PCF), sob a justificativa de discordância quanto ao valor a ser abatido em decorrência de saldo devedor de financiamento habitacional obtido com a Caixa Econômica Federal, no Estado de Alagoas, tendo em vista que: (i) o objeto deste feito não diz respeito a quaisquer das atribuições da Câmara ambiental, mas se insere tão somente no âmbito das atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC); e (ii) a PFDC já possui precedentes com deliberações sobre o citado tema (IC - 1.11.000.000615/2021-30, NAOP5, 108^a Sessão Ordinária; PP - 1.11.000.000367/2022-16, NAOP5, 100^a Sessão Ordinária), a confirmar, portanto, a sua atribuição para o presente inquérito civil. 2. Voto pela não conhecimento do arquivamento, com a remessa do feito à PFDC (Núcleo Operacional da 5^a Região - NAOP5).

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PRR5^a REGIÃO/PRR5^a/PFDC/NAOP - NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL À PFDC NA PRR 5^a REGIÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000442/2024-92 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 972 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DE PIAÇABUÇU. CONSTRUÇÃO SEM ANUÊNCIA PRÉVIA ANUÊNCIA DO ICMBIO. REGULARIZAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE PROJETO. AUTORIZAÇÃO POSTERIOR PELA AUTARQUIA AMBIENTAL FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar danos ambientais em razão de o autuado adotar conduta em desacordo com o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental de Piaçabuçu, por construir uma casa na Zona de Expansão Urbana, sem a anuência do órgão gestor da UC/ICMBio, tendo em vista que: (i) foi apresentado o Projeto da Obra junto ao ICMBio, que concedeu anuência à sua execução, por ser compatível com o Plano de Manejo vigente, de modo que foi corrigida a irregularidade inicialmente apontada; (ii) foi expedido Alvará de Licença para Construção emitido pela Prefeitura Municipal. Precedente: 1.11.001.000308/2024-91 (652^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000178/2024-12 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 890 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PISCICULTURA. ESCAVAÇÃO IRREGULAR DE VIVEIROS. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS ACERCA DO ENVOLVIMENTO DA GESTÃO MUNICIPAL DE TABATINGA. REALIZAÇÃO DE REUNIÕES DO IPAAM COM PRODUTORES RURAIS PARA ORIENTAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE AGROPECUÁRIA E DE PISCICULTURA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar dano ambiental supostamente praticado pela Gestão Municipal de Tabatinga diante da escavação irregular de viveiros, na Comunidade Novo Paraíso, Tabatinga/PA, tendo em vista que: (i) segundo o IPAAM, não é possível confirmar a participação da Prefeitura de Tabatinga nos fatos denunciados, dado o tempo transcorrido e a total falta de registros da época do ilícito, além de que as áreas utilizadas para implantação dos viveiros são adequadas para a atividade; (ii) o IPAAM realizou reuniões com agricultores e piscicultores nos municípios de Atalaia do Norte,

Benjamin Constant e Tabatinga `a fim de repassar informações gerais sobre o licenciamento ambiental de atividades agropecuárias e piscicultura e adesão ao Cadastro Ambiental Rural (CAR). O público foi orientado, também, sobre necessidade de regularização fundiária, como organizar documentos para formalização de processos administrativos, responsabilidades assumidas ao receber a Licença ambiental e o Cadastro de Aquicultura; (doc. 1, p. 78); (iii) o INCRA informou não deter registros de procedimentos internos relacionados a irregularidades ou danos ambientais nos assentamentos citados; (iii) quanto à Terra Indígena Evare I, não houve resposta da FUNAI; e (iv) conforme o membro oficiante, não há, entretanto, notícia que indique a ocorrência de ilícitos ambientais ou conflitos fundiários na referida área indígena, o que, aliado à ausência de elementos mínimos de autoria e materialidade, impede o avanço de investigações fundadas apenas em hipóteses abstratas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.003507/2024-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 975 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE DUNAS. OCUPAÇÕES ILEGAIS. ÁREA OBJETO DE CESSÃO AO ESTADO, AINDA NÃO CONCLUÍDA, BEM COMO INSTALAÇÃO DE USINA DE DESSALINIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA PELA MANUTENÇÃO DE INTERVENÇÃO HUMANA NO LOCAL. INTERVENÇÃO DO MPF PARA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL QUE SE MOSTRA INÓCUA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de ocupações desordenadas, mediante demarcação ilegal de lotes e supressão de vegetação, em APP de dunas fixadoras de restinga, localizada a 100 metros da orla da Praia do Futuro, em Fortaleza/CE, tendo em vista que: (i) os trâmites para a remoção das famílias ocupantes estão em andamento junto ao Governo do Estado do Ceará, sendo que as famílias já indicaram os terrenos para construção de unidades habitacionais pelo programa Minha Casa Minha Vida, que foram avaliados pela PGE e se encontram em estudo na Secretaria Estadual das Cidades para fins de desapropriação; (ii) a área das ocupações ilegais será objeto de cessão da União ao Estado do Ceará, por meio de processo na SPU, para viabilizar a implementação do projeto de uma Usina de Dessalinização, sob a responsabilidade da Companhia de Água e Esgoto do Ceará/Cagece, a qual já possui a Guarda provisória do bem, conforme informado pela SPU e ratificado pela Secretaria das Cidades, de modo que, mesmo após cessadas as ocupações irregulares, a área não será mantida sem intervenções humanas que pudesse viabilizar a recuperação ambiental, isso porque a desocupação não tem como objetivo a preservação ambiental, mas a disponibilização do espaço para o início das obras públicas; (iii) inócuas a intervenção do MPF para cessar a ocupação irregular do imóvel, tendo por fundamento a preservação ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003442/2021-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 800 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUEOLÓGICO. LICENCIAMENTO. REGAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA IPHAN 001/2015. ORIENTAÇÕES CONTRADITÓRIAS EM OFÍCIO-CIRCULAR. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível contradição existente entre a Instrução Normativa Iphan

001, de 25/03/2015, e o teor do Ofício-Circular 8/2021, relativamente à possível dispensa da realização do monitoramento arqueológico para empreendimentos de Nível III e IV em que foram encontrados sítios arqueológicos, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro Oficiante, não há ilegalidade ou contradição entre os atos normativos, tendo o Iphan esclarecido que não há elaboração de Plano de Gestão do Patrimônio Arqueológico (PGPA), e consequentemente de imposição de monitoramento, por incompatibilidade lógica, quando não detectados sítios arqueológicos na fase de prospecção; (ii) restou elucidado que o monitoramento pressupõe a existência de um PGPA, o qual, por sua vez, somente tem lugar quando detectado sítio arqueológico na fase de avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico (AIPA); não havendo sítio, não há a exigência PGPA, e por conseguinte não há monitoramento arqueológico, não havendo margem para que seja imposto o monitoramento de forma autônoma; (iii) nos termos do art. 35 da IN 001/2015, ao ser identificado sítio arqueológico durante as fases de prospecção e estudos do local, deve necessariamente ser elaborado o PGPA, no qual a autarquia formaliza diversas exigências com objetivo de preservação do patrimônio arqueológico, dentre as quais a imposição do monitoramento no entorno da obra (locais em que ainda não foram identificados sítios na fase de AIPA); e (iv) o Iphan vem adotando providências definitivas para o aperfeiçoamento da IN 001/2015, em curso a revisão da mencionada Instrução, processo administrativo 01450002368/2023-71, sendo uma das alterações a incorporação dos termos do mencionado Ofício Circular, de modo a uniformizar os textos e evitar futuros dissensos e insegurança jurídica, pelo que inexistentes medidas a serem adotadas pelo MPF no presente momento.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.003.000173/2018-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 907 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. DANOS AOS SÍTIOS OITEIRINHO E AEROPORTO 2. LOTEAMENTOS DO GRUPO SOMA URBANISMO. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO IPHAN. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento, em reconsideração à decisão anterior que determinou a realização de diligências, de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade perante o IPHAN dos loteamentos do Grupo Soma Urbanismo, no município de São Mateus/ES, tendo em vista que: (i) uma vez que o IPHAN não concluiu seus procedimentos, os quais, segundo o próprio instituto, devem caminhar para a formalização de TAC's com o empreendedor de cada loteamento que ocasionou dano ao patrimônio arqueológico, e que o objeto dos autos passou, então, a consubstanciar o acompanhamento e a fiscalização, de forma continuada, da atuação do IPHAN, foi instaurado procedimento administrativo de acompanhamento, vinculado à 4ª CCR, nos termos do art. 8º, II, da Resolução 174/2017 do CNMP; e (ii) houve alteração do objeto inicial do procedimento administrativo, de modo que passou a contemplar ambos os sítios arqueológicos afetados e os empreendimentos respectivos, a saber: "acompanhar a atuação do IPHAN diante dos danos arqueológicos apurados nos Sítios Oiterinho e Aeroporto 2, em decorrência da implantação dos loteamentos Jacuí II, Jacuí III, Buritis I (Residencial Buritis) e Buritis II (Soma Vita), em São Mateus/ES".

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.000.001458/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 802 – Ementa:

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. EMBARGO DA ÁREA DESMATADA. ADOÇÃO DE MEDIDA ADMINISTRATIVA PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o desmatamento, sem autorização da autoridade ambiental competente, de 37,3 ha (trinta e sete vírgula trinta hectares), no período entre 10/08/2012 a 26/09/2014, no Lote 1457 do Projeto de Assentamento Nova Cotriguaçu, no Município de Cotriguaçu/MT, tendo em vista que: (i) foi identificado pelo Incra o posseiro irregular do lote, que exerce atividade de pecuária de corte, mantendo pequeno rebanho bovino para subsistência, sendo a ocupação passível de regularização; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medida administrativa para a prevenção e repressão do ilícito, como embargo da área, para fins de recuperação da área degradada; e (iii) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental, considerando que a supressão da vegetação em extensão reduzida e fora de área lealmente protegida. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000084/2025-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 947 – Ementa: **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. VULNERABILIDADE E RISCOS DA ATIVIDADE MINERÁRIA DA SAMARCO (PROJETO "LONGO PRAZO") EM MARIANA/MG. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. FISCALIZAÇÃO CONTINUADA DA SEGURANÇA DA IMPLANTAÇÃO DE PILHAS DE REJEITO - NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO REGULATÓRIO DA ANM E ATUAÇÃO DO MPMG QUANTO AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.**

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação que solicita providências diante da "situação de vulnerabilidade e grande probabilidade de repetição da ocorrência de perdas e danos sofridos pelas comunidades de Mariana em função da atividade minerária, exercida pela mineradora Samarco", em razão do projeto "Longo Prazo" da empresa Samarco Mineração/MG, tendo em vista que: (i) a Samarco apresentou o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) à FEAM, que está sob análise das autoridades competentes; (ii) o ICMBio emitiu a Autorização para o Licenciamento Ambiental 22/2024 - GABIN; (iii) o IEF (Instituto Estadual de Florestas) emitiu o Parecer Técnico IEF/FLOE UAIMÍ 2/2023, referente à autorização para o licenciamento ambiental na zona de amortecimento da Floresta Estadual do Uaimí; (iv) no Ofício 5491/2024/DIVAP IPHAN-MG/IPHAN-MG-IPHAN, o IPHAN autoriza a expedição da licença de instalação, após aprovação do Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico (PGPA); (v) conforme o membro oficial, o olhar do MPF na apuração está na avaliação preventiva da segurança da instalação de pilhas de rejeitos e nos impactos ambientais a serem causados, sendo que projeto foi formalizado na FEAM, por meio do Processo SLA: 3858/2022, e segue em tramitação; (vi) salientou que tramita no 26º Ofício da PRMG o procedimento administrativo 1.22.000.002781/2022-78, acerca da segurança e estabilidade das pilhas de estéril e rejeito de mineração, instaurado a partir de deliberação do Núcleo Ambiental, para apreciar a insuficiência de regulação da ANM sobre o tema; (vii) foi instaurado procedimento administrativo para "Acompanhamento da implementação de Pilhas de Rejeito no Município de Mariana, necessários à expansão do complexo Germano, pela Samarco Mineração, em face das exigências regulatórias relacionadas a estabilidade, segurança e mitigação de impactos socioambientais", tendo por medidas iniciais oficiar: a) a ANM para informar sobre a apreciação do projeto "Longo Prazo", especialmente quanto à

implantação das pilhas de rejeito, b) o MPMG para apreciação dos fatos à luz de suas atribuições, com possibilidade de atuação conjunta; e c) o 24º Ofício da PRMG, com cópia do feito, considerando suas atribuições sobre o potencial de dano ao Conjunto Urbano Tombado de Mariana/MG ou ao patrimônio histórico e cultural nas localidades de Bento Rodrigues e Camargos. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **150)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001620/2022-67 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 861 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. IGREJA DE SÃO VICENTE. DISTRITO DE ACURUÍ. MUNICÍPIO DE ITABIRITO/MG. CANCELAMENTO DO TOMBAMENTO POR PERECIMENTO DO BEM. PERDA DO OBJETO. BEM DETERIORADO POR OCASIÃO DA CONSTRIÇÃO ADMINISTRATIVA. SEM INDÍCIOS DE OMISSÃO DO IPHAN. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento do inquérito civil público instaurado para apurar a legalidade do cancelamento do tombamento da Igreja de São Vicente, sítio no Distrito de Acuruí, Município de Itabirito/MG, pela presidente do Iphan, tendo em vista que: (i) segundo o Iphan, o cancelamento do tombamento decorreu do perecimento do bem tombado, não passando de registro formal de uma situação fática de extinção pelo desaparecimento do objeto da relação jurídica, consequente ausência de materialidade, conforme o Processo Iphan 01514.001824/2018-15; (ii) conforme apurado pelo Membro Oficiante, a igreja original do século XVIII estava em más condições desde 1944, foi tombada pela União em 1953 e ruiu completamente em 1957, sendo substituída por uma nova construção em 1960, não restando nada da estrutura primitiva; (iii) a Arquidiocese de Mariana informou que pouco restou do templo primitivo e a construção de 1960 também desapareceu, restando apenas ruínas, estando o acervo remanescente da antiga igreja em outras igrejas da região, sendo utilizado pela população; e (iv) não há evidências de omissão do Iphan na preservação, pois a igreja já estava em ruínas quando foi tombada em 1953, não sendo viável exigir a reconstrução ou ações de compensação no local devido à perda do objeto tombado há quase 70 (setenta) anos, e à baixa densidade populacional, havendo compromisso da autarquia federal de não realizar novos cancelamentos de tombamento enquanto a questão estiver sob discussão judicial (ACP 5126579-98.2021.4.02.51 e 5021612.65.2022.4.02.5101, da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **151)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001706/2016-30 - Relatado por: Dr(a) PAULO

VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 804 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGENS PINHEIRINHO E DA BACIA DE DECANTAÇÃO FINAL NO BOTA FORA. MUNICÍPIO DE CERRO AZUL/PR. ESTABILIDADE DAS ESTRUTURAS CERTIFICADAS PELA ANM EM 2025. SEM EMERGÊNCIA OU NÍVEL DE ALERTA EM RELAÇÃO ÀS ESTRUTURAS. INFORMAÇÕES CONSTANTES DO SIGBM. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação às barragens Pinheirinho e da Bacia de Decantação Final no Bota Fora, localizada em Mato Preto, no Município de Cerro Azul/PR, cujo empreendedor é a empresa Mineração Nossa Senhora do Carmo Ltda., tendo em vista que: (i) o Art. 2º-A da Lei 12.334/2010 não se aplica aos empreendimentos porque regulamenta a segurança de barragens com alteamento à montante, enquanto a barragem Pinheirinho possui método construtivo de etapa única,

considerado o mais seguro entre os métodos conhecidos, e a Bacia de Decantação Final no Bota Fora possui método construtivo alteamente por linha de centro; (ii) segundo a ANM, as barragens são classificadas como de Médio risco, Dano Potencial Associado Médio e Classe A, informações constantes do Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração - SIGBM, que é atualizado mediante apresentação de Declaração de Condição de Estabilidade pelo empreendedor, tendo sido enviados os relatórios da 1^a campanha 2025 e atestados pela ANM; (iii) em consulta ao SIGBM, as estruturas não estão cadastradas com nível de emergência ou alerta, sem evidências de omissão da ANM, que vem executando o poder-dever de polícia administrativa, cumprindo os deveres institucionais no tocante à segurança de barragens, podendo ser instaurado novo procedimento para apuração de eventuais novas ocorrências; e (iv) atendida diligência requerida pela 4^a CCR no 3972/2019/4^a CCR, da 558^a SO, de 06/11/2019, no sentido de prestação de informações complementares, não se vislumbra a necessidade de adoção, ao menos neste momento, de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR Nº. 1.25.000.003266/2019-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 855 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGENS DE ÁGUA. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELA 4^a CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado em decorrência de ofício encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), com cópia do processo 39490- 0/19, referente à auditoria com objetivo de avaliar a fiscalização da segurança das barragens de água UHE Governador Pedro Viriato Parigot de Souza (Capivari/Cachoeira - Campina Grande do Sul) e PCH Chaminé-Salto do Meio (São José dos Pinhais), no Estado do Paraná, após cumprimentos das diligências determinadas pela 4^a CCR, tendo em vista que: (i) foi consignado pela Coordenadoria Estadual da Defesa Civil do Estado do Paraná (COPEL) que os estudos de dam break e mapeamento das manchas de inundação foram atualizados em relação à PCH Chaminé-Salto do Meio e à UHE Governador Pedro Viriato Parigot de Souza, considerando a Lei de Segurança de Barragens 12.334/2010, alterada pela Lei 14.066/2020, e a Resolução Normativa ANEEL 1064/2023, que regulamenta critérios e segurança para usinas hidrelétricas; (ii) no aspecto da proteção do patrimônio cultural, os municípios de Campina Grande do Sul, Guaratuba, Tijucas do Sul e São José dos Pinhas informaram não haver bens na área; (iii) foram elaborados Planos de Contingência pelos municípios de Guaratuba, Tijucas do Sul, São José dos Pinhais e Bocaiúva; (iv) quanto à publicidade, a Coordenadoria Estadual da Defesa Civil do Estado do Paraná informou que os Planos de Contingência ficam disponíveis para consulta e que está implementando cadastro de barragens no sistema informatizado de defesa civil e SISDC, que permitirá melhor controle e acesso das informações.

2. A ANEEL já havia informado nos autos que ambas as usinas possuem Plano de Segurança de Barragem (PSB), do qual o Plano de Ação Emergencial (PAE) é parte integrante (doc. 63).

3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

4. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR Nº. 1.25.006.000399/2020-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 644 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. RIO PARANAPANEMA. SEGURANÇA DE BARRAGEM. USINA HIDRELÉTRICA ROSANA -

TERRA/ENROCAMENTO. PLANO DE EMERGÊNCIA. EXECUÇÃO FINALIZADA. NÍVEL DE SEGURANÇA DA BARRAGEM NORMAL. INFORMAÇÕES ACESSÍVEIS AO PÚBLICO NO SNISB. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à barragem da Usina Hidrelétrica (UHE) Rosana - Terra/Enrocamento (SNISB 20497), situada no Rio Paranapanema, no Município de Diamante do Norte/PR, sob responsabilidade da Rio Paranapanema Energia S.A. (China Three Gorges Corporation - CTG Brasil), a partir de relatório auditoria de 2019 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo em vista que: (i) segundo a Aneel, o Plano de Segurança de Barragem (PSB) e Plano de Ação de Emergência (PAE) da UHE foi analisado em 2020 e está compatível com os requisitos da Resolução Normativa 696/2015 e Lei 12.334/2010, tendo os relatórios de Inspeção de Segurança Regular (RISR) de 2021 e 2022 concluindo pela normalidade do nível de segurança da barragem; (ii) em abril de 2023, a CTG Brasil informou a instalação do sistema de alerta da barragem da UHE Rosana, conclusão da etapa de lançamento das duas estações de alerta compostas por torres de sirenes na ZAS (Interna e Externa), a instalação de seus componentes e finalização do comissionamento do sistema, que contempla os processos de ligação das estações de alerta, a instalação do sistema de supervisão e controle na sala de comando da UHE Rosana; (iii) após ajustes técnicos, a Defesa Civil do Município de Diamante do Norte/PR aprovou o sistema de alerta da UHE Rosana, indicando como excelente a percepção do sinal sonoro; e (iv) segundo informações constantes do SNISB na internet, não há indícios de má conservação ou qualquer outra irregularidade passível de acarretar risco de algum desastre na barragem, estando os dados essenciais sobre a barragem disponíveis em sistema informatizado da ANA e ANEEL, com acesso ao público. 2. Conforme informação SNISB no site da ANA, a barragem da UHE Rosana - Terra/Enrocamento está classificada com dano potencial associado (DPA) alto, de acordo com as potenciais perdas de vidas humanas e impactos sociais, econômicos e ambientais, e categoria de risco (CRI) baixo, em vista das características estruturais que possam causar um acidente, como aspectos de projeto, integridade da barragem, estado de conservação, operação, manutenção e idade do empreendimento, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003180/2013-42** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 808 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TUBARÕES. ATAQUES NO LITORAL DE PERNAMBUCO. INSTALAÇÃO DO COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO DE SUAPE (CIPS). AUSÊNCIA DE PROVA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O EMPREENDIMENTO E O AUMENTO DOS ANIMAIS NA REGIÃO. SEM ESTUDOS SOBRE A FAUNA LOCAL ANTES DO PORTO. INCLUSÃO DE NOVAS CONDICIONANTES AMBIENTais NO LICENCIAMENTO DA ATIVIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento do Inquérito Civil Público instaurado para apurar a possível relação entre a instalação do Complexo Industrial Portuário de Suape (CIPS) e o aumento dos incidentes com ataques de tubarão nas praias de Pernambuco, tendo em vista que: (i) segundo apurado pela Procuradora da República oficiante e técnicos consultados, não foi possível comprovar o nexo de causalidade entre os danos ambientais causados por Suape e o aumento dos ataques de tubarão; (ii) o parecer técnico 171/2020-CNP/SPPEA, perícia do MPF, constatou degradação ambiental severa na área das obras do CIPS, mas não encontrou comprovação de reflexos dessa degradação na Região Metropolitana do Recife (RMR), onde os ataques de tubarão ocorrem; (iii) a ausência

de estudos específicos sobre tubarões na área do CIPS e da RMR antes da construção do porto, impede a comparação com dados posteriores para determinar o nexo de causalidade entre o empreendimento e os ataques; (iv) dados do Comitê Estadual de Monitoramento de Incidentes com Tubarões (Cemit), criado pelo Governo do Estado de Pernambuco em 2004, mostram uma tendência de queda nos registros de incidentes nos últimos dez anos (2013-2023), com média de 1 por ano; e (v) a Agência Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco (CPRH) inseriu na renovação da licença de operação do Porto de Suape a exigência de relatórios semestrais sobre 11 (onde) programas ambientais, incluindo monitoramento da biota e educação ambiental, cabendo à CPRH a fiscalização dessas condicionantes, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº. 1.27.0002.000047/2012-04 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 857 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA PELA 6A CÂMARA. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÃO DE EMPREENDIMENTO. PRODUÇÃO E BENEFICIAMENTO DE CANA-DE-AÇÚCAR, TOMATE E CACAU. POTENCIAIS IMPACTOS A COMUNIDADE QUILOMBOLA ARTUR PASSOS - PI. EMPREENDIMENTO NÃO IMPLANTADO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. PERDA DO OBJETO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar os potenciais impactos a serem sofridos pela Comunidade Quilombola Artur Passos - PI, quando da instalação de empreendimento idealizado pela empresa Terracal Alimentos e Bioenergia, destinado à produção e beneficiamento de cana-de-açúcar, tomate e cacau, além da geração de energia a partir de biomassa, em área de 35.130 hectares, abrangendo os municípios de Guadalupe, Jerumenha, Floriano e Marcos Parente, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficial: (i) após acompanhamento e investigação ao longo de vários anos, não se concretizou a implantação do referido empreendimento, que restou inviabilizado na região, não gerando os impactos ambientais diretos inicialmente temidos; (ii) possíveis impactos à comunidade quilombola foram avaliados no âmbito da 6a CCR, que homologou o arquivamento do presente feito no tocante a sua matéria; e (iii) é desnecessária a continuidade do presente procedimento extrajudicial, principalmente por ter sido realizada efetiva fiscalização acerca do então procedimento de licenciamento ambiental, pela ausência de danos ambientais nesta investigação e pela perda do objeto, considerando a não viabilização do empreendimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001854/2019-95 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 647 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO. PRAIA. LITORAL DO MUNICÍPIO DE BAÍA FORMOSA/RN. LICENCIAMENTO ESTADUAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DAS AUTORIDADES FEDERAIS COMPETENTES. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. DANO AMBIENTAL E MORAL AMBIENTAL CONFIGURADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível dano à fauna, desova de tartarugas-de-pente (*Eretmochelys imbricata*), decorrente da exploração ilegal de areia na praia do litoral do Município de Baía Formosa/RN, tendo em vista que: (i) em que pese não constatado o dano à fauna, dada a baixa ocorrência de tartarugas-de-pente no local, nem de outros danos ambientais diretos

decorrente da extração mineral, segundo informações da SPU e da ANM, a atividade minerária é ilegal; (ii) a SPU declarou que a atividade objeto do questionamento desenvolve-se em área da União, majoritariamente em área de praia e mar territorial, sem nenhuma ocupação vinculada à empresa Acquatrat do Nordeste Ltda., nem registro de autorização para a atividade minerária; e (iii) a Agência Nacional de Mineração informou que a referida empresa não possui nem nunca possuiu título autorizativo para extração de substâncias minerais, tendo em seu nome apenas 3 (três) requerimentos de Registro de licença com status: 03/10/2018 - indeferido e sem oneração, 24/06/2019 - indeferido, 07/06/2019 protocolado sob análise. 2. Devem ser adotadas medidas no âmbito civil, com vistas à responsabilização do infrator, Acquatrat do Nordeste Ltda., e o Estado do Rio Grande do Norte (Idema) pelo dano ambiental presumido, haja vista a ocupação e exploração mineral de faixa de praia, bem da União de uso coletivo, ilegalmente licenciada pelo órgão ambiental estadual para uso particular, sem autorização das autoridades federais competentes, cabendo o embargo imediato da atividade ilegal, indenizar o erário pela usurpação de bem mineral da União, em valor a ser estimado (a área licenciada corresponde a hectares com volume de retirada de 150m³/mês - Informação Técnica Idema de fls. 160/165, com indícios de exploração desde 1999 - Parecer Técnico Idema de fls 166/198), e condenar ao pagamento de indenização à sociedade por danos morais coletivos, nos termos previstos na Lei 7.347/85. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para ajuizar ação civil pública. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000221/2011-16** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 809 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE GUAPIMIRIM. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DA GUANABARA. POLUIÇÃO HÍDRICA. LANÇAMENTO DE ESGOTO SEM TRATAMENTO. CONJUNTO HABITACIONAL INVADIDO SEM CONCLUSÃO DA ETE. OBRAS DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM CURSO. CORREÇÃO DO DANO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar os danos ambientais decorrentes do lançamento de esgoto sem tratamento, pelo Conjunto Habitacional Novo Horizonte, que foi invadido e ocupado irregularmente, em área limítrofe à Área de Proteção Ambiental (APA) de Guapimirim e na zona de amortecimento da Estação Ecológica (ESEC) da Guanabara, unidades de conservação federais no Município de Magé/RJ, tendo em vista que: (i) segundo apurado pelo Membro oficiante, o habitacional passou a ser utilizado antes da construção da Estação de Tratamento de Efluentes (ETE), tendo o Município de Magé implantado sistema de fossa séptica e filtro anaeróbico para mitigar os impactos ambientais; (ii) o Município informa que o bairro da Barbuda está com 70% de drenagem e pavimentação prontos, executando o tratamento do esgoto em residências, mediante a colocação de fossa, filtro e sumidouro; e (iii) informações prestadas pela Concessionária Águas do Rio dão conta que até 2033, 92% da cidade será saneada com água e esgoto, e os 8% restantes serão trabalhados com Biodigestores, comprovando-se a adoção de medidas necessárias para reparar os danos ambientais identificados, sendo as obras de saneamento medidas de logo prazo, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000361/2020-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS

JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 900 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. MESAS E CADEIRAS NA PRAIA. CUMPRIMENTO DO EDITAL 003/2023 - TEMPORADA 2023/2024. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto uso e ocupação irregular, pelo estabelecimento Amaru's Bar e Petiscaria, ao colocar mesas e cadeiras em faixa de areia, no Município de Penha/SC, tendo em vista que: (i) a Prefeitura de Penha informou que o estabelecimento objeto da denúncia cumpre o estabelecido no edital 003/2023, que disciplina o comércio ambulante e eventual nas praias do município - Temporada 2023/2024, podendo fazer uso limitado de mesas e cadeiras no espaço público, desde que retiradas ao final do dia; (ii) acrescentou que realiza fiscalizações diárias e semanais na orla para coibir o uso indevido das praias e fazer cessar atividades de estabelecimento que descumprem o Edital de 003/2023; e (iii) concluiu o membro oficiante pela ausência de irregularidade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO** Nº. **1.34.040.000157/2018-62** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 901 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. BIOINVASÃO PELO "CORAL-SOL". AUSÊNCIA DE REGISTROS DA BIOINVASÃO NOS MUNICÍPIOS APURADOS. MONITORAMENTO DO ICMBIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, a partir de notícia extraída do site do Ibama, sobre a bioinvasão das espécies exóticas denominadas *Tubastrea tagusensis* e *Tubastrea coccinea*, conhecidas como "coral-sol", causada, em tese, pela chegada de embarcações e estruturas marítimas da indústria petrolifera, para apurar eventual presença da bioinvasão especificamente nos Municípios de Iguape/SP, Ilha Comprida/SP e Cananéia/SP, tendo em vista que: (i) conforme as informações nos autos, o ICMBio tem atuado com a devida atenção nos casos de bioinvasão da espécie e se mostrado diligente quanto à questão em todo o litoral centro-sul do Estado de São Paulo, investindo recursos humanos e financeiros em pesquisa científica e monitoramento; e (ii) consultados os órgãos e entidades locais e estaduais, não se verificou a incidência ou sequer a menção ao "coral-sol" em procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos costeiros localizados nos Municípios de Iguape, Ilha Comprida e Cananéia, o que indica que, se existe, a presença da espécie nessas localidades não é significativa, e, se venha a ocorrer, conta com o monitoramento do ICMBio. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE** Nº. **1.35.000.001411/2024-27 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 956 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. INVASÃO. ATUAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (SEMMA). MONITORAMENTO DA ÁREA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposta invasão de área de mangue, por cerca de 40 (quarenta) pessoas, nas margens da Avenida Perimetral Oeste, no bairro Lamarão, em Aracaju/SE, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Aracaju (SEMMA) informou que a área é objeto de fiscalizações quinzenais, sendo que, em 2024, constatou a invasão e realizou operação para retirar o cercamento irregular e inibir o avanço das ocupações; (ii) não foram constatadas novas invasões, indícios de desmatamento ou descarte de resíduos e houve cercamento da área de manguezal; e (iii) concluiu o membro

oficiante que a irregularidade foi sanada. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**LUIZA CRISTINA FONSECA
FRISCHEISEN
SUBPROCURADOR-GERAL DA
REPÚBLICA
Coordenadora**

**AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA
REPÚBLICA
Membro Titular**

**PAULO VASCONCELOS JACOBINA
SUBPROCURADOR-GERAL DA
REPÚBLICA
Membro Titular**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00166110/2025 ATA**

.....
Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **16/05/2025 12:18:59**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **PAULO VASCONCELOS JACOBINA**

Data e Hora: **16/05/2025 16:09:28**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS**

Data e Hora: **19/05/2025 16:43:33**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 71508f7a.0be1599f.4e3ac48f.25bd5c27